

**ESCOLA SUPERIOR DOM HELDER CÂMARA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

Anelisa Cardoso Ribeiro

**ANIMAIS DE TRAÇÃO NA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO
HORIZONTE: UMA ANÁLISE JURÍDICA DOS MAUS-TRATOS
IMPOSTOS AOS EQUÍDEOS NOS CENTROS URBANOS, SOB O
ENFOQUE DA SENCIÊNCIA**

Belo Horizonte
2019

Anelisa Cardoso Ribeiro

Animais de tração na região metropolitana de Belo Horizonte: uma análise jurídica dos maus-tratos impostos aos equídeos nos centros urbanos, sob o enfoque da senciência

Trabalho de conclusão apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara como requisito parcial para a obtenção do título de especialista em Direito Ambiental e Sustentabilidade.

Orientador: Prof. Mestre Leonardo Castro Maia

Belo Horizonte
2019

FICHA CATALOGRÁFICA

RIBEIRO, ANELISA CARDOSO. *Animais de tração na região metropolitana de Belo Horizonte: uma análise jurídica dos maus-tratos impostos aos equídeos nos centros urbanos, sob o enfoque da senciência.* Local: Belo Horizonte. Minas Gerais - Brasil.

2019

Número de páginas: 159

Monografia apresentada à Escola Superior Dom Helder Câmara como requisito parcial para obtenção do título de especialista em Direito Ambiental e Sustentabilidade.

Orientador: Prof. Mestre Leonardo Castro Maia

Banca Examinadora: Prof. Doutor Gregório de Almeida Assagra (ESDHC) e Prof. Mestra Luciana de Paula Imaculada (instituição externa)

Palavras-chave: Senciência, Animais de Tração, Maus-tratos, Centros Urbanos.

ESCOLA SUPERIOR DOM HÉLDER CÂMARA

Anelisa Cardoso Ribeiro

**ANIMAIS DE TRAÇÃO NA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE:
UMA ANÁLISE JURÍDICA DOS MAUS-TRATOS IMPOSTOS AOS EQUÍDEOS
NOS CENTROS URBANOS, SOB O ENFOQUE DA SENCIÊNCIA**

Trabalho de conclusão apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara como requisito parcial para a obtenção do título de especialista em Direito Ambiental e Sustentabilidade.

Aprovado em : __/__/__

Orientador: Prof. Mestre Leonardo Castro Maia

Professor Membro: Prof. Doutor Gregório de Almeida Assagra

Professora Membro: Prof. Mestra Luciana de Paula Imaculada

Nota: _____

Belo Horizonte
2019

Dedico o presente trabalho a todos os cavalos, éguas, mulas e burros que, diariamente, sacrificam sua saúde nessas penosas ruas, entregando-nos até a sua última gota de vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por todas as oportunidades que me foram concedidas nesta vida.

Agradeço aos meus amados pais, Nilo e Margarida, que me ensinaram a amar e a respeitar todos os seres vivos deste planeta e por terem, sempre, me estimulado a seguir meus sonhos.

Agradeço ao meu querido e dedicado esposo, Sérgio, pelo apoio incondicional, pela paciência e pelo carinho a mim dispensados neste período tão atribulado.

Agradeço às minhas adoradas irmãs, Marilene e Karina, por travarem, diariamente, esta batalha em defesa dos animais junto comigo.

Agradeço às grandes amigas Giselle e Clarice, por serem minhas inseparáveis parceiras nesta trajetória, fazendo com que eu persistisse e concluísse mais esta etapa.

Agradeço à amiga Luciana que, com sua doçura e firmeza, mostrou-me que a voz da defesa da fauna também pode ecoar dentro do Ministério Público.

Agradeço ao meu “guru”, Dr. Leonardo, pela tolerância e capacidade inigualável de transmitir seus vastos conhecimentos.

Agradeço à minha colega e amiga Daniza, por dedicar-se às duas Promotorias de Justiça da comarca de Caeté, durante as minhas ausências, proporcionando-me tranquilidade para completa dedicação a esta pós-graduação.

Agradeço aos servidores e estagiários do Ministério Público da comarca de Caeté que, com responsabilidade, atenderam às demandas dos cidadãos, independentemente da minha presença.

Agradeço aos “Mequetrefes”, por tornarem esta longa jornada mais divertida.

Agradeço aos colegas da pós que dividiram comigo estes momentos de aprendizado.

Agradeço aos professores da pós, que nos instruíram a fim de que repliquemos suas lições em busca de um mundo mais ambientalmente sustentável.

Agradeço à Samylla, por me presentear com seus livros, que foram a base deste estudo.

Agradeço ao Ministério Público de Minas Gerais, nas pessoas do Dr. Nedens e da Dra. Andressa, por me oportunizarem voltar à sala de aula e expandir meus conhecimentos, tornando-me uma promotora de justiça mais combativa.

Agradeço ao mestre Gregório que, desde a minha preparação para o ingresso no Ministério Público, cativou-me com seu amor por lecionar e por ser tão dedicado à nossa instituição.

“Os ‘compreensivos’ são cada vez em maior número. Nós os encontramos nas salas, nos escritórios, nas alcovas, nos tribunais, nas igrejas. (...) O ‘compreensivo’ vai ao teatro, recebe um esguicho de sangue e não se espanta. E, aqui, chegamos à palavra certa. Reparem como o brasileiro se espanta cada vez menos. Somos, hoje, um povo de pouquíssimos espantos. (...) Se me perguntarem onde estão os ‘compreensivos’, eu diria: em todas as classes. Há o cínico grã-fino e o cínico favelado. Há também na classe média essa incapacidade para o horror. Sim, há quanto tempo não nos horrorizamos?”

(RODRIGUES, Nelson. **O Óbvio Ululante – Primeiras Confissões: Crônicas**. 1993. p. 129)

RESUMO

Buscou-se no presente trabalho uma reflexão sobre a utilização, ainda no século XXI, dos animais em veículos de tração, bem como demonstrar, por meio de estudos teóricos e práticos, os maus-tratos a que estes animais são submetidos ao longo de milênios, devido à incapacidade do ser humano de perceber que animais são seres sencientes. Nessa linha, faz-se aqui uma breve exposição da evolução do pensamento sobre a capacidade de sentir dos animais, bem como da conceituação de bem-estar animal pelos teóricos, a fim de comprovar, através de depoimentos científicos, a senciência animal e o nosso dever de respeitar suas necessidades vitais. Diante dessa constatação, demonstraremos, com base em estudos doutrinários e diagnósticos, como eram e ainda são submetidos à escravidão os animais de tração, em especial nos centros urbanos, sendo ignoradas quaisquer características físicas e psicológicas dos equídeos usados nessa atividade. Será apresentado, também, o arcabouço legislativo que, em tese, protege os animais contra a crueldade, mas que é desconsiderado pelos Poderes Públicos ao não utilizarem os instrumentos legais, administrativos e judiciais disponíveis, como o poder de polícia, para impedir a prática de tantos maus-tratos a esses animais. Traremos, por fim, proposições de medidas judiciais e administrativas, diante do diagnóstico apresentado, que podem ser adotadas para coibir tais ações cruéis.

Palavras-chave: Senciência, Animais de Tração, Maus-tratos, Centros Urbanos.

ABSTRACT

This work seeks to discuss the use of animals as power to transport goods, up until now. It also tackles, by means of both a theoretical and practical background, the mistreatment these animals have been subjected to during millennia, as a consequence of the inability of human beings to show empathy before the former. This study starts with a brief introduction on thoughts that have investigated the capacity of animals to feel as well as on the theories that underpin the concept of animal welfare. This approach aims to demonstrate the animals' consciousness, what would lead us, as citizens, to respect their vital needs. Also based on previous researches and technical diagnosis produced by experts, this study exposes the situation of slavery these animals have faced and still do. This situation is especially true for animals under these conditions in urban centres, where their owners not only deprive the former from their natural behaviour but also disregard these beings' physical and physiological needs. This work also presents the legislative framework that aims to protect these animals, but which governments have overlooked over time. We finish up this writing by proposing administrative and judicial means that can be adopted in order to cohibit this cruelty.

Keywords: Consciousness, Working Horses, Donkeys and Mules, Mistreatment, Urban Centres.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 A EVOLUÇÃO DO PENSAMENTO SOBRE A SENCIÊNCIA DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS.....	13
3 O CONCEITO DE BEM-ESTAR ANIMAL E SEUS DESDOBRAMENTOS.....	20
4 A SENSIBILIDADE DOS EQUINOS.....	23
5 A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS BÁSICOS DOS ANIMAIS DE TRACÇÃO, AO LONGO DO TEMPO	26
5.1 Os prejuízos da manutenção dos veículos de tração animal nas ruas da cidade no século XXI e suas consequências para os animais, trânsito e pessoas.....	27
<i>5.1.1 Prejuízos para os animais.....</i>	<i>27</i>
<i>5.1.2 Prejuízos para o trânsito nas cidades.....</i>	<i>36</i>
<i>5.1.3 Prejuízos à saúde humana.....</i>	<i>40</i>
6 PANORAMA DO DIAGNÓSTICO TÉCNICO SOBRE A SITUAÇÃO DOS ANIMAIS DE TRACÇÃO EM ALGUMAS CIDADES DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE/MG.....	42
6.1 Diagnóstico específico da cidade de Caeté.....	50
7 AS NORMAS DE PROTEÇÃO AO BEM-ESTAR DOS ANIMAIS.....	58
7.1 A necessidade de criação e implementação de leis Municipais em obediência ao art. 24 do CTB.....	66
8 PROVIDÊNCIAS VIÁVEIS PARA ABOLIR OU MITIGAR O SOFRIMENTO DOS ANIMAIS DE TRACÇÃO.....	70
8.1 Boas práticas para abolir a escravidão dos animais de tração.....	72

8.2 Exemplos de leis e políticas públicas passíveis de minimizar o sofrimento dos animais submetidos ao VTA.....	73
8.3 Sugestões de ações a serem adotadas em prol dos animais de tração, do trânsito e das pessoas.....	82
<i>8.3.1 A relevância da educação ambiental como fator essencial para a prevenção e redução dos maus-tratos.....</i>	<i>87</i>
<i>8.3.2 Contribuições do Ministério Público para a mudança do paradigma atual que rege a vida dos animais de tração.....</i>	<i>89</i>
9 CONCLUSÃO.....	92
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	94
ANEXO I – DIAGNÓSTICO DA CIDADE DE CAETÉ/MG.....	103
ANEXO II – TERMO DE COMPROMISSO REFERENTE AOS VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL DE BELO HORIZONTE.....	140
ANEXO III – MINUTA DE LEI.....	147
ANEXO IV – PROTOCOLO DE AVALIAÇÃO DOS EQUÍDEOS.....	154
ANEXO V - QUESITOS DE PERÍCIA.....	158

1 INTRODUÇÃO

Desde os primórdios, animais não-humanos são usados como instrumentos para satisfazer as necessidades e os desejos dos homens (e.g. STÖRING, 2016). Mas, o pensamento humano foi evoluindo e passamos a compreender melhor a natureza desses seres vivos, bem como a perceber que eles podem experimentar sensações equivalentes às humanas (e.g. LOW, 2012). A partir dessa constatação, muitas foram as frentes que passaram a defender a mudança dos paradigmas, das normas e da ciência no sentido de se protegerem os animais (e.g. SINGER, 1998 e REGAN, 2006).

Nessa linha de raciocínio, passamos a analisar a situação dos equídeos que, desde a sua domesticação pelo ser humano, foram valorizados pelos homens como meios de transporte de passageiros e cargas. Contudo, os animais utilizados para essas práticas não são máquinas, como pensava Descartes (ROCHA, 2004), e precisam ter suas necessidades físicas e psicológicas respeitadas para que possam, assim como os seres humanos, laborar com o mínimo de dignidade.

O presente trabalho pretende, por meio da avaliação de dados técnicos, fáticos, normativos e científicos, demonstrar como os cavalos, as éguas, as mulas e os burros “sentem”. A partir dessa premissa, apresentaremos as medidas necessárias para proteger os equídeos da situação desumana a que são submetidos pelos seus tutores (vulgarmente conhecidos como “carroceiros”) nas cidades. Pretendemos demonstrar, ainda, os prejuízos ao trânsito e à saúde humana causados pela manutenção desses animais em situação de maus-tratos por seus proprietários.

Exibidos os dados fáticos e técnicos, analisaremos as normas jurídicas que tratam do tema e suas consequências para a atividade desenvolvida pelos carroceiros, para a circulação urbana e para o bem-estar animal. Assim, visamos trazer elementos concretos no intuito de provocar a reflexão e, talvez, a conscientização da população sobre a situação cotidiana dos animais de tração. Apresentaremos uma avaliação crítica sobre as “carroças” em meio urbano e as possíveis soluções para o problema, dentre elas, a provocação do Poder Público a fim de que, no uso de suas atribuições, implemente as ações necessárias para o cumprimento do ordenamento jurídico pátrio.

2 A EVOLUÇÃO DO PENSAMENTO SOBRE A SENCIENTIA DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS

Na filosofia da fase pré-cristã, Pitágoras e seus discípulos, apesar de entenderem o mundo de forma antropocêntrica, respeitavam os animais, bem como defendiam seu direito à vida e ao bom tratamento. Mas prevaleceu na Grécia antiga a influência do pensamento de Aristóteles, que desconsiderava a figura dos animais como seres vivos. Este Filósofo entendia como perfeitamente natural a subordinação do animal ao homem, em razão dos princípios vigentes na época de direito romano, segundo os quais só existiam duas classes de seres: os homens e as coisas (STÖRING, 2016). Portanto, não havia distinção entre os objetos inanimados e os animais.

Durante o cristianismo, as igrejas disseminaram a ideia de que o homem era ser supremo, em função de sua alma imortal, sendo os animais desprovidos desta. Então, os grandes pensadores da época, como Calvino, Santo Tomás de Aquino e o Apóstolo Paulo, entendiam que os animais existiam para servir os homens, não sendo contemplados pela preocupação Divina. Assim, desconsideravam qualquer tipo de sofrimento desses seres. Contrastando estas ideias, São Francisco de Assis propunha “uma ética de proteção baseada num amor universal, atribuível não só aos seres sencientes (como os animais), como também aos seres orgânicos (como plantas, flores e árvores) e inanimados (como o sol, a lua, o vento, o fogo)” (MOREIRA, 2015, p.23).

Mesmo contra os paradigmas dominantes nessa época, assim como São Francisco de Assis, alguns já apresentavam uma outra percepção em relação aos animais, como o exemplo do Padre Zozima, personagem da obra de Dostoiévski *Os irmãos Karamazov*, que pregava: “Deus emprestou aos animais princípios do pensamento e uma alegria inofensiva. Não os perturbe, não os torture... Ó, homem, não te levantes acima dos animais: eles são sem pecado, mas tu, com toda tua majestade, envenenas a terra”. (DOSTOIEVSKI apud STÖRING, 2016, p.265)

Segue-se a era renascentista e o pensamento antropocêntrico continua prevalecendo, seguindo desconsiderada a capacidade dos animais de sentir. Entretanto, há de se destacar as figuras de Leonardo da Vinci e Giordano Bruno como tímidos expoentes da defesa animal, conforme nota Störing (2016).

Na fase moderna, a visão distorcida dos animais como “máquinas” se mantém, tendo como um de seus principais expoentes o filósofo francês René Descartes. O Filósofo nega aos animais o atributo de sensações e da consciência destas, o que implica a negação de

sofrimento e de sua expressão. Pregava Descartes, em sua obra *Discurso do Método*, originalmente publicada em 1637, que os animais, por serem desprovidos de sensações, possuíam apenas estímulos e movimentos corpóreos, funcionando como máquinas complexas (Descartes, 1996).

Com o passar dos anos, a concepção antropocêntrica e *especista*, ou seja, que crê na absoluta superioridade da espécie humana frente às demais (RYDER, 2011), começou a ser questionada.

No iluminismo, destacaram-se as figuras de Voltaire e Jean-Jacques Rousseau como defensores da capacidade de sentir dos animais. Este último teórico argumentou, em sua obra *Discurso sobre a Origem da Desigualdade* (1754), que os animais devem fazer parte da lei natural porque são seres sensíveis como os humanos:

Dessa maneira, não se é obrigado a fazer do homem um filósofo, em lugar de fazer dele um homem; seus deveres para com outrem não lhe são ditados unicamente pelas tardias lições de sabedoria; e, enquanto não resistir ao impulso interior da comiseração, jamais fará mal a outro homem, nem mesmo a nenhum ser sensível, exceto no caso legítimo em que, achando-se a conservação interessada, é obrigado a dar a preferência a si mesmo. Por esse meio, terminam também as antigas disputas da participação dos animais na lei natural; porque é claro que, desprovidos de luz e de liberdade, não podem reconhecer essa lei; mas, unidos de algum modo à nossa natureza pela sensibilidade de que são dotados, julgar-se-á que devem participar também do direito natural e que o homem está obrigado, para com eles, a certa espécie de deveres. Parece, com efeito, que, se sou obrigado a não fazer nenhum mal ao meu semelhante, é menos porque ele é um ser racional do que porque é um ser sensível, qualidade que, sendo comum ao animal e ao homem, deve ao menos dar a um o direito de não ser maltratado inutilmente pelo outro. (ROUSSEAU, 1754, p.34-35)

No entanto, nesse período, ainda prevaleceu a visão Kantiana antropocêntrica, segundo a qual os homens não tinham deveres para com os animais, pois estes não possuem autoconsciência e existem com a finalidade de servir ao homem.

Immanuel Kant (2007) afirma que o ser humano é o único detentor de liberdade, pois é capaz de se autolegislar, por meio da razão, e promover o seu cumprimento por dever. Apenas o ser humano, então, é dotado de dignidade, o que impede a sua instrumentalização.

Anos mais tarde, um dos fundadores do utilitarismo moderno, o inglês Jeremy Bentham, sustentou que a capacidade de sofrer deveria ser a referência de como tratar outros

seres e não a capacidade de raciocinar, como defendiam alguns de seus contemporâneos. Afirmava ele que, se a racionalidade fosse o critério a ser levado em consideração, vários humanos, incluindo os bebês e pessoas deficientes, também deveriam ser tratadas como se fossem coisas.

Bentham defendeu que “*the question is not, Can they reason? nor, Can they talk? but, Can they suffer?*”¹ (BENTHAM, 1823, p.236). Por esse raciocínio, não importaria se os animais não fossem capazes de pensar ou falar, o que realmente importava era a capacidade deles de sofrer, pensamento este desenvolvido em sua obra *An Introduction to the Principles of Morals and Legislation*² (BENTHAM, 1823).

Porém, até o fim do século XVIII e início do século XIX, apesar dos esforços racionais de Bentham em defender a tese de que os animais eram possuidores de direitos, essa ideia ainda era tratada com desdém.

Foi no decorrer do século XIX que esse movimento começou a ganhar força, sendo a ideia de atribuição de sensações aos animais cada vez mais difundida, tendo como importantes propagadores o filósofo alemão Arthur Schopenhauer e o cientista inglês Charles Darwin.

Darwin (2000) ofereceu um novo paradigma para a interpretação da humanidade e questionou o mito da criação do homem como imagem e semelhança de Deus, assim como a concepção antropocêntrica do Universo. Este cientista, por meio de suas pesquisas, averiguou que os animais eram capazes de expressar emoções, passando a analisar as formas de manifestação destas em humanos e não-humanos – achados que ele publicou em inglês, em 1872 com o título *The Expression of the Emotions in Man and Animals* (DARWIN, 2000).

Já Schopenhauer argumentou, em sua obra *Sobre o Fundamento da Moral*, publicada originalmente em 1840, que a moralidade advinha da compaixão e não do temor a Deus, conforme pregado por Kant, ou ao Estado, como defendido por Hegel (SCHOPENHAUER, 2001).

Contrário à moral advinda de uma ética religiosa e estatal, Schopenhauer propõe uma ética baseada na compaixão por todos os seres vivos, sendo esta a única maneira de evitarmos o egoísmo no momento de ajudar o próximo. Só assim não estaríamos agindo temendo represálias do Estado ou as penas do inferno.

Surpreende, no estudo da ética desenvolvido por este Filósofo, a sua preocupação com os animais. Schopenhauer defende que a compaixão pelos animais está intimamente

¹ A pergunta não é, eles podem ter razão? Ou eles podem falar? Mas eles podem sofrer? (tradução nossa)

² Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação (tradução nossa)

ligada à bondade de caráter. Assim, quem é cruel com os animais não pode ser um homem de bem (SCHOPENHAUER, 2001). Na visão do pensador, os animais são vistos como nossos companheiros de sofrimento no mundo, merecendo a compaixão de todos.

Afirma Schopenhauer que, no ocidente, o respeito pelos animais foi perdido muito em razão da influência das religiões judaico-cristãs, pelo fato de “restringirem suas prescrições aos homens e deixarem o mundo animal como um todo sem quaisquer direitos” (SCHOPENHAUER, 1997, p.177). O pensador elogia as religiões asiáticas, como o budismo, por incluírem a defesa dos animais em suas doutrinas.

Contudo, a demanda por produtos de origem animal crescia ao longo dos anos, tornando o pensamento advindo da lógica de Descartes providencial para ignorar-se os maus-tratos a que eram frequentemente submetidos os animais de produção. Afinal, por serem estes seres equivalentes às máquinas, desconsiderava-se que pudessem ter qualquer tipo de sensação.

Passada a Segunda Guerra Mundial, essa demanda aumentou exponencialmente para conseguir alimentar os países abalados naquela. Aliada à explosão populacional que aconteceu no século XX, ocorreu também uma mudança nos hábitos nutricionais da população mundial, ampliando-se o consumo de carne pelos humanos. Para acompanhar essa necessidade crescente, ocorreu uma transformação no modo de produção da carne, que passou do sistema tradicional de pequenas fazendas ao industrial, no qual bilhões de animais são mortos anualmente.

Ainda em virtude das mudanças que ocorreram no século passado, a busca constante por inovações tecnológicas fez crescer também a utilização de animais em pesquisas nas mais variadas áreas.

Paralelo a este cenário, no final do século XX, inicia-se um movimento de cidadania socioambiental: concluiu-se que os bens naturais não são inesgotáveis e que a exploração desses “recursos” deve ser regulada no intuito de propiciar a manutenção do desenvolvimento sem colocar em risco a própria existência dos seres humanos no planeta (IUCN; UNEP; WWF, 1991).

Contudo, a mudança de postura com relação ao tratamento do meio ambiente ainda era permeada pelo pensamento antropocêntrico e os animais continuavam (e continuam) sendo tratados como meios integrantes do sistema de produção, desconsiderando-se as características vivas e pulsantes desses seres.

Em meio a todo esse dilema, na atualidade, despontou como expoente da defesa da senciência dos animais o filósofo australiano Peter Singer, que publicou, em 1975, na

Inglaterra, a obra *Libertação Animal* e, em 1979, *Ética Prática*. Em *Libertação Animal* (tradução para o português publicada em 2013), Singer apresenta as diversas formas de sofrimento que os seres humanos infligem aos animais. Já em *Ética Prática* (tradução para o português publicada em 1998), o filósofo propõe que as condutas sejam avaliadas de acordo com as suas consequências. Nesta obra, o autor australiano, como pensador utilitarista que é, explica o Princípio da Igual Consideração de Interesses, que atua como uma balança, pesando imparcialmente os interesses (SINGER, 1998).

Segundo Singer:

Esse princípio implica que a nossa preocupação com os outros não deve depender de como são ou das aptidões que possuem (muito embora o que essa preocupação exige precisamente que façamos possa variar, conforme as características dos que são afetados por nossas ações). É com base nisso que podemos afirmar que o fato de algumas pessoas não serem membros de nossa raça não nos dá o direito de explorá-las e, da mesma forma, que o fato de algumas pessoas serem menos inteligentes que outras não significa que os seus interesses possam ser colocados em segundo plano. O princípio, contudo, também implica o fato de que os seres não pertencerem à nossa espécie não nos dá o direito de explorá-los, nem significa que, por serem os outros animais menos inteligentes do que nós, possamos deixar de levar em conta os seus interesses. (SINGER, 1998, p.66)

Assim, esse filósofo, na esteira do pensamento de Bentham, conclui que a capacidade de sofrimento é a “característica vital que confere, a um ser, o direito à igual consideração”. (SINGER, 1998, p.67)

A partir de então, na filosofia contemporânea, cresceu o número de pensadores com ideias semelhantes em defesa dos animais. Podemos citar o americano Tom Regan, que publicou, em 1976, em parceria com Singer, *Animal Rights and Human Obligations*³ (REGAN apud STÖRING, 2016, p.626) e em 1988, *The Case of Animal Rights*⁴ (REGAN apud STÖRING, 2016, p.626). No ano de 2004, no livro intitulado *Jaulas Vazias*, Regan explica que os animais são “sujeitos-de-uma-vida”, portanto, seres com direitos:

Se os animais têm direitos ou não depende da resposta verdadeira a uma pergunta: Os animais são sujeitos-de-uma-vida? (...) Trata-se de puro senso comum o reconhecimento de que os animais são criaturas psicológicas complexas, e não menos sujeitos-de-uma-vida do que nós. (REGAN, 2006, p.67)

Sensível às mudanças de paradigmas vivenciadas pelo mundo em termos ambientais e de proteção dos animais, bem como reconhecendo estes como seres providos de sensações, o Papa Francisco publicou a Carta Encíclica *Laudato Sí, Sobre o Cuidado da Casa Comum* (FRANCISCO, 2015). Nesta, o Papa conclama as pessoas a cuidarem da natureza e

³ Direitos dos Animais e Obrigações Humanas (tradução nossa)

⁴ O Caso dos Direitos dos Animais (tradução nossa)

de todos os seres que nela habitam, condenando os maus-tratos aos animais e criticando o antropocentrismo despótico que se estabeleceu na humanidade:

Esta responsabilidade perante uma terra que é de Deus implica que o ser humano, dotado de inteligência, respeite as leis da natureza e os delicados equilíbrios entre os seres deste mundo. [...] Consequentemente, a legislação bíblica detém-se a propor ao ser humano várias normas relativas não só às outras pessoas, mas também aos restantes seres vivos: “Se vires o jumento do teu irmão ou o teu boi caídos no caminho, não te desvies deles, mas ajuda-os a levantarem-se. [...] Se encontrares no caminho, em cima de uma árvore ou no chão, um ninho de pássaros com filhotes, ou ovos cobertos pela mãe, não apanharás a mãe com a ninhada” (Dt 22, 4.6). “Nesta linha, o descanso do sétimo dia não é proposto só para o ser humano, mas para que descansem o teu boi e o teu jumento” (Ex 23, 12). Assim nos damos conta de que a Bíblia não dá lugar a um antropocentrismo despótico que se desinteressa das outras criaturas. (FRANCISCO, 2015, cap. II, 68, p.56)

Prega o Pontífice que o poder humano tem limites, sendo “contrário à dignidade humana fazer sofrer inutilmente os animais e dispor indiscriminadamente das suas vidas”. Todo o uso e experimentação “exige um respeito religioso pela integridade da criação” (FRANCISCO, 2015, cap. III, 130, p.107).

A importância da disseminação desse pensamento, como bem ressaltou Störing, demonstra que “incluir animais na ética significa reconhecer que os homens têm *deveres* morais ante os animais ou mesmo que os animais possuem *direitos* ante os homens”. (STÖRING, 2016, p.627)

Em razão do desenvolvimento do saber voltado para o reconhecimento das sensações dos animais e da crescente demanda pela proteção de seus direitos, em 2012, as dúvidas sobre a capacidade de sentir e perceber a própria existência pelos animais foram rechaçadas por completo diante da *Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal*, publicada em 07 de julho, na *Francis Crick Memorial Conference on Consciousness in Human and non-Human Animals*, no *Churchill College* da Universidade de Cambridge⁵, no Reino Unido (CAMBRIDGE, 2012).

Nessa oportunidade, inúmeros especialistas, como neurocientistas cognitivos e neurofisiologistas, após diversas pesquisas, reconheceram a existência de circuitos cerebrais similares entre homens, mamíferos e aves, por exemplo, capazes de gerar consciência:

A ausência de um neurocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não-humanos têm neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos,

⁵ Conferência no Memorial de Francis Crick sobre a Consciência em Animais Humanos e Não-Humanos, na Faculdade de Churchill da Universidade de Cambridge (tradução nossa)

também possuem esses substratos neurológicos. (*Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal* apud MPMG, 2015, p.9)

Portanto, como já defendido anteriormente por pensadores como Schopenhauer, Bentham, Darwin, Singer e Regan, foi cientificamente comprovado que os animais irracionais são providos de sentimentos e instintos. Os cientistas afirmaram que os animais vertebrados e alguns invertebrados como cefalópodes (polvos, lulas e caranguejos) são seres sencientes, dotados de estados emocionais, capazes de vivenciar experiências positivas e negativas, de experimentarem e expressarem sensações como dor, medo, angústia, stress, prazer, desprazer e tristeza. Foi, então, estabelecido pelos neurocientistas de Cambridge, em 2012, que os animais têm emoções e as expressam, bem como são capazes de sentir e perceber o mundo ao seu redor – como ensina Marotta:

O que se pretendeu demonstrar com todos esses estudos (deixando-se, ainda, outros inúmeros exemplos de fora) é que a ciência hoje não corrobora a profunda diferenciação entre a mente humana e a de outros animais (pelo menos vários deles) que se pensava existir. Assim, argumentos que se fundamentam nesse suposto abismo podem ser tidos como especistas, embasados em preconceito. Por óbvio que não se quer negar que a capacidade reflexiva humana seja distinta, ainda que em grau, daquela até então manifestada pelos demais animais. No entanto, como se verá adiante, muitos desses animais demonstram maior acuidade mental que alguns seres humanos, o que realmente torna nebulosa a utilização de características como a racionalidade, a capacidade reflexiva, a autodeterminação, a autonomia ou até mesmo a capacidade linguística como barreiras limitadoras de atribuição de dignidade. (MAROTTA, 2018, p.33)

A *Declaração de Cambridge* corrobora e legitima os fundamentos argumentativos até aqui expostos que questionam os limites éticos e legais que devem conduzir a reflexão acerca da manutenção do uso de animais, como seres sencientes que são, em situações extremamente cruéis, como, por exemplo, aves chocadeiras nas granjas, porcas presas em gaiolas e animais de tração nos centros urbanos. Consequentemente, faz-se imprescindível a busca de soluções conciliatórias que respeitem a dignidade desses animais diante das necessidades humanas.

3 O CONCEITO DE BEM-ESTAR ANIMAL E SEUS DESDOBRAMENTOS

A partir da Revolução Industrial, quando as populações nas grandes cidades passaram a se multiplicar, crescendo também os abatedouros de animais para alimentos e a necessidade de transporte de carga, multiplicaram-se, na mesma proporção, os atos de crueldade para com os animais.

Assim, cada vez mais, eram visíveis aos olhos dos cidadãos as precárias condições de alimentação, saúde e a grande violência perpetrada contra os animais nestes locais. Os equídeos submetidos à tração de cargas eram movidos a chicotadas para transportarem as excessivas e pesadas mercadorias.

A sociedade, então, começou a se organizar, de forma gradativa, para defender melhores condições de vida para esses seres sencientes. Em 1824, foi fundada a *Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals*⁶ (RSPCA), considerada a primeira instituição de proteção animal do planeta e que existe até os dias de hoje com várias filias pelo mundo. Já nos EUA, em 1886, foi criada a *American Society for the Prevention of Cruelty to Animals*⁷, influenciados pelas ideias de Hery Bergh (1811-1888) que levou para a América do Norte a experiência inglesa (MÓL, 2017) (MÓL; VENANCIO, 2014).

Anos mais tarde, na Inglaterra, em 1964, Ruth Harrison, diante dos horrores que presenciou nas fazendas de criação intensiva de aves e gados, publicou a obra *Animal Machines*⁸. Esta obra foi um marco e um alerta para a humanidade de como os animais de produção eram (mal) tratados. (MÓL, 2016)

Difundida a obra de Ruth Harrison, que escancarou os maus-tratos a que eram submetidos os animais para consumo humano e, diante do impacto que isso causou no público, foi criada uma comissão, presidida pelo veterinário Rogers Brambell, incumbida de verificar os métodos de criação de animais para consumo. No documento produzido pelo médico veterinário, mais conhecido como “Relatório Brambell”, datado de 1965, foi estabelecida a primeira definição conhecida de bem-estar animal (SOUZA, 2006).

Bem-Estar Animal designa uma ciência voltada para o conhecimento e a satisfação das necessidades básicas dos animais mantidos sob o controle do homem. Essa expressão se relaciona a conceitos diversos, além do conceito de necessidades, entre eles, sofrimento, emoções, dor, ansiedade, liberdade, medo, estresse, controle e saúde. (SOUZA, 2006, p.193)

⁶ Sociedade Real para a Prevenção da Crueldade contra os Animais (tradução nossa)

⁷ Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra os Animais (tradução nossa)

⁸ Máquinas-Animais (tradução nossa)

Portanto, essa terminologia inclui a saúde física e mental dos animais, assim como seu comportamento.

O conhecido Comitê Brambell foi o precursor da Comissão (1967) e do Conselho (1979) de Bem-Estar dos Animais de Produção, os quais realizaram diversas pesquisas no Reino Unido, sugerindo orientações para a melhoria do tratamento dos animais utilizados nas indústrias. Surgiu, então, a noção das “Cinco Liberdades”, por meio das quais se define de forma útil e objetiva a avaliação de bem-estar animal (MÓL, 2016).

Em 1993, o conceito das “Cinco Liberdades” foi revisitado pelo FAWC - *Farm Animal Welfare Council*⁹. Narra Souza que :

A avaliação baseada nas “Cinco Liberdades” funciona como uma lista de checagem, permitindo-nos identificar a presença de situações que podem comprometer o bem-estar animal, tais como falta de alimento e de água, medo, dor, desconforto, ferimentos, doenças, isolamento social ou estresse comportamental. As “Cinco Liberdades” permitem uma avaliação qualitativa do estado de bem-estar dos animais, utilizando parâmetros que vão de “muito bom” a “muito pobre”. As consequências de um estado pobre de bem-estar, entre outras, podem ser: reduzida expectativa de vida; reduzida habilidade para crescer, produzir ou se reproduzir; lesões corporais e doença; imunossupressão; patologias comportamentais e supressão do comportamento normal; alteração do processo fisiológico normal e do desenvolvimento anatômico. (SOUZA, 2006, p.193)

Broom e Molento sugerem avaliações anatômicas, fisiológicas e comportamentais (tais como a constatação da presença de anormalidades de crescimento, dificuldade de movimento, dor, estresse, doença e ferimento) como indicadora de baixa qualidade de vida e sofrimento animal, fazendo com que esses parâmetros também sejam levados em consideração (BROOM; MOLENTO, 2004, p.3).

Pelos estudos dos pesquisadores aqui narrados, percebe-se que o caminho para a compreensão do bem-estar animal não passa pela mera intuição do ser humano, não se parte de conceitos abstratos ou antropomórficos de bem-estar. Somente pela análise do caso concreto, ou seja, diante da situação fática de um determinado animal, poderá o aplicador do direito avaliar se os hábitos, características físicas e mentais próprias da espécie foram afetadas, atestando, assim, a existência ou não de maus-tratos no intuito de buscar a melhor solução.

Descreve o pesquisador Renato Silviano Pulz, em sua obra *Ética e Bem-estar Animal* (2013), que este consiste em um “estado de perfeito equilíbrio do indivíduo com o meio ambiente próprio de sua espécie, em condições que não causem qualquer desgaste físico ou psicológico ao seu organismo” (PULZ, 2013, p.78), ou seja, na possibilidade de cada espécie

⁹ Conselho de Bem-estar dos Animais de Produção (tradução nossa)

viver de acordo com as suas características naturais e em um ambiente que possibilite essa vivência.

Assim, Pulz (2013), Souza (2006) e Mól (2016) descrevem os métodos científicos para medir o grau de bem-estar dos animais por meio das “Cinco Liberdades”, a saber:

- A liberdade nutricional, a qual se refere à necessidade do animal viver livre de fome (alimentação adequada e suficiente) e de sede (fornecimento de água limpa e abundante);

- A liberdade psicológica, retratada pela ausência de fontes de estresse, de medo ou de qualquer sentimento negativo;

- A liberdade ambiental, relacionada com as condições do lugar em que o animal vive, as quais devem ser condizentes com as características naturais de cada espécie.

- A liberdade sanitária, segundo a qual deve o animal viver livre de dores, lesões, doenças, devendo sempre ter o tratamento médico veterinário adequado;

- A liberdade comportamental, expressada através da possibilidade de o animal viver conforme as suas características físicas e etiológicas, exercitando habilidades e atividades próprias da sua espécie.

Diante da análise desses critérios que norteiam as “Cinco Liberdades” dos animais, podemos apreciar o grau de bem-estar a que estão submetidos e o acolhimento ou não das suas necessidades.

Importante também mencionar, por fim, que, conforme explica Goloubeff, citando Boff, “o bem-estar humano depende do bem-estar animal, já que o homem é interdependente dos animais e dos demais seres da natureza” (BOFF apud GOLOUBEFF, 2013, p.71). Conclui Goloubeff (2013), por meio de suas pesquisas, que a interação do homem com a natureza e com os animais se dá de forma visceral, de modo que a exploração irrestrita destes é autofágica para os seres humanos.

4 A SENSIBILIDADE DOS EQUINOS

Segundo descrito pela médica veterinária Bárbara Goloubeff, “a natureza foi generosa com o cavalo, ofertando-lhe qualidades que o distinguem dos outros animais” (GOLOUBEFF, 2013, p.67). A visão do cavalo é muito aguçada, enxergando bem de perto e de longe, durante o dia ou à noite. A memória e orientação dessa espécie são bem desenvolvidas. Como são animais acostumados a viver em bando, demonstram apego aos da casa e à sua baia. Narra Goloubeff que o cavalo “sabe localizar um vau nos rios, e em regiões desérticas, encontra o caminho mais curto até a água; sua audição é especialmente desenvolvida, capaz de captar ruídos imperceptíveis ao ouvido humano” (GOLOUBEFF, 2013, p.67). O cavalo, além disso, possui o tato diferenciado e é sensível em todo o seu corpo, mas a sensibilidade é mais aguçada nos lábios e, especialmente, nos cascos, o que lhes possibilita, consoante Goloubeff (2013, p.67), “ver com os pés”.

Cavalos são animais dóceis, optando pela fuga em detrimento de atacar para se defender, gostam de viver em grupos, sociabilizar-se, pastar, desfrutar de água fresca e da natureza. Em sua vida primitiva, os cavalos eram animais selvagens que viviam em bando e estavam adaptados a um habitat de campos abertos, tendo seus membros se desenvolvido para correr rapidamente de seus predadores (SOUZA, 2006).

Apesar de reconhecidos por sua força, os equinos são seres vivos sensíveis, essencialmente de manada, logo, necessitam do convívio com outros animais. “Dentre outras características, é um animal que estabelece um vínculo muito forte tanto com a mãe como com o ser humano, e que faz tudo o que lhe é determinado; por essa razão, deve-se tomar um certo cuidado para não abusar da boa vontade do cavalo” (KAARI, 2006, p.23-24).

Darwin (2000), ao estudar os bichos, no intuito de desenvolver sua teoria da evolução, constatou que os animais são seres que sentem e que sabem expressar suas emoções. No que tange aos equinos, o cientista ressaltou que é perceptível, pelas suas ações, as emoções que estão expressando, como, por exemplo, pisotear o chão em caso de ansiedade, sinal este de impaciência também nos humanos. Darwin afirma ainda que os cavalos também transpiram excessivamente diante de um sofrimento intenso ou do medo:

Quando um homem agoniza de dor, a transpiração frequentemente escorre pelo seu rosto; e um veterinário assegurou-me que ele muitas vezes viu gotas de suor caindo da barriga e escorrendo pelas coxas de cavalos, e também no corpo de gado, quando em sofrimento. (DARWIN, 2000, p.76)

Em suas pesquisas, o cientista percebeu, também, que os cavalos demonstram alegria diante de situações que lhe trazem prazer, como disparadas em campo aberto, quando levados

para passear. Por serem animais que vivem em bandos, Darwin (2000) percebeu que, quando separados, os cavalos chamam uns aos outros, relinchando, bem como demonstram alegria ao se reencontrarem.

A capacidade dos cavalos se amedrontarem foi averiguada pelo pesquisador ao sentir os fortes batimentos cardíacos de um cavalo diante de uma situação de estresse. Porém, ele observou que “o gado e os cavalos aguentam dores em silêncio”, sem grandes alardes. (DARWIN, 2000, p.86) Também por meio do eriçamento dos pelos dos apêndices dérmicos, o pesquisador constatou o sofrimento desses animais diante de uma situação de terror: “Um cirurgião veterinário assegurou-me que viu mais de uma vez arrepiar-se o pelo do cavalo e gado que já tinha operado e que iria novamente operar” (DARWIN, 2000, p.95-97).

Quanto à capacidade de sentir dor dos equinos, Darwin a comparou-a com as reações nos seres humanos:

A dor, quando intensa, logo provoca depressão ou prostração extremas; mas ela é inicialmente estimulante, induzindo à ação, como veremos quando chicoteamos um cavalo e como se demonstra pelas terríveis torturas infligidas em terras estrangeiras aos exaustos animais de carros de boi, para despertá-los para renovados esforços. (DARWIN, 2000, p.83)

O chicote, como bem ressaltou o cientista, é utilizado para extrair do animal forças superiores à sua capacidade, aproveitando-se o carroceiro desse instrumento para exigir do animal trabalho e velocidade incompatíveis com sua aptidão física. É um instrumento de dor e tortura para esses animais. Como afirma Mól, “É, pois, o uso da dor para aumento da produtividade do animal explorado” (MÓL, 2016, p.37).

No tocante à sensibilidade dos equinos, ressaltou Kaari, por meio de suas observações, que, apesar de ser um animal aparentemente forte, trata-se de um ser frágil que possui um limiar de dor muito baixo. Pequenos estímulos provocam grandes sensações de dor. De acordo com Walter, citado por Kaari: “É um dos poucos animais que literalmente morrem de dor. Muitas vezes, o que mata na cólica não é a doença em si. É a dor que ele sente que dá o colapso cardíaco. Ele não aguenta dor.” (WALTER, apud KAARI, 2006, p.23-24)

Ensina, também, Singer (2004) que os animais, quando sofrem algum tipo de dor ou ameaça, produzem sinais comportamentais semelhantes aos humanos, como contorções, gemidos, tentativa de evitar a fonte de dor e demonstrações de medo diante da perspectiva de repetição de sofrimento.

Assim, conforme apresentado acima, os cavalos, bem como as mulas, os burros e demais equídeos, sentem emoções e estas podem ser facilmente percebidas pelos seres humanos. Basta olhar com um pouco mais de interesse e atenção para esses animais.

5 A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS BÁSICOS DOS ANIMAIS DE TRAÇÃO, AO LONGO DO TEMPO

O adestramento dos cavalos propiciou aos homens mais força e velocidade no transporte de cargas e pessoas. Segundo Goloubef (2013) desde os primórdios, no Período Holoceno, entre o Neolítico e a Idade do Bronze, o cavalo já era domesticado e passou a influenciar o desenvolvimento social humano.

Narra a médica veterinária que, em todas as culturas, a posse do cavalo significava a demonstração de poder e riqueza, sendo essencial para o desenvolvimento econômico, militar e para a sobrevivência das famílias. Desenvolveu-se, assim, uma relação de dependência do homem para com este animal. Os equinos, após domesticados, sempre serviram ao homem seja na produção agrícola, no escoamento desta ou no transporte de pessoas.

Mas isso não significa que eram bem tratados. Muito pelo contrário. Mesmo antes da urbanização já se via a violência contra esses animais. Porém, com o advento da Revolução Industrial, as grandes cidades viram suas populações crescerem exponencialmente e com elas as demandas por alimentos, transportes e empregos. Todas estas exigências desencadearam mais frequentes atos de violência no trato com os animais de tração, pois eram cada vez mais requisitados, não sendo raras as vezes que os animais eram avistados sendo grotescamente chicoteados. Além dos açoitamentos públicos, não eram fornecidos alimentos e água suficientes para suprir as necessidades dos animais, exigindo-se que trabalhassem até exaustão.

No Brasil, os animais de tração aliviavam o fardo dos escravos no transporte de coisas e pessoas, mas sempre lhes era impingido muito sofrimento, seja pela má qualidade das vias de locomoção, seja pelo excesso de carga que lhes era imposto, seja pelos métodos questionáveis de “treinamento”.

Argumenta Mól que “a sociedade patriarcal tinha para com os escravos o mesmo descaso que para com os animais de tração. Ambos representavam mão de obra e não vidas complexas com um fim em si mesmas”. (MÓL, 2016, p.135)

A introdução das máquinas, no século XIX, auxiliou um pouco no fardo dos escravos e dos animais, mas a substituição destes por aquelas foi muito lenta porque os custos eram altos. Assim, os senhores de engenho mantinham o funcionamento de seus canaviais com a força animal mesmo diante da criação do engenho a vapor, por exemplo.

Gilberto Freyre, na obra *Sobrados e Mucambos* (2006), ressaltou que a substituição da tração humana e animal pela mecânica somente veio a ocorrer a partir da “inquietação

moral ou trepidação sentimental” instalada na sociedade diante dos escancarados maus tratos a esses seres vivos. (FREYRE, 2006, p.652) Segundo o escritor, sem essas “inquietações” não ocorrem os progressos morais, não bastando os aperfeiçoamentos técnicos e materiais para a evolução da humanidade:

Pelo exposto, Mól questiona:

Será que está faltando ao homem do século XXI essa trepidação moral que permita ter empatia com os animais de tração que sofrem em centros urbanos? (MÓL, 2016, p.136)

E conclui o seguinte:

Da constatação de Freyre (2006), fica a legitimidade do argumento de que manter equídeos trabalhando em cidades em pleno século XXI é uma prática retrógrada e injustificável, haja vista a possibilidade de uso de mão de obra mecânica em substituição aos animais, para os quais o trabalho nas cidades é imbuído de sofrimento[...]. (MÓL, 2016, p.136-137)

5.1 - Os prejuízos da manutenção dos veículos de tração animal nas ruas da cidade no século XXI e suas consequências para os animais, trânsito e pessoas

Os veículos de tração animal (VTAs) ainda são uma triste realidade que pode ser diariamente vivenciada ainda no século XXI. Eles são avistados concorrendo por espaços nas vias públicas com carros, motocicletas, caminhões e ônibus. Ocorre que os animais não são máquinas, portanto, imprimem velocidades mais lentas, o que ocasiona graves problemas no fluxo do trânsito nessas vias. Assim, a permanência dos VTAs em ruas movimentadas é incompatível com a modernidade do tráfego nos ambientes urbanos contemporâneos. Ademais, os animais são mal alimentados, não devidamente dessedentados e não acompanhados por médicos veterinários, fato que ocasiona perceptíveis prejuízos para a saúde dos equídeos e, como reflexo, para a humana, pois, como afirmado anteriormente, essas duas situações encontram-se intimamente ligadas.

5.1.1 - Prejuízos para os animais

Nas cidades brasileiras, prioritariamente, os veículos de tração animal são utilizados para a coleta de entulhos da construção civil, descartes domésticos, e material reciclável. Não raras vezes, observamos equídeos puxando carroças em condições precárias pelas ruas. Ressalte-se, ainda, que nem sempre o condutor do veículo de tração é pessoa devidamente

habilitada para essa atividade, o que pode causar graves acidentes, com danos aos cidadãos e aos animais.

Analisando a situação dos equídeos usados para a tração de veículos sob o enfoque das “Cinco Liberdades”, conclui-se que quase nunca eles são tratados com dignidade.

Iniciemos pela avaliação da liberdade nutricional. É extremamente comum nos centros urbanos, em especial nas periferias, nos depararmos com a triste realidade de animais soltos pelas ruas em busca de lixo para se alimentarem, o que é completamente inadequado para nutrição de equídeos. Ademais, essa prática gera a ingestão de diversos objetos ofensivos ao seu sistema digestivo, como as próprias sacolas plásticas, por exemplo.

Outro problema muito comum entre os animais usados em carroças é o baixo escore corporal devido à pouca alimentação fornecida e/ou de baixa qualidade da mesma.

Na pesquisa realizada para o curso de especialização, Kaari (2006, p.54) constatou que a alimentação adequada para esses animais é composta de: ração balanceada (de milho e farelo de soja), sendo que a medida para um animal de 300 kg é de 2 refeições de um quilo e meio por dia; capim volumoso, entre 05 e 15 kg, três vezes por dia; sal mineral, 50 gramas por dia; e água em abundância durante todo o dia.

A deficiência em sal mineral, pelo que ensinam os especialistas, ocasiona debilidade óssea, disfagias, dentre outras complicações. No entanto, os carroceiros não dão ração nem sal mineral aos seus animais. Por isso, estes, em regra, apresentam-se mal nutridos e com baixo escore corporal (KAARI, 2006, p.34).

Corroborando os argumentos aqui trazidos, Souza (2006), em seu artigo *Implicações para o Bem-estar de Equinos Usados para Tração de Veículos*, conclui o seguinte:

Animais de trabalho precisam de uma ingestão extra de nutrientes para repor a energia gasta rapidamente. Equinos que tracionam carroças ou charretes podem aumentar em até 2,4 vezes o seu nível de necessidade de reposição energética, precisando também de água de boa qualidade à sua disposição. É freqüente, no entanto, encontrar equinos de trabalho muito emagrecidos pelo recebimento de alimentos de baixa qualidade ou em quantidade insuficiente, em virtude de problemas dentários (que dificultam a ingestão) e pela presença de endoparasitas ou outros problemas clínicos. Água limpa nem sempre está disponível, principalmente durante o horário de trabalho. (SOUZA, 2006, p.194)

A deficiência nutricional é agravada pelas longas jornadas de trabalho a que são submetidos os animais, sendo entre oito e treze horas por dia e, muitas vezes, sem descanso, bem como pelo esforço excessivo decorrente das cargas pesadas carregadas, muitas vezes, em vias íngremes. Mól, avaliando uma pesquisa ocorrida em Uberlândia/MG em 2007, que teve como enfoque a atividade dos carroceiros, verificou que os animais levam cargas muito

volumosas, que variam de 500 a 800 kg, enquanto que a carga recomendada é de 100 a 150 kg (MÓL, 2016, p.143)

Essa realidade não está distante de nós. Em 2017, na cidade de Itajubá/MG, no período natalino, vimos um único cavalo puxando uma charrete composta por uma estrutura de ferro, com, aproximadamente, nove lugares para acomodar as pessoas. A charrete era usada para levar as crianças e seus pais para circularem pelas ruas do bairro, como se fosse o “trenó do papai Noel”. Mas o animal, sozinho, era obrigado a puxar a estrutura de ferro e seus passageiros. Por diversas vezes, avistamos o animal ir e voltar ao ponto de embarque para buscar novos passageiros, havendo uma longa fila para o “passeio” nesse “trenó”. Averiguamos não existir água ou alimento à disposição do animal durante essa árdua rotina de trabalho que testemunhamos.



Figura 1. Equino avistado por nós na cidade de Itajubá/MG, puxando a charrete apresentada na Fig. 2, nos dias 23 de 24 de dezembro de 2017. Acervo da autora.



Figura 2. Charrete que era puxada pelo cavalo da Fig. 1 como “trenó do papai Noel”. Itajubá/MG, 23 e 24 de dezembro de 2017. Acervo da autora.

Água limpa à disposição para esses animais raramente é observada, como notado pela autora em diversas ocasiões e em várias cidades do estado de Minas Gerais. Na porta de nossa residência, no bairro Prado, em Belo Horizonte, inúmeras vezes já fornecemos mais de uma bacia de água para dessedentar diferentes cavalos de carroceiros que estavam estacionados sob o sol quente e sem nenhuma assistência desse tipo pelo seus tutores. Quando questionados, os proprietários alegaram que ofereciam água ao animal somente quando chegavam no ponto de apoio da prefeitura, o que poderia ocorrer somente no fim do dia.

Outras vezes, no bairro Alípio de Melo, em Belo Horizonte, avistamos, por mais de uma vez, cavalos de carroceiros amarrados em troncos em locais sem abrigo contra o sol e sem água ao alcance para se dessedentarem.

Não é difícil concluir que essas atitudes ofendem também a liberdade psicológica desses seres vivos, pois os submetem a situações desconfortáveis, de dor, estresse e sofrimento.

Em relação ao trabalho excessivo exercido pelos equídeos, Kaari apresentou o relato de um médico veterinário: “há casos do animal trabalhar durante o dia e ser alugado para terceiros à noite” (KAARI, 2006, p.55). Fato que não poderia ocorrer, pois se o animal trabalha de dia, deveria descansar no período noturno, ou vice e versa.

Salienta, ainda, Goloubeff que:

os cavalos, como todos os seres vivos, requerem repouso, alimento e água. É descabido utilizá-los no trabalho noturno, e também nos dias de repouso, nominalmente nos fins de semana e feriados, quando se tornam transporte da

família, em passeios e visitas. O mesmo seja dito quando o animal passa a ser diversão das crianças da casa, ao retornar do serviço. (GOLOUBEFF, 2013, p.85)

Logo, quando submetidos às situações referidas não estão livres de desconforto, como explica Souza:

Eqüinos costumam sofrer de estresse calórico quando trabalham em condições de alta temperatura, sem acesso à água e sem o alívio da sombra nas áreas de descanso. Além de sobreviverem comumente nessas condições, eqüinos de tração, freqüentemente, não são atendidos em outros requisitos básicos para seu conforto, tais como: limpeza, higiene e escovação, para manutenção da saúde e prevenção de parasitas; liberdade de se exercitar e de se locomover à vontade, comumente sendo mantidos confinados em baias estreitas ou presos a amarras curtas; cama macia para deitar; instalações limpas e espaçosas; período de descanso apropriado e abrigo contra as intempéries. (SOUZA, 2006, p.194-195)

A liberdade comportamental desses seres vivos há muito foi suprimida por nós humanos. Desde que os domesticamos, utilizamos os equídeos como mão de obra em nossas atividades e os afastamos dos hábitos próprios da espécie, como pastar em campos abertos, conviver livremente com seu bando, descansar, etc..

Como bem ressaltou Souza:

Equinos usados para tração de veículos (carroças ou charretes), principalmente na área urbana, são conduzidos a viver de uma forma de vida totalmente diferente, tendo que se adaptar ao ambiente e à alimentação bem diversos daqueles naturais e a condutas que em nada se assemelham ao que sua natureza primitiva preparou. Isso gera graves problemas de bem-estar para estes animais. (SOUZA, 2006, p.193)

Estamos acostumados a ver nas ruas de Belo Horizonte/MG equídeos amarrados em troncos, postes ou confinados em pequenos espaços, sem a devida alimentação e dessedentação, o que lhes causa extremo desconforto e estresse.

Cavalos são animais altamente sociais, gostam de interagir com outros de sua espécie. No entanto, equídeos trabalhadores são mantidos isolados em instalações empobrecidas, sem que possam expressar seus hábitos, ferindo sua liberdade ambiental, conforme destacou Souza (2016). Todas essas privações fazem com que esses animais não se desenvolvam de forma adequada, adoeçam com mais frequência e apresentem distúrbios comportamentais.

Kaari, por meio de pesquisa e entrevistas realizadas no Distrito Federal, constatou que:

De acordo com [E3], um cavalo saudável tem expectativa de vida em torno de 25 a 30 anos; já os cavalos de carroceiros vivem cerca da metade desse período. Tal informação é compartilhada pelo coordenador: “já vi cavalo de sete anos com aparelho locomotor e digestivo totalmente comprometido. Acabado o cavalo. Com dois anos e meio o animal já puxa carroça”. Segundo os entrevistados, o equídeo só possui condições físicas para o trabalho após a formação óssea completa, que

ocorre aos quatro anos de idade. Nesse sentido, [E4] afirma: “os cavalos dos carroceiros são, em geral, fora do padrão de altura e peso. Ocorre a exploração precoce, antes dos quatro anos”. (KAARI, 2006, p.55)

Em decorrência da ausência de bem-estar para estes animais, a médica veterinária Bárbara Goloubeff (2013) identificou, conforme tabelas 1 e 2 abaixo, os danos acarretados para a saúde dos equinos:

Tabela 1. Exemplos de situações diárias vividas pelos equídeos nos logradouros públicos das urbes nacionais.

Sede não saciada	Ruptura de laços grupais
Fome não saciada	Fadiga específica e inespecífica
Movimentos impedidos	Processos autoagressivos
Movimentos não desejados	Desempenho de trabalho sem a condição biomecânica necessária
Agressividade sem chances de defesa ou revide	Desempenhos biomecânicos comprometedores da integridade física
Privação de experiência ecossistêmica	Monotonia consequente à vida artificial
Privação de individualidade	Estado de incerteza perante as manipulações humanas

Extraído de GOLOUBEFF, 2013, p.70-71.

Tabela 2. Exemplos orgânicos ou comportamentais consequentes ao sofrimento emocional.

Perda de peso	Dores na musculatura e nos cascos
Lesões de pele	Desidratação
Obnubilação e indiferença ao ambiente	Disfunções gastroenterológicas
Expressividade de agressão ao horário de alimentar	Perversão de apetite
Vícios e neuroses	Alterações na fisiologia da digestão
Desgaste dos epitélios e mucosas	Desgaste e degenerações ósseas
Depressão imunológica	Distúrbios e inversões hematopoiéticas
Perda da visão	Doença articular degenerativa

Extraído de GOLOUBEFF, 2013, p. 70-71.

Esta realidade também pôde ser constatada em Brasília/DF pela pesquisadora Kaari (2006), quando verificou que, no ano de 2004, foram removidos mortos 461 animais de grande porte pertencentes a carroceiros em área pública e, em 2005, 409 desta mesma classe de animais. Destaca a especialista que, entre as principais *causa mortis*, estão os maus-tratos e o atropelamento de animal solto ou abandonado (KAARI, 2006, p.44). A pesquisadora explica, ainda, a distingue animal solto de animal abandonado:

o primeiro caso ocorre quando o proprietário libera o animal, geralmente próximo a rodovias, para pastar ou procurar alimento no lixo, momento em que o equídeo caminha em direção às estradas de rodagem e é atropelado. Já o animal abandonado configura aquele que é vítima de descarte pelo carroceiro, por não ter mais serventia. (KAARI, 2006, p.44)



Figura 3. Animais soltos em frente à Delegacia de Polícia Civil de Caeté (situada a poucos metros da saída para a rodovia MG-282, que dá acesso a Sabará). Caeté/MG, dia 26 de janeiro de 2019. Note que o animal branco está com um ferimento na transição entre o pescoço e o tórax e tem um sino amarrado. O descaso das autoridades, frente a este tipo de situação, é notável. Neste caso, nenhuma providência foi adotada pela Autoridade Policial ou pelo Município no uso de seu Poder de Polícia. Acervo da autora.

Narra Kaari que, conforme informado pela Gestão de Apreensão de Animais (GAA) do Distrito Federal, diariamente são recebidas nessa instituição aproximadamente quinze denúncias referentes a equídeos de carroceiros maltratados, soltos, mortos ou amarrados, sendo que, em cerca de 80% dessas, os animais capturados apresentam-se debilitados, desnutridos e/ou possuem aparelho locomotor comprometido, caracterizando maus-tratos (KAARI, 2006, p.51).

Durante suas pesquisas, Kaari (2006) entrevistou, no Hospital Escola de Grandes Animais da Granja do Torto da Universidade de Brasília – UnB, o coordenador do *Projeto Carroceiros* e um médico veterinário que trabalha direto com os animais de tração usados por carroceiros. De acordo com as informações prestadas em ambas as entrevistas, a pesquisadora constatou que os equídeos utilizados pelos carroceiros foram diagnosticados com os seguintes problemas:

dentre os principais problemas diagnosticados estão: emaciação/desnutrição; claudicação, manqueira, queimaduras, mutilações de membros; ferrageamento inadequado, traumatismo, deformações por excesso de carga, verminoses, contusão por arreios; infestação por carrapatos; feridas em geral e miíase; sarna/alopécia; osteomalácia/cara inchada; problemas oftalmológicos, respiratórios, ortopédicos e de casco, e ingestão de corpo estranho. Como exemplo, relatou o coordenador: “semana passada, operamos um cavalo e retiramos do estômago um pedaço de corda com quase um metro”. (KAARI, 2006, p.53)

Ademais, esclareceu o médico veterinário entrevistado, “quando há fraturas ou mutilações de tendões ou patas, o destino, quase sempre, é a morte” (KAARI, 2006, p.54). Com relação ao ferrageamento inadequado, situação frequente nos animais de tração dos centros urbanos, este entrevistado alertou:

Imagine você calçando um sapato de tamanho errado e ainda com uma pedra no meio, um prego infincado errado, pegando a carne e o outro pé descalço. É assim que o cavalo de carroceiro corre e trabalha. O casco é como a nossa unha, ele deve ser cortado com frequência e ferrado a cada 40 dias no máximo. O cavalo se sustenta em cima do casco, por isso, qualquer problema nele é muito dolorido e compromete a locomoção. (KAARI, 2006, p.54)

Analisando, ainda, a liberdade sanitária dos animais de tração, Souza relata que “a claudicação é um problema comum nesses animais em virtude de transitarem em superfícies duras (para as quais seus cascos não estão preparados), pela ausência de cuidados com os cascos, pelo ferrageamento inadequado ou ausente e pela manutenção dos mesmos em condições não higiênicas ou com excesso de umidade” (SOUZA, 2006, p.194-195)

As lesões de pele também são frequentes e decorrem muitas vezes do uso de arreios e chicotes. Goloubeff (2013) apresenta os horrores e covardias que já presenciou como médica veterinária praticados contra os animais de tração por seus proprietários:

Os cavalos trabalham doentes, fracos, extenuados; se caem ao peso da carga, são açoitados sem dó; são cegados do olho esquerdo, porque se assustam com o fluxo do trânsito em direção contrária; são feridos pelos arreios mal conservados ou mal ajustados, e deliberadamente machucados com chicotes, paus, pás, martelos, foices, machados; têm pregos cravados no corpo e arremedos de ferradura fixados aos cascos com pregos de carpintaria; são chicoteados no pênis ereto, penetrados no ânus e na vulva com objetos rombos de grande calibre, com fins didáticos, para “aprenderem quem está no controle”; têm o corpo perfurado por agulhões e a língua amarrada à boca com fios de aço, arame ou fios elétricos, para que não tentem

empurrar o freio (isso causa cortes e amputações de língua, que impedem que o animal se alimente apropriadamente); têm a boca e os ossos nasais feridos profundamente pelo uso de embocaduras, autênticos aparelhos de subjugação, dos quais os piores tipos são os freios de uso externo, conhecidos como professora ou breque; passam fome e sede como castigo por “mau comportamento”; têm o esmalte dos seus dentes brutalmente limados para adulterar a idade. (GOLOUBEFF, 2013, p.89)

Verifica-se, assim, que cuidados com a saúde dos animais dos veículos de tração são desconsiderados pelos carroceiros. Mól (2016) argumenta que, conforme pesquisa realizada no Município de Uberaba/MG, raramente os carroceiros percebem que seus animais estão em sofrimento ou doentes, assim, os proprietários desses animais os obrigam a trabalhar até os últimos não aguentarem mais, pararem de andar e caírem no solo, momento em que geralmente já é tarde demais para qualquer intervenção ou tratamento veterinário (MÓL, 2016, p.148). É “quando os animais que não conseguem mais trabalhar, por se encontrarem doentes, feridos gravemente ou velhos, podem simplesmente ser abandonados para morrer, sem qualquer assistência, ou serem vendidos aos matadouros, para consumo de sua carne, inclusive de forma clandestina, sendo transportados de modo inadequado e abatidos sem insensibilização” (SOUZA, 2006, p.194-195)

Comenta Kaari, que verificou haver venda de cavalos maltratados para abatedouros clandestinos pelos valores de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 20,00 (vinte reais):

Dentre os problemas apontados na entrevista, que corroboram para a situação atual, estão: o baixo preço do animal – “dá para comprar animal por R\$ 50,00, usam até matar, jogam na via e compram outro”, e a falta de conhecimento de quem adquire um cavalo, sobre o trato animal. “O problema é que os cavalos são baratos e as pessoas que compram não tem a cultura rural, há muito alcoolismo, criança vivendo em meio a fezes de cavalo, mosca. Há também um problema ambiental sério: eles levam o lixo para o meio do cerrado, tiram o que é vendável e o que não é fica”. [E8] (KAARI, 2006, p.61)

Em síntese, como bem concluiu o médico veterinário do Hospital Veterinário da UnB entrevistado por Kaari, “o que falta é bom senso no trato com o animal. Os carroceiros tratam o animal como uma coisa, um escravo. Se morrer, morreu”. (KAARI, 2006, p.55)



Figura 4. Animal abandonado por carroceiro, no momento em que era assistido e resgatado por voluntários. Bairro Califórnia, Belo Horizonte/MG, 31 de janeiro de 2019.

© Flávia Quadros Campos

5.1.2 - Prejuízos para o trânsito nas cidades

Conforme apurado por Souza “estima-se que existam em torno de 300 milhões de animais de tração, utilizados por dois bilhões de pessoas, em cerca de 30 países [...]”. (SOUZA, 2006, p. 192) O Brasil é um desses locais onde se cruza, facilmente, com veículos de tração animal (VTAs) pelas vias, seja nos grandes centros urbanos, seja em pequenas cidades.

Os veículos de tração animal transitam pelas ruas das cidades em meio a carros, ônibus, caminhões e motocicletas. Em se tratando de um tipo de veículo, os VTAs também devem seguir as normas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB), Lei n. 9.503/97. O CTB prevê também a necessidade de registro e identificação das carroças, bem como de autorização para condutores, no intuito de que sejam aferidas as condições mínimas destes para circularem pelas vias urbanas (MÓL; GOMES, 2018).

Ocorre que, consoante averiguado nos diversos trabalhos aqui compilados, constatou-se que o fluxo dos VTAs pelas cidades traz enormes riscos para os animais e para os cidadãos. Isto acontece porque os carroceiros e Poderes Públicos rotineiramente desrespeitam o tripé normativo que regula a matéria em nosso país: a Constituição da República de 1988, o CTB e a Lei Federal 9.605/95.

Os condutores de VTAs, por trafegarem em meio ao trânsito, precisariam demonstrar o mínimo de aptidão e conhecimento das regras referidas para que haja segurança do meio social como um todo. Porém, a realidade com a qual nos deparamos diariamente nos demonstra outra coisa. Premissas básicas exigidas pela legislação de trânsito não são obedecidas pelos carroceiros.

Os veículos dos carroceiros não são registrados e, portanto, não apresentam identificação. A ausência desta estimula a conduta negligente dos condutores que, ao praticarem infrações de trânsito ou maus-tratos com seus animais, não podem sequer ser identificados para serem punidos nos termos do CTB ou da Lei 9.605/98.

Além do problema da identificação dos VTAs, as carroças não são conduzidas por pessoas devidamente licenciadas, “com isso a segurança pública fica ameaçada, haja vista que, em regra, o condutor desse tipo de veículo desconhece as leis de trânsito e os municípios se omitem em exigir esse conhecimento” (MÓL, 2016, p.151). Segundo narra Mól (2016), conforme entrevista feita com os carroceiros na cidade de Belo Horizonte/MG, foi possível apurar que eles não possuem carteiras nem de carro nem de motocicleta. Logo, por não terem passado pelo processo de formação que contempla a legislação em questão, desconhecem as leis que regem o trânsito.

A situação se torna mais drástica quando nos deparamos com menores de idade conduzindo carroças, em completa situação de risco pessoal, para o trânsito e para os animais. Cenário este que não é raro de se testemunhar em várias partes das cidades. No dia 23 de janeiro de 2019, estávamos transitando pela MG-262, que liga Sabará a Belo Horizonte, por volta das 20 h, quando verificamos uma pequena contenção no trânsito. Ultrapassada a ponte em que havia a contenção, no Km 304, constatamos haver, na lateral da rodovia, um adulto sobre um cavalo que ensinava uma criança, montada em outro cavalo, a conduzir este animal.

Pulz (2013) adverte que essas crianças, que deveriam estar brincando ou estudando, estão, por entre carros, gerando o caos no trânsito e riscos de graves acidentes para elas mesmas e para os demais condutores.

A especialista Kaari acrescenta, “outra infração relatada é a condução de carroça por menores, por pessoa embriagada e na contra-mão.” (KAARI, 2016, p.62)

Em razão desta realidade apresentada, são comuns as notícias de acidentes de trânsito envolvendo veículos automotivos e de tração animal, havendo, muitas vezes, vítimas fatais, sejam elas humanas ou não.

Com fundamento em seus estudos referentes à cidade de Belo Horizonte/MG, Goloubeff (2005) afirma que no biênio de 2001/2002 os acidentes de trabalho a que foram

submetidos os carroceiros, em sua maioria, decorreram de acidentes de trânsito, como por exemplo: “colisão com outro veículo (38,71%), atropelamento (6,43%), colisão de moto com cavalo (1,07%), quedas (32%), estrutura da carroça (8,6%), acidente com o animal (4,3%)” (GOLOUBEFF, 2013, p.79).

Outro fator a ser destacado que gera perigo para o trânsito é a permanência de animais soltos nas ruas. Conforme ressaltou um dos técnicos entrevistados de Kaari: “há muito cavalo solto, muito atropelamento” (KAARI, 2006, p.56).

Como exemplo desta prática grave, apresentamos o município de Caeté/MG, sede da comarca em que atuamos. Alguns Vereadores desta cidade representaram ao Ministério Público solicitando providências devido ao grande número de animais soltos pelas ruas da cidade, gerando perigo de acidente, em flagrante desrespeito ao Código de Posturas Municipais – Lei 1.337/80 (CAETÉ, 1980) e à lei Municipal n.3.001/15 (CAETÉ, 2015). Foi instaurado o procedimento nº 0045.19.000038-5 para apuração do caso.

Como demonstram as imagens apresentadas abaixo, registradas em 16 e 17 de janeiro de 2019, na cidade de Caeté/MG, os animais circulam no meio da via, obrigando os motoristas a infringirem as leis de trânsito, bem como são abandonados à própria sorte em meio aos carros e motos para buscarem meios de sobrevivência (i.e. alimento).



Figura 5. Avenida João Pinheiro, Caeté/MG, 16 de janeiro de 2019.
© Félix Fernando Junio Vieira



Figura 6. Avenida João Pinheiro, Caeté/MG, 17 de janeiro de 2019.
© Félix Fernando Junio Vieira



Figura 7. Avenida João Pinheiro, Caeté/MG, 17 de janeiro de 2019.
© Félix Fernando Junio Vieira

No intuito de regular a competência para gerir o trânsito local, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 24, transfere para os municípios a competência do registro, licença e concessão de autorização para conduzir os veículos de tração animal (BRASIL, 1997).

Contudo, não são muitos os municípios no país que legislaram sobre o tema e aqueles que já o fizeram não conseguiram, ainda, implementar suas leis. Neste último caso, a deficiência decorre da ausência de meios eficazes de fiscalização para coibir as infrações de trânsito e os maus-tratos aos animais de tração.

5.1.3 – Prejuízos à saúde humana

Outro fator importante a ressaltar refere-se às doenças que podem ser transmitidas por equídeos ao Homem.

Conforme analisado acima, os carroceiros e possuidores dos animais que são usados nos VTAs não se preocupam em cuidar da saúde de seus animais. Muitas vezes por ignorância e falta de condições financeiras, outras por descaso e maldade, eis que, como bem ressaltou o médico veterinário do Hospital da UnB, entrevistado por Kaari, “os carroceiros tratam o animal como uma coisa, um escravo” (KAARI, 2006, p.55).

Em sua grande maioria, esses animais são mantidos e utilizados pela população de mais baixo poder aquisitivo. Logo, os equídeos recebem muito pouca ou nenhuma assistência veterinária. Não há ações preventivas como vacinação e vermifugação, nem curativa como tratamento veterinário de doenças, carrapatos e ferimentos, por parte dos carroceiros, segundo demonstrado por Souza (2006).

O custo de manutenção da saúde do animal para os carroceiros não vale o preço a ser pago pelos próprios animais – que oscila entre R\$ 50,00 e R\$ 600,00, conforme constatou Kaari (2006, p.39). Assim, arcar com tratamentos veterinários, vacinas e vermífugos será muito mais dispendioso que explorar o animal até a morte e, logo em seguida, descartá-lo e comprar outro.

Todavia, os animais, como bem sabemos, podem ser hospedeiros de parasitas que também afetam os humanos. Portanto, a falta da devida assistência veterinária, bem como o contato permanente dos animais com seus proprietários e suas famílias agravam os riscos de transmissão dessas doenças.

Ressalta Kaari que “de acordo com informação colhida na entrevista [E10], dentre as doenças passíveis de transmissão encontram-se: a raiva, febre maculosa (transmitida pelo carrapato estrela presente no animal), tétano, babesiose, encefalite – conhecida como Febre do Nilo Ocidental, doenças de pele, brucelose e tuberculose, entre outras” (KAARI, 2006, p.57).

Não faz muito tempo, presenciamos a capital mineira em estado de alerta para os casos de óbito decorrentes de pessoas infectadas pelo patógeno *Rickettsia rickettsii*, agente causador de doença grave, conhecida como febre maculosa. Este é transmitido pela espécie de carrapato *Amblyomma cajennense* (comumente denominado carrapato-estrela ou micuim), um artrópode de distribuição ampla nas regiões sudeste e centro-oeste do país e que tem como um de seus hospedeiros o cavalo¹⁰.

Assim, não obstante as especulações sobre a origem dos carrapatos deste evento em Belo Horizonte/MG ser das capivaras que habitam a lagoa da Pampulha, não se pode olvidar que este local é habitualmente frequentado por cavalos de carroceiros, que são encorajados por seus tutores a pastarem nesta área diariamente, e que, em geral, esses equídeos encontram-se infestados de carrapatos.

Logo, pode-se concluir que o descaso para com a saúde dos animais de tração pode acarretar danos também à saúde humana. Por isso, na atualidade, os estudiosos se engajam a defender ações públicas em prol de uma Saúde Única, ou seja, uma saúde que contemple animais humanos e não-humanos, em razão de terem constatado que essas duas (i.e. a saúde dos animais humanos e não-humanos) estão intimamente atreladas (OMS, 2018).

¹⁰ Segundo o infectologista especialista em Medicina Tropical Rodrigo Nogueira Angerami, “os carrapatos *A. cajennense* ocorrem em abundância e têm ampla distribuição nos estados das regiões sudeste e centro-oeste do país [...]. Do ponto de vista de ciclo reprodutivo dessa espécie de carrapato, equinos e capivaras são considerados os principais hospedeiros primários (ANGERAMI, 2011, p.42).

6. PANORAMA DO DIAGNÓSTICO TÉCNICO SOBRE A SITUAÇÃO DOS ANIMAIS DE TRAÇÃO EM ALGUMAS CIDADES DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE/MG

A precária situação dos VTAs nos centros urbanos e os maus-tratos aos equídeos também são comuns nas cidades mineiras. No IV Seminário do Ministério Público em Defesa da Fauna, que ocorreu em 01 de dezembro de 2017, discutiu-se o uso de veículos de tração animal em área urbana.

Nesta oportunidade, os médicos veterinários Bárbara Goloubeff e Wender Paulo Barbosa Ferreira, com o apoio da advogada e pesquisadora Samylla Mól, apresentaram o diagnóstico acerca das políticas públicas referentes ao uso de equídeos nos municípios de Betim, Brumadinho, Caeté, Capim Branco, Contagem, Esmeraldas, Ibirité, Matosinhos, Nova Lima, Pedro Leopoldo, Raposos, Ribeirão das Neves, Sabará, Santa Luzia, São José da Lapa, Vespasiano e Belo Horizonte.

Traremos neste estudo um panorama geral do resultado desse diagnóstico (GOLOUBEF; FERREIRA, 2017) e, em seguida, mostraremos os dados específicos da cidade de Caeté, por ser o município sede da comarca de nossa atuação (GOLOUBEF; FERREIRA; MÓL, 2018).

Segundo dados angariados por Goloubeff e Ferreira (2017) durante essa pesquisa na região Metropolitana de Belo Horizonte/MG, constatou-se o que segue:

- a) Regime de manejo (GOLOUBEF; FERREIRA, 2017, p.08-09):
 - Foi encontrado um número expressivo (32,8%) de cavalos trabalhando. 13,76% estavam soltos e 10% amarrados em via pública, em flagrante transgressão legal;
 - O restante dos animais ou estavam em lotes cercados pastando (15,34%), ou estabulados (28%), sendo as estruturas de estabulamento precárias, em sua maioria, por serem muito frágeis, imundas, pequenas e inapropriadas para a permanência do animal. Às vezes, os animais são depositados em lotes vagos.
- b) Avaliação sanitária (GOLOUBEF; FERREIRA, 2017, p.15-17):
 - Sendo questionado pelos pesquisadores aos carroceiros sobre a frequência de banhos carrapaticidas, vacinação (antirrábica, antitetânica, tríplice equina), vermifugação e aplicação de medicamentos, apenas 2,75% disseram banhar com produto carrapaticida seus animais; apenas 16% deles fazem o controle dos endoparasitas (vermífugo);

apenas 16% dos tutores afirmaram dar vacina antirrábica; apenas 12,2% dos carroceiros oferecem alguma medicação ou vitamina para os cavalos;

Conclui-se, então, que um contingente enorme de animais encontra-se desprotegido frente a uma doença fatal (inclusive para humanos), a raiva.

c) Escore nutricional e tipos de alimentos (GOLOUBEFF; FERREIRA, 2017, p.19-24):

- O escore corporal é um sistema objetivo de avaliação do estado nutricional. Para cumprir as pesadas tarefas os equídeos de tração precisam ter uma sobra energética, sendo desejável um escore entre 3,2 e 3,4;
- Escore entre 1,1-1,5 foram encontrados em 8,06% dos animais;
- Escore entre 1,6-2 foram atestados em 17,74% dos animais;
- Escore entre 2,1-2,5 foram averiguados em 12,36%, dos animais;
- Escore entre 2,6-3 foram verificados em 23,12% dos animais;
- Apenas 9,67% dos equídeos apresentaram o desejável escore entre 3,1 e 3,5;
- Somente 1,61% deles se encontravam levemente obesos, entre 3,6-4;

Pelo que depreenderam os pesquisadores, os animais estão trabalhando sem a mínima condição física na sua imensa maioria. Observaram, ainda, que, em toda a população dos animais com escore corporal inferior a 3, o pelo encontrava-se fosco e quebradiço, o que reflete um mau estado de saúde.

d) Alimentação (GOLOUBEFF; FERREIRA, 2017, p.25-34):

- A dieta dos equídeos comporta uma aparente variedade, porém o que se observou é a oferta de dois ou três componentes calóricos (grão de milho, milho moído em diversas espessuras e farelo de trigo) e nenhuma proteína;
- Em 17,3% dos casos os animais recebem capim moído como único alimento ou combinado com farelo de trigo (8,99%) ou fubá (12,1%). Milho em grão (1,04%) combinado novamente com fubá ou farelo, sendo nestes casos uma combinação extremamente calórica e tóxica;
- Alguns carroceiros aderiram à ração (13,14%), porém oferecem porções ínfimas;
- Outros alimentam seus animais com silagem de milho (18,33%) com bons resultados, pois este alimento supre boa parte dos requisitos nutricionais;
- Poucas pessoas relataram fornecer cana moída (0,34%), sabugo de milho (0,7%) ou pão (0,34%);

- Infelizmente persiste o hábito de fornecer verduras *in natura* para alimentação dos equídeos, alimento que fermenta facilmente e possui taxas de alcaloides diversos muito tóxicos e fatais, se ingeridos cronicamente;
 - Algumas pessoas oferecem milho fermentado, denominado de puba, deixado de molho na véspera (1,38%), uma prática potencialmente perigosa para a saúde digestiva do animal;
 - Apenas uma pessoa relatou dar sal mineral para o cavalo, um componente essencial para o bom funcionamento do organismo e substância que é eliminada diariamente pelo suor, requerendo, pois, reposição diária;
 - Os animais, na sua esmagadora maioria, não recebem nem alimento nem água durante o trabalho, o que compromete sua capacidade laboral e aumenta o cansaço.
- e) Avaliação podológica (GOLOUBEFF; FERREIRA, 2017, p.35-45):
- O casco é elástico, se expande e contrai como um coração a cada pisada. O sentido do tato é elevado no casco, o que permite aos cavalos caminhar com segurança. Sendo as vias urbanas superfícies muito adversas para a saúde dos cascos, esses se desbastam além do tolerável, o que pode inviabilizar a locomoção. Neste caso, a colocação de ferraduras corretas e de forma adequada é essencial para a saúde do animal;
 - As ferraduras de borracha são opções de 75,86% dos carroceiros de Belo Horizonte e as de metal de 15,82%. Foi observada uma correlação direta entre o uso da ferradura de borracha e a baixa qualidade do casco, pois deforma as estruturas internas, em particular as articulações, cápsulas ligamentares e tendões, criando tensões inflamatórias e deformações artríticas irreversíveis. Os cascos classificados como deformados o são geralmente por sequela de laminite (inflamação das estruturas internas do casco). Estas ferraduras de borracha são artefatos tipicamente belohorizontinos, sendo observados alguns animais com este material também em Contagem e Santa Luzia, fruto colateral do comércio de animais e proximidade com a capital;
 - A grande maioria dos carroceiros das cidades pesquisadas não ferra os animais, representando 58,27% dos casos observados.
- f) Sistema de controle e Ferimentos decorrentes (GOLOUBEFF; FERREIRA, 2017, p.36-65):

- O ser humano sempre buscou o controle total da mobilidade equina e criou inúmeros modelos de aparelhos orais ou faciais para conduzir os cavalos. Todos eles, sem exceção, causando graves lesões no interior da boca ou sobre a face, lesionando pele e/ou mucosa, terminações nervosas e estruturas ósseas e cartilaginosas;
- As embocaduras são intra-orais e conhecidas por causarem traumas aos ramos mandibulares e ao palato, na proporção direta do tamanho da lingueta e dos seus ramos. Dois cavalos de sela estavam com bridão, um tipo de embocadura;
- O freio dentro da boca foi usado em 16,88% dos animais;
- Freios nasais usados de forma inadequada podem causar dor e edema sobre a região nasal e mandíbulas, podendo causar inclusive lesão de cartilagens e fraturas dos ossos nasais. No Brasil esses freios se transformaram em instrumentos de tortura. Alguns usam simplesmente uma pesada corrente sobre o nariz, outros forjam uma peça semicircular de ferro chato. O modelo denominado de professora possui duas fileiras internas serrilhadas ou cortantes em contato com a pele nasal;
- A professora é o equipamento mais utilizado, com 33,76% de incidência;
- A placa de ferro é utilizada em 23,37% dos cavalos;
- A corrente comum em 5,19% dos casos;
- Atualmente, surgiu uma modalidade que consegue ser ainda mais cruel, que é o freio nasal confeccionado com corrente de motocicleta, utilizado por 12,98% dos carroceiros;
- Em 2,6% dos casos, foram vistas também duas combinações esdrúxulas de professora e corrente, bem como de professora e freio oral;
- Todos os modelos causam ferimento na pele do chanfro, porção de osso plano e fino que protege a cavidade nasal e seus delicados ossos turbinados e as cartilagens nasais. As lesões de chanfro respondem pela colossal maioria dos ferimentos, com 36,3% de frequência;
- Coalheira é uma estrutura que circunda o pescoço, feita de viga de ferro embutido num corpo de estopa e recoberto por couro, bastante pesada. É a estrutura que obriga o cavalo a tracionar o peso das cargas. Foram observadas lesões em 16,88% dos equídeos avaliados decorrentes da coalheira;
- A tração de peso excessivo e o equipamento mal conservado causam graves ferimentos na pele e nos tecidos mais profundos. Também ferem o topo da crineira, por ação da gravidade;

- O selote também é causa de ferimentos sobre o dorso, produzindo escaras profundas, extremamente dolorosas e de difícil cicatrização, que foram observadas em 10,62% dos animais;
- O selote é preso ao corpo por uma cilha, uma cinta de couro, que também pode traumatizar a delicada pele da região axilar. As lesões de cilhadouro foram observadas em 8,75% dos casos;
- As extremidades podem ser feridas de diversas maneiras, comumente por quedas, seja por acidente ou por não aguentar o peso da carga. Alguns animais apresentaram cicatrizes exuberantes em consequência de envolvimento em acidentes de trânsito (3,75% de frequência) e casos de mutilação (1,25%).

g) Alterações do sistema respiratório, da visão e do aparelho locomotor (GOLOUBEF; FERREIRA, 2017, p. 66-72):

- Durante a inspeção dos equídeos, foram observadas pelos técnicos diversas ocorrências clínicas, 106 no total, algumas comprometedoras do sistema respiratório, da visão ou da locomoção. Entretanto, os tutores afirmaram que os animais não estavam de repouso ou convalescendo;
- Entre as intercorrências do sistema respiratório tem destaque o garrotilho, doença respiratória bacteriana que se transmite por água e aerossol. Caracteriza-se por febre, corrimento ocular e nasal inicialmente seroso. Após, fica purulento e forma ínguas submandibulares que depois abscedam. Esta última forma foi observada em 28,3% dos animais vistoriados e os sintomas iniciais da infecção em 15,09% dos casos;
- As doenças oculares foram observadas em 7,55% dos animais;
- As lesões ortopédicas observadas foram tendinite (3,77%) e sequelas de laminite, com deformação do casco em 10,37% das intercorrências;
- A infestação aguda por carrapatos foi evidenciada em 5,66% dos casos;
- Foi observado pelos técnicos a presença de 3,77% dos animais com picada de morcego hematófago, transmissor da raiva de herbívoros.

h) Parâmetros comportamentais (GOLOUBEF; FERREIRA, 2017, p.73-78):

- Foram avaliados parâmetros comportamentais e posturais de agressividade, medo, fadiga e sofrimento psicológico ou por dor. Observaram os técnicos se havia a presença de marcas de chicote e se o tutor portava este objeto. Foi perguntado também se o animal recebeu alguma vez assistência médica;

- Dos animais avaliados, apenas os de tração, em serviço, apresentavam alteração dos parâmetros comportamentais. Assim, 14,58% dos animais apresentaram agressividade, 21,87% medo e 21,87% também apresentaram fadiga;
- Deste grupo de animais avaliados 46,87% apresentavam sofrimento emocional ou dor;
- Apenas 2,16% apresentaram marcas evidentes de chicotadas, porém 13,51% dos condutores portavam chicote.
- Finalmente, a maioria esmagadora dos animais não possuía assistência médico-veterinária e apenas 8,11% têm em tese esta assistência, comprovada pela marcação no Projeto Carroceiro.

i) Estimativa populacional (GOLOUBEFF; FERREIRA, 2017, p.79-82):

- Em cidades menores, houve relatos de que antigamente existiam carroceiros na cidade, que ficavam nas portas do comércio, para transportar as compras. Com o advento do transporte motomecanizado, o serviço do carroceiro foi se tornando obsoleto;
- Os resultados obtidos são condizentes com a estimativa populacional de carroceiros em Belo Horizonte, ou seja, 14.000 pessoas. Outra fonte relata que o número de carroceiros cadastrados é próximo de 3.000, porém, adicionando os não cadastrados, chega-se a pelo menos 11.000.

j) Centros de Controle de Zoonoses (GOLOUBEFF; FERREIRA, 2017, p.83-87):

- Foram também visitados os currais dos Centros de Controle de Zoonose (CCZs) em alguns municípios;
- Em Nova Lima, a Prefeitura fez convênio com médico veterinário de equinos, construiu o curral em terreno próprio e cuida também das adoções. No dia da visita, havia dez animais. Os potros estavam separados dos adultos, que também estavam afastados de uma égua gestante. Os animais recebem silagem de milho à vontade, sal mineral e água fresca trocada constantemente, além de medicação conforme necessidade;
- Em Santa Luzia, o curral da Prefeitura encontra-se em estado de calamidade, com três animais à beira da morte por inanição, com escore em torno de 0,5 a 1. Recebem apenas capim de capineira que o funcionário espera secar para passar na picadeira, para “não dar diarreia”. Tonel estava com água suja e em pequeno volume. Além do

péssimo estado corporal, os animais estão com sarna e picadas de morcego. Encontram-se assim já há 90 dias. O funcionário trouxe um potro de sua propriedade para o local para proceder o desmame;

- Em Belo Horizonte, o curral precisa de reforma e o estoque de alimento (feno e ração) está no limite, por falta de licitação. O principal entrave, entretanto, é o fato de a legislação municipal determinar a devolução dos animais apreendidos em situação de maus-tratos aos seus proprietários, no prazo de cinco dias, caso reivindicados. Desta forma, é descumprida a Lei Federal de Crimes Ambientais e Lei Estadual de Maus-Tratos a Animais. Mesmo quando os animais são conduzidos em decorrência da lavratura de Boletim de Ocorrência (BO), devem ser devolvidos, como relatou Goloubeff no caso de dois animais que foram apreendidos por extremos maus-tratos, sendo lavrados BOs a pedido desta médica veterinária.

k) Tipo de carga e volumes transportados (GOLOUBEFF; FERREIRA, 2017, p.88-96):

- Os carroceiros transportam podas de árvores, móveis, objetos, utensílios e aparelhos domésticos velhos, entulho de material de construção civil, recicláveis e restos de alimento;

- Foram medidas diversas carroças que carregavam entulho de material de construção. Uma delas transportava entulho ensacado, cerca de 50 kg cada, num total de 350 kg. Outra transportava 75 telhas de 2 kg cada, totalizando 150 kg. Um carroceiro utilizava uma carroça pequena, de 1,5 m x 0,8 m x 0,4 m (totalizando 0,5 m³), com cerca de 720 kg de peso (1 m³ de entulho pesa 1.500 kg);

- São comuns carroças maiores, com mais de 1m³ de volume, sujeitando os animais à tração de pesos muitas vezes superiores às suas capacidades físicas. A legislação atual permite transporte de até 250 kg, considerando a própria carroça, que possui um peso elevado, além dos pesos do condutor e do seu auxiliar.

l) Avaliação Geral dos Municípios da RMBH (GOLOUBEFF; FERREIRA, 2017, p.102-103):

- Cavalos são animais de pasto, gostam de passar longas horas ao relento, comendo, coçando-se, refrescando-se em nascentes, interagindo com seus iguais, descansando e espojando-se. Nas cidades da RMBH, esses animais não podem viver conforme a sua natureza e, em geral, não recebem alimentação adequada;

- São privados de atendimento veterinário, descansam menos do que precisam e trabalham mais do que aguentam. Em meio aos carros, buzinas e faróis, os animais que trabalham nas cidades vivem sob estresse, o que implica em níveis baixos de bem-estar;

- Os equídeos da RMBH tracionam uma carga pesada, geralmente em torno de 500 kg a 800 Kg, acrescidos do peso da carroça e do condutor. Esse peso é muito superior ao que pode suportar um animal de tração em perfeitas condições de saúde e nutrição. Toda essa realidade e rotina vivenciadas pelos equídeos nos centros urbanos convergem para a conclusão de que eles não têm liberdade comportamental, nutricional, ambiental, psicológica nem sanitária. Ou seja, animais de tração que trabalham em cidades não gozam das “Cinco Liberdades” sinalizadoras do bem-estar animal.

m) Impactos ambientais dos VTAs (GOLOUBEFF; FERREIRA, 2017, p.104):

- Presença de equídeos soltos ou amarrados em locais públicos;
- Presença de estrume de animais nas vias públicas;
- Descarte irregular de rejeitos de construção (bota-fora), mesmo em municípios que dispõem de unidades de recebimento de pequenos volumes (URPVs);

n) Serviços municipais de recolhimento e guarda (GOLOUBEFF; FERREIRA, 2017, p.105):

- Inexistência ou insuficiência de infraestrutura, equipamentos e corpo técnico para recolhimento e guarda de equídeos apreendidos, implicando em níveis baixos de bem-estar desses animais;
- Animais não devolvidos aos seus tutores podem ser leiloados em hasta pública ou doados;

o) Protocolos exigidos pelos Municípios da RMBH (GOLOUBEFF; FERREIRA, 2017, p.106):

- A autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal está a cargo dos Municípios, mas na maioria deles não existe regulamentação do trânsito de VTAs;
- Nas legislações municipais, encontram-se apenas menções aos VTAs nos Códigos de Posturas Municipais. Essas legislações enfatizam que os maus tratos são proibidos,

mas não contêm regras específicas para nortear uma atuação mais efetiva no que se refere aos animais de tração. Há a proibição de manutenção de animais soltos em vias públicas ou amarrados em postes e árvores, mas não há fiscalização.

6.1 – Diagnóstico específico da cidade de Caeté

Os médicos veterinários Bárbara Goloubeff e Wender Paulo Barbosa Ferreira compareceram na cidade de Caeté/MG no dia 23 de outubro de 2017 a fim de vistoriar o município em relação aos VTAs que circulavam pelas vias centrais e periféricas. Durante a fiscalização, os profissionais referidos realizaram inspeção nos equídeos, sendo avaliada a situação clínica e podológica dos animais. Foi, ainda, conferido o estado nutricional e comportamental destes. Os pesquisadores avaliaram também os equipamentos e as carroças que estavam acopladas aos animais, bem como questionaram os proprietários quanto aos cuidados sanitários, nutricionais e laborais com os seus animais. O resultado dessa ação será apresentado neste estudo e consta no diagnóstico do ANEXO I (GOLOUBEF; FERREIRA; MÓL, 2018).

O Município de Caeté possui 541,094 km², sendo mais extenso que a capital do Estado de Minas Gerais, em razão de sua zona rural. O índice de desenvolvimento humano (IDH-M) é de 0,789, conforme Programa das Nações Unidas para Desenvolvimento - PNUD/2010 (vide ANEXO I).

Computados pelos técnicos o tempo investido na vistoria e o número de animais avistados, estimaram que é possível encontrar 5,36 equídeos por hora na área urbana de Caeté.

No período observado, constataram os pesquisadores que, em Caeté, 43,75% dos animais são usados para tração de cargas e outros 43,75% são utilizados para montaria. (GOLOUBEF; FERREIRA; MÓL, 2018, p.26)

No que tange o regime de manejo, chamou a atenção dos veterinários a existência de um número expressivo de animais soltos perambulando pelas ruas ou pastando ao longo dos córregos (50,0%), sendo que os 43,75% restantes estavam entabulados e os demais 12,5% pastando amarrados em vias públicas.

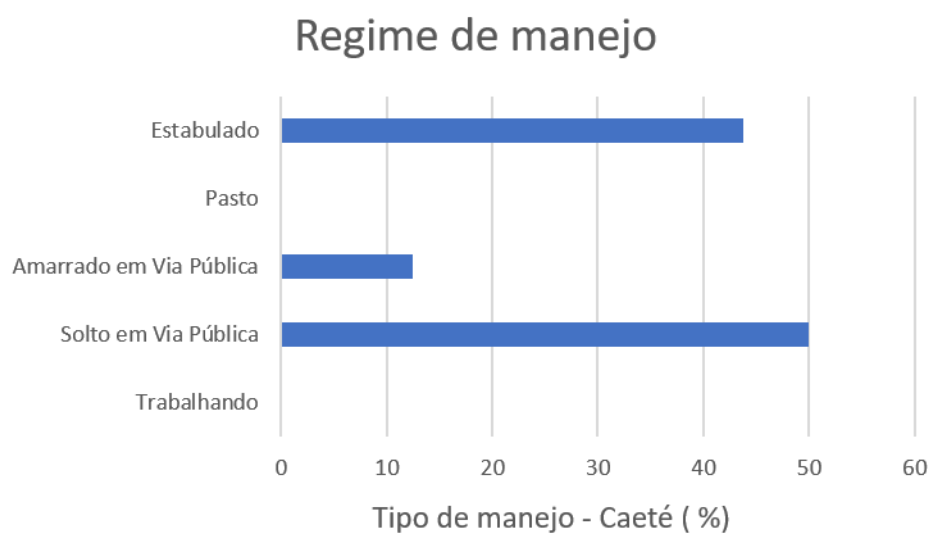


Gráfico 1. Regime de manejo. Situação do Município de Caeté/MG.

Extraído de GOLOUBEF; FERREIRA; MÓL, 2018, p.27



Figura 8. Manejo incorreto, proibido por Lei: animais soltos ou amarrados em via pública. O pastejo ao longo dos córregos contaminados é insalubre para os equídeos. Caeté/MG.
Extraído de GOLOUBEF; FERREIRA; MÓL, 2018, p.27



Figura 9. Formas de estabulamento (bastante rústicas¹¹) observados na área urbana de Caeté/MG. Extraído de GOLOUBEF; FERREIRA; MÓL, 2018, p.28

Quando da avaliação sanitária dos animais de Caeté, os médicos veterinários constataram que os tutores dos animais não demonstraram usar carrapaticidas, vermífugos ou algum tipo de medicação. Como já ressaltado, a ausência dessas ações preventivas acarreta malefícios também à saúde humana, como por exemplo, a febre maculosa transmitida pelo carrapato-estrela muito comum nos equídeos.

Somente 18,75% dos tutores entrevistados pelos veterinários em Caeté afirmaram vacinar seus animais. Segundo os técnicos, “os equídeos devem ser vacinados contra tétano, encefalomielite equina leste/oeste e raiva (todas quatro são zoonoses severas), além de influenza equina e rinopneumonite abortiva equina, duas doenças que possuem alta morbidade e produzem graves sequelas laborais” (GOLOUBEF; FERREIRA; MÓL, 2018, p.29).

A aquisição de vacina antirrábica para os equídeos depende de registro de propriedade do produtor rural no Instituto Mineiro de Agropecuária do Estado de Minas Gerais (IMA), no intuito de se realizar o controle sanitário desses animais. Contudo, essa prática é inviável para os pequenos agricultores e/ou carroceiros, seja pela ignorância, seja pela burocracia necessária para o cadastramento, conforme mencionado pelos autores citados acima. Ocorre que a ausência dessa importante ação para a saúde dos animais também acarreta graves riscos à saúde humana, em razão da possibilidade de contágio destes pelo

¹¹ Nota dos autores.

vírus rábico transmitido por aqueles, fatal para ambas as espécies (GOLOUBEFF; FERREIRA; MÓL, 2018, p.29)

As patologias verificadas nos animais de Caeté refletem a sua baixa condição sanitária. Cite-se como exemplo disso os casos de sequela de laminite (6,25%), enfermidade que pode levar à perda do casco e, conseqüentemente, a problemas de locomoção e até à morte do animal. Tal doença é, sobretudo, característica de uso excessivo do equídeo.

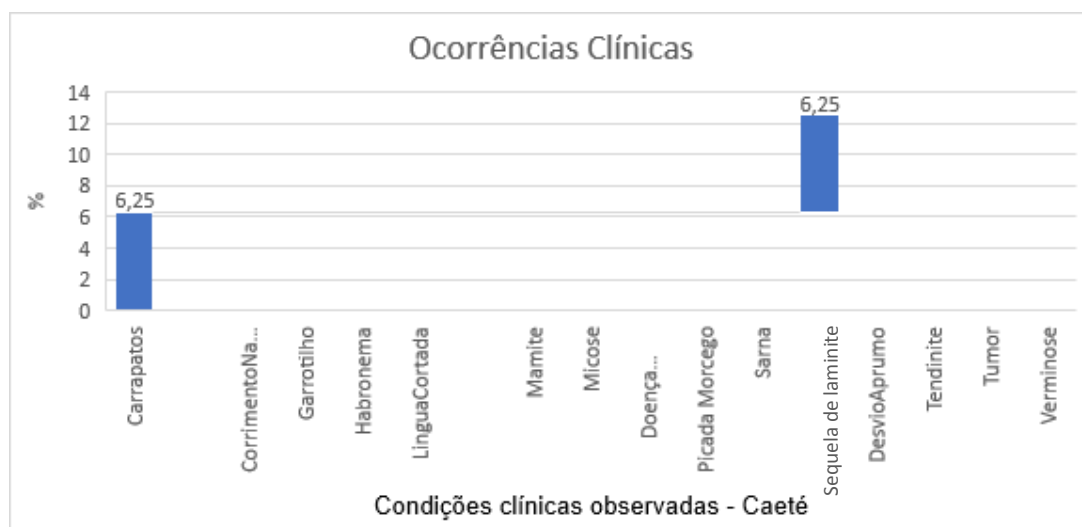


Gráfico 2. Ocorrências clínicas observadas. Município de Caeté/MG.
Adaptado de GOLOUBEFF; FERREIRA; MÓL, 2018, p.30

Estes pesquisadores apuraram que a maioria dos animais da cidade não é ferrada, o que, em regra, causa laminite. Já dentre os equídeos que usam ferraduras, verificou-se que estavam com a chamada ferradura mineira que pode ocasionar muitos prejuízos para a flexibilidade, circulação sanguínea, tendões e ligamentos dos equídeos. Os cascos dos equídeos na cidade de Caeté foram considerados pelos pesquisadores como deformados em 6,25%, razoáveis em 43,75% dos animais e bons em 31,25% (GOLOUBEFF; FERREIRA; MÓL, 2018, p.34).

Outros traumas frequentes averiguados nos equídeos decorrem dos freios nasais, coalheiras, selotes, cilha e envolvimento em acidentes de trânsito. Reportamos os leitores ao Capítulo 6 para as devidas conceituações dos termos mencionados.

Segue abaixo gráfico que apresenta a porcentagem dos ferimentos decorrentes do tipo de contenção usada na cidade de Caeté.

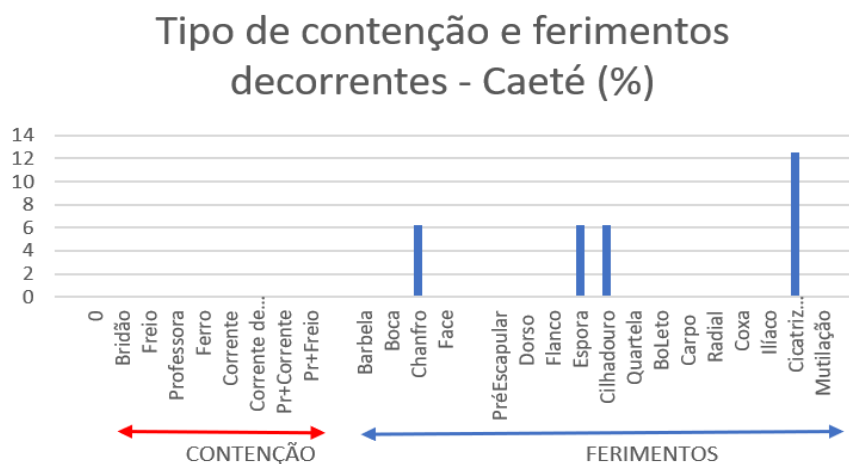


Gráfico 3. Tipos de contenção (à esquerda) e ferimentos decorrentes do uso de sistemas de controle animal (à direita). Município de Caeté/MG.
Extraído de GOLOUBEF; FERREIRA; MÓL, 2018, p.32

Segundo norma científica, os animais de tração, pela atividade que exercem, precisam apresentar escore corporal entre 3,5 e 3,8. Em Caeté, foram encontrados animais com baixo escore corporal em mais de 50% dos casos (Gráfico 4).

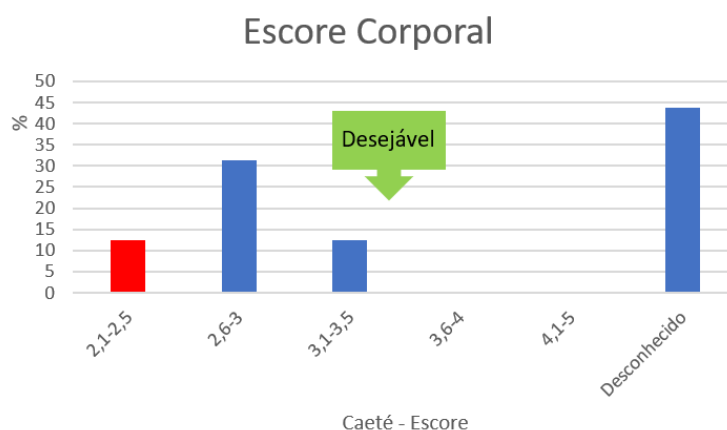


Gráfico 4. Escore corporal. Município de Caeté/MG.
Seta verde aponta o escore desejável (entre 3,2 e 3,4): valor esperado para um equídeos saudável.
Extraído de GOLOUBEF; FERREIRA; MÓL, 2018, p.36

Ressaltaram os veterinários pesquisadores, no que tange à nutrição dos animais de Caeté, que “a maioria dos animais consome capim contaminado por esgoto e inclusive utiliza esta água contaminada para abeberamento (Graf.08), fato que reduz a resistência ao trabalho e

às doenças, aumentando o cansaço. Apenas um muar foi observado alimentando-se de feno” (Gráfico 5).

Alertaram, ainda, que, dentre os proprietários entrevistados, nenhum relatou ofertar sal mineral para os equídeos, sendo que esse é um componente essencial para o bom funcionamento do organismo do animal, como exposto no Capítulo 6, ítem d - *Alimentação*.

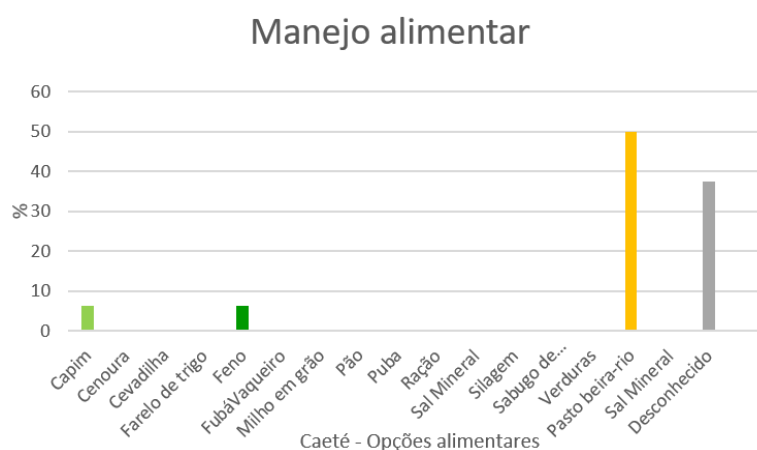


Gráfico 5. Alimentos fornecidos aos equídeos pelos tutores. Município de Caeté/MG. Extraído de GOLOUBEFF; FERREIRA; MÓL, 2018, p.37)

Com relação aos transtornos psicofisiológicos e dor dos equídeos avaliados em Caeté, os veterinários relataram que apenas os animais acompanhados de seus tutores e um animal solto na rua com a marca do Projeto Carroceiros puderam ser avaliados. O gráfico abaixo apresenta os resultados obtidos.

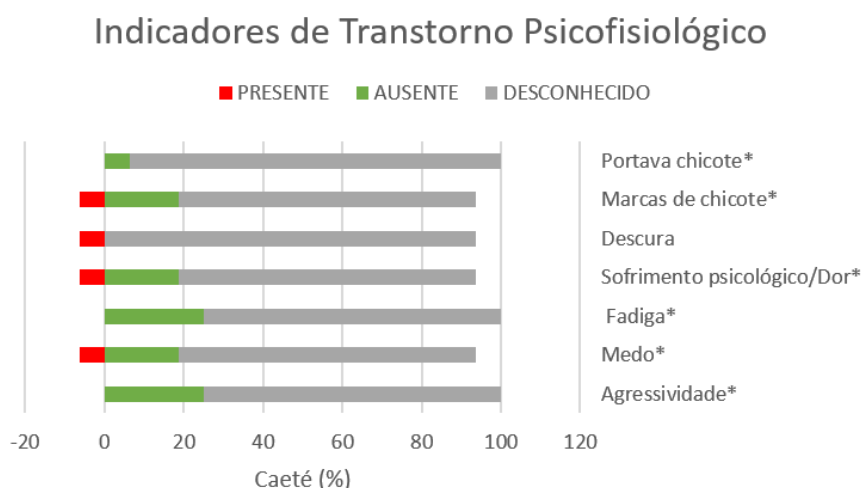


Gráfico 6. Indicadores de Transtorno Psicofisiológico. Município de Caeté/MG. Asterisco sinaliza as situações observadas apenas nos animais em serviço. Extraído de GOLOUBEFF; FERREIRA; MÓL, 2018, p.39)

Em um dos animais vistoriados (aquele oriundo do Projeto Carroceiros de Belo Horizonte/MG), os pesquisadores puderam perceber que “sua garupa estava retalhada com cicatrizes de chicotadas, além de uma cicatriz maior na coxa direita [vide Fig. 10]. Evitou ao máximo a aproximação e evidenciou muito medo” (GOLOUBEFF; FERREIRA; MÓL, 2018, p.40).

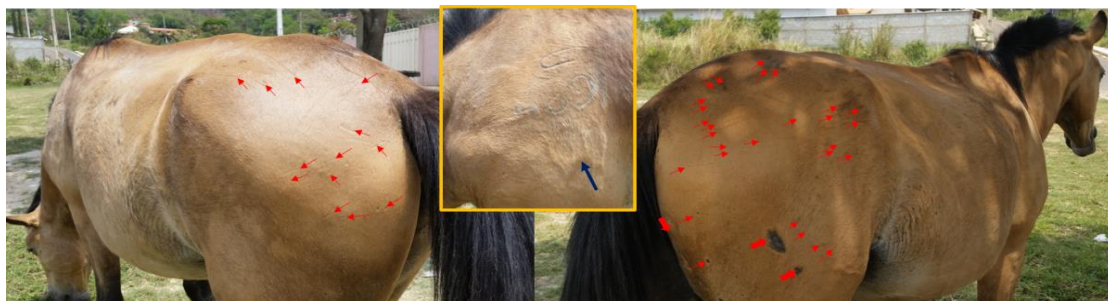


Figura 10. Cavalo do Projeto Carroceiros (de Belo Horizonte/MG), avaliado por Goloubeff e Ferreira, evidenciando várias cicatrizes de chicote (setas vermelhas na fotografia), inclusive, uma bastante extensa ao longo de toda a coxa direita (posição inferior, na imagem da direita). Avaliação e registro feitos em Caeté/MG.

Extraído de GOLOUBEFF; FERREIRA; MÓL, 2018, p.40

Os veterinários observaram que os animais são, em regra, de pequeno porte, devido a iniciarem a vida laboral prematuramente (i.e. antes de completarem quatro anos de vida, conforme recomendado). Informaram que, na região metropolitana de Belo Horizonte, na qual se enquadra Caeté, os animais trabalham aproximadamente dez horas por dia, o que é abusivo, sem a devida alimentação, água ou pausa para repouso.

Constataram, ainda, que os animais de tração em Caeté, assim como documentado também em outras áreas da RMBH, trabalham, frequentemente, carregando materiais recicláveis, entulhos, rejeitos de construção, dentre outras coisas, sendo o peso suportado muito além da capacidade física do animal. “Um cavalo comum, de 300 a 350 kg de peso vivo, como os de Caeté, deveriam tracionar apenas 125 kg”, porém carregam entre 800 e 3.000 kg (GOLOUBEFF; FERREIRA; MÓL, 2018, p.40).

“Os arreios via de regra estão mal cuidados e velhos. As carroças requerem manutenção e os pneus, via de regra, estão murchos, aumentando o atrito e o peso da carga em grau considerável.” (GOLOUBEFF; FERREIRA; MÓL, idem)

Paralelamente às questões relacionadas aos animais, foram observados, ainda, sérios problemas decorrentes do descarte irregular de resíduos pelos carroceiros, como botaforas clandestinas na periferia da cidade, que afetam a saúde dos cidadãos e o meio ambiente de Caeté (GOLOUBEFF; FERREIRA; MÓL, 2018, p.41).

Diante deste diagnóstico de Caeté, os técnicos concluem que “cavalo urbano de tração é fruto dos maus tratos, sendo um animal geneticamente pobre, com defeitos

zootécnicos graves, inapropriado ao trabalho que lhe propõem; sofre com a poluição atmosférica, sonora e ambiental. Torna-se incapaz física e mentalmente, morrendo muito antes do seu limite de vida biológica” (GOLOUBEFF; FERREIRA; MÓL, 2018, p.43-44).

Em razão de tais achados, sugerem a proposição de legislações municipais que vedem a circulação de VTAs nas cidades. Contudo, cientes de que esta é uma longa estrada ainda a ser percorrida, propõem a imediata implementação, pelos Municípios, de políticas públicas que prevejam: o manejo correto do animal; a idade apropriada para iniciar o trabalho; o fornecimento adequado de água e alimentos; bons métodos de ferragem; o peso máximo das cargas; a duração da jornada de trabalho e o momento de repouso; frequência de assistência médica hospitalar; e meios de efetivar tais medidas protetivas com uma fiscalização consistente. Outrossim, entendem que será imprescindível a criação de programas assistenciais aos carroceiros, sendo necessário investir-se na educação deste grupo para alcançar-se um futuro sem sofrimento, exploração e maus-tratos.

7 AS NORMAS DE PROTEÇÃO AO BEM-ESTAR DOS ANIMAIS

No decorrer da evolução da história da humanidade, como já discutido nesse trabalho, uma nova ética sobre a forma de se pensar os animais se desenvolveu e ganhou adeptos. Em razão disso, surgiram em vários países leis esparsas de proteção animal.

Entre os séculos XVIII e XIX, pôde-se notar uma preocupação crescente para com os animais, sendo a Inglaterra o principal palco para o início dos primeiros movimentos sociais contra os atos de crueldade. Lá também surgiram as primeiras legislações de salvaguarda destes seres vivos. Como exemplo, podemos mencionar a lei contra maus-tratos e contra castigos aos animais domésticos, aprovada em 1822, denominada *Treatment of Cattle Bill*¹² (MÓL, 2014). Seguindo a mesma linha de pensamento inaugurada na Inglaterra, a França, em 1850, começou a tutelar seus animais domésticos com a promulgação da Lei Grammont (LEMES, 2016).

No Brasil, em 1934, o Decreto n. 24.645 (BRASIL, 1934), publicado durante o Governo de Getúlio Vargas, foi um marco na legislação pátria por descrever e coibir as condutas de maus-tratos aos animais.

Definiu o art.3º do referido Decreto trinta e uma condutas que tipificam ações cruéis contra os animais. Dentre elas, apresentamos algumas que podem ser aplicadas aos animais de tração:

- III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não lhes possam exigir senão com castigo;
(...)
- VII – abater para consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;
(...)
- IX – atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos, incômodos ou em mau estado ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;
- X – utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidades com ruas calçadas;
- XI – açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se;
- XII – descer ladeiras com veículo de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;
(...)
- XVI – fazer viajar animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento; (...) (BRASIL, 1934)

¹² Tratamento dos bovinos (tradução nossa)

Narra Mól que é nítida “a proteção aos animais contra o trabalho excessivo, exagero de carga, uso indevido de apetrechos nas carroças, dentre outros tormentos que comumente lhes eram infligidos”. (MÓL, 2016, p.92-93)

Posteriormente, os maus tratos aos animais e a sua submissão ao trabalho desmedido foram tipificadas no art. 64 do Decreto Lei n. 3.688 de 1941 como atos de contravenção penal (BRASIL, 1941).

Em 1967, foi publicada a Lei n. 5.197 de Proteção à Fauna, que proibiu a caça, a perseguição e o aprisionamento dos animais silvestres (BRASIL, 1967). Iniciativa reafirmada pela Lei Federal nº 6.938/81 que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente (BRASIL, 1981).

Leciona Mól que, após a publicação da Lei de Contravenções Penais, alguns questionaram sobre a revogação ou não do Decreto Lei n. 24.645/34. Contudo, “embora alguns juristas tenham entendido pela revogação, outros o acudiram ressaltando que aquele diploma normativo apenas estava prejudicado na parte que colidia com a nova Lei de Contravenções Penais”. (MÓL, 2016, p.94)

Como consequência do elevado número de países que criaram leis de proteção da fauna, várias associações nacionais e internacionais de defesa animal, dentre elas a *Liga Internacional de Defesa dos Direitos dos Animais* de 1976, convergiram suas ações no intuito de organizar um texto que expressasse, por meio de princípios, as ideias basilares em prol dos direitos dos animais. Assim, no ano de 1978, este documento elaborado pelas entidades de defesa animal recebeu a nomenclatura de *Declaração Universal dos Direitos dos Animais* e foi proclamado no dia 27 de janeiro, em Bruxelas, na Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – Unesco (PORTO E PACCAGNELLA, 2017).

O art. 1º da *Declaração Universal dos Direitos dos Animais* estabelece que “todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o mesmo direito à existência” (BÉLGICA, 1978), competindo aos seres humanos terem consideração por eles, bem como promover a sua cura e proteção (art.2º, “c”). Estabelece, ainda, o art. 3º da Declaração que “nenhum animal será submetido a maus tratos e atos cruéis” (BÉLGICA, 1978).

Esta carta de princípios ganhou força e destaque internacional, estimulando a adoção pelos humanos de uma visão filosófica e ética mais condizente com a capacidade de sentir dos animais para reger suas relações. Influenciou, ainda, os trabalhos legislativos e jurisprudenciais em defesa dos animais. O Brasil, por suposto, não restou isento desta influência, sendo possível verificar na nossa legislação a “internalização” dos valores expressos na Declaração de 1978.

A Constituição da República de 1988 é o reflexo dessa onda de pensamentos vanguardistas sobre o meio ambiente e os animais que despontava entre os estudiosos da época. Com a promulgação da nossa Carta Magna, houve uma revolução no tratamento jurídico da natureza.

A inserção da temática do meio ambiente na CR/88 conferiu-lhe *status* de norma constitucional e garantiu-lhe a proteção jurídica máxima, a qual é estendida, por razões óbvias, à fauna. O comando constitucional conferiu proteção aos animais silvestres, domésticos ou exóticos, indistintamente, contra a extinção das espécies e contra a crueldade humana, vez que todos os seres vivos “têm valor, função e importância ecológica, seja como espécie, seja como indivíduo” (MILARÉ, 2000, p.95). Assim, o meio ambiente passou a ser tratado como um direito fundamental corolário do direito à vida.

Prescreve o art.225, *caput* e §1º, inciso VII, da Constituição da República de 1988:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988)

Sobre o dispositivo em comento, ressaltamos a lição de Lourenço e Oliveira (2011):

Não resta dúvida que o desejo do legislador constituinte e da própria nação brasileira é de construir uma sociedade livre, justa e solidária, conforme estampado pela própria norma constitucional em seu art. 3º, traduzindo uma visão de cidadania fraternal e solidária. Assim é que o princípio da proteção dos animais contra os atos abusivos ou cruéis constitui decorrência dessa visão de mundo que privilegia a harmonia, a compaixão, a justiça, em detrimento da força, do ódio, da brutalidade. (LOURENÇO; OLIVEIRA, 2011)

Na primeira parte da redação do inciso VII, a norma protege a extinção das espécies no intuito de garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Já a menção à proibição das práticas cruéis contra os animais visa defender estes de práticas que lhes tragam sofrimentos desnecessários.

Podemos exemplificar como cruéis as seguintes práticas: a caça abusiva, dolorosas experiências, como as didáticas, científicas e laboratoriais, a submissão do animal a trabalho excessivo, práticas desportivas de rodeio e vaquejada, a manutenção em cativeiro em condições desumanas, lutas entre animais, dentre outras.

Também são consideradas cruéis e, portanto, juridicamente relevantes as omissões nos cuidados com os animais, como: não lhes fornecer água ou alimento, deixando-os padecer de fome e sede; não curar ou providenciar meios para isto, vendo-os doentes ou lesionados; e

não prestar socorro a animais atropelados ou feridos. Assim, toda situação que, independente das circunstâncias, resulte em sofrimento para o animal é considerada cruel (MÓL, 2016, p.98).

Como já analisado anteriormente, os animais são capazes de sensações similares às humanas como dor, tristeza, alegria e estresse, conforme comprovado e declarado pelos neurocientistas em Cambridge (LOW, 2012). Logo, incabível pensar em uma norma constitucional que desconsidere essa realidade.

Após a promulgação da Constituição, por ter a tutela da natureza ganhado especial relevo, foi editada, em 1988, a Lei 9.605 que previu novos crimes todos referentes às ações danosas ao meio ambiente. E esta Lei definiu também o crime os maus-tratos aos animais no art. 32:

Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
 Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
 § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
 § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.
 (BRASIL, 1998)

Os Tribunais Brasileiros não ficaram alheios a essa transformação paradigmática trazida pela CR/88. As mudanças de posicionamento vêm ocorrendo paulatinamente. Tivemos decisões expressivas do Supremo Tribunal Federal (STF) em defesa da fauna, como, por exemplo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 153531, no ano de 1997, referente aos maus tratos decorrentes da prática da “Farra do Boi”, atividade típica em Santa Catarina.

Nesta oportunidade, o Relator Min. Francisco Rezek apresentou argumentos contundentes em defesa da senciência, do bem-estar e da vida dos animais submetidos a tamanha crueldade, salientando que “com a negligência no que se refere à sensibilidade de animais, anda-se meio caminho até a indiferença a quanto se faça a seres humanos. Essas duas formas de desídias são irmãs e quase sempre se reúnem, escalonadamente”. (BRASIL, 1997, p.2) No que tange à afronta a CR/88 pela prática da “Farra do Boi”, argumentou o referido Ministro:

Não posso ver como juridicamente correta a ideia de que em prática dessa natureza a Constituição não seja alvejada. Não há aqui uma manifestação cultural com abusos avulsos; há uma prática violenta e cruel para com animais, e a Constituição não deseja isso. (BRASIL, 1997, p.5)

Ademais, no ano de 2011, o STF julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 1.856, proposta pelo Procurador Geral da República contra a

Lei Fluminense n. 2.895/98 que legalizava a atividade de “rinha de galo” no Estado do Rio de Janeiro, por ser uma prática cruel que viola a CR/88. O Ministro relator, Celso Melo, assim se posicionou:

Cabe assinalar, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em tema de crueldade contra animais, tem advertido, em sucessivos julgamentos, que a realização de referida prática mostra-se *frontalmente incompatível* com o dispositivo no art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição da República. (BRASIL, 2011, p.27)

Recentemente, no ano de 2016, reafirmando a posição já adotada pelo STF de proteção da fauna diante da prática de atos cruéis, foi julgada também procedente a ADI n.4983 proposta pelo Procurador Geral da República contra a Lei Cearense que regulamentava a prova de vaquejada como atividade desportiva e cultural no Estado.

O relator Ministro Marco Aurélio defendeu que, em casos de conflitos decorrentes de maus-tratos a animais com outros interesses coletivos, como a proteção à manifestação cultural, o STF já havia se posicionado a favor dos animais, como no caso da “farra do boi” e das “rinhas de galo”. E arrematou afirmando que referidos precedentes são adequados para solucionar também a questão referente à vaquejada, que comprovadamente causa maus-tratos aos animais. O Ministro Luís Roberto Barroso acompanhou o relator e consignou:

Se os animais possuem algum interesse incontestável, esse interesse é o de não sofrer. Embora ainda não se reconheça a titularidade de direitos jurídicos aos animais, como seres sencientes, têm eles pelo menos o direito moral de não serem submetidos à crueldade. Mesmo que os animais ainda sejam utilizados por nós em outras situações, o constituinte brasileiro fez a inegável opção ética de reconhecer o seu interesse mais primordial: o interesse de não sofrer quando esse sofrimento puder ser evitado. (BRASIL, 2016, p.29)

Em que pese os julgados aqui colacionados não tratem especificamente da situação dos animais de tração, demonstram a evolução do pensamento humano em prol do bem-estar animal, em defesa da sua senciência e de sua vida. Este raciocínio deve ser estendido aos VTAs diante das alternativas tecnológicas para a substituição da mão de obra dos animais nessa tarefa.

Há, ainda, diplomas legais esparsos pelos Estados e Municípios do nosso país que estabelecem normas de bem-estar animal e vedam condutas de maus tratos, como por exemplo, a Lei Estadual do Rio Grande do Sul nº 11.915/2003 (RIO GRANDE DO SUL, 2003), a Lei Estadual do Paraná nº 14.037/2003 (PARANÁ, 2003) e a Lei Estadual de São Paulo nº11.977/2005 (SÃO PAULO, 2005).

No Estado de Minas Gerais, no ano de 2016, foi publicada a Lei 22.231/2016, que definiu os maus tratos contra animais e suas sanções. Essa alvissareira lei estabeleceu em seu art.1º que:

São considerados maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de animal, notadamente:

- I – privar o animal das suas necessidades básicas;*
- II – lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte, salvo nas situações admitidas pela legislação vigente;*
- III – abandonar o animal;*
- IV – obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento;*
- V – criar, manter ou expor animal em recinto desprovido de segurança, limpeza e desinfecção;*
- VI – utilizar animal em confronto ou luta, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;*
- VII – provocar envenenamento em animal que resulte ou não em morte;*
- VIII – deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária e recomendada por médico veterinário;*
- IX – abusar sexualmente de animal;*
- X – promover distúrbio psicológico e comportamental em animal;*
- XI – outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário.*

A relevância atribuída ao tema pela Constituição Federal/88 e pelas normas infraconstitucionais, bem como a propagação das ideias de bem-estar animal advindas dos movimentos sociais ecoaram no Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV). De forma inédita, o CFMV, por meio da Resolução n.1236/2018, delineou o que são considerados atos de crueldade, abusos e maus-tratos contra os animais vertebrados. Dispôs, ainda, sobre as condutas dos médicos veterinários e zootecnistas diante da constatação de tais práticas.

Com relação aos animais de tração, podemos destacar as seguintes ações prescritas pelo artigo 5º da Resolução n.1.236/18 do CFMV que devem ser combatidas:

- III - agredir fisicamente ou agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal;
- IV – abandonar animais; deixar o tutor ou responsável de buscar assistência médico-veterinária ou zootécnica quando necessária;
- (...)
- VIII – manter animal sem acesso adequado a água, alimentação e temperatura compatíveis com as suas necessidades e em local desprovido de ventilação e luminosidade adequadas, exceto por recomendação de médico veterinário ou zootecnista, respeitadas as respectivas áreas de atuação, observando-se critérios técnicos, princípios éticos e as normas vigentes para situações transitórias específicas como transporte e comercialização;
- IX – manter animais de forma que não lhes permita acesso a abrigo contra intempéries, salvo condição natural que se sujeitaria;
- (...)
- XI – manter animal em local desprovido das condições mínimas de higiene e asseio;
- XII – impedir a movimentação ou o descanso de animais;
- XIII – manter animais em condições ambientais de modo a propiciar a proliferação de microrganismos nocivos;

XIV – submeter ou obrigar animal a atividades excessivas, que ameacem sua condição física e/ou psicológica, para dele obter esforços ou comportamentos que não se observariam senão sob coerção;

XV – submeter animal, observada a espécie, a trabalho ou a esforço físico por mais de quatro horas ininterruptas sem que lhe sejam oferecidos água, alimento e descanso;

XVI – utilizar animal enfermo, cego, extenuado, sem proteção apropriada ou em condições fisiológicas inadequadas para realização de serviços;

XVII – transportar animal em desrespeito às recomendações técnicas de órgãos competentes de trânsito, ambiental ou de saúde animal ou em condições que causem sofrimento, dor e/ou lesões físicas;

(...)

XXIII - utilizar agentes ou equipamentos que inflijam dor ou sofrimento com o intuito de induzir comportamentos desejados durante práticas esportivas, de entretenimento e de atividade laborativa, incluindo apresentações e eventos similares, exceto quando em situações de risco de morte para pessoas e/ou animais ou tolerados enquanto estas práticas forem legalmente permitidas;

(...)

XXVIII - estimular, manter, criar, incentivar, adestrar, utilizar animais para a prática de abuso sexual;

(...)

§ 3º O médico veterinário ou o zootecnista, observados os respectivos campos de atuação, poderá identificar outros casos de crueldade, abuso e maus-tratos, além dos previstos nos incisos deste artigo. (CFMV, 2018)

Completando o arcabouço normativo de proteção aos animais de tração, apresentamos o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), isto é, a Lei Federal 9.503/97. É certo que a função precípua dessa norma, na verdade, não é o cuidado com os animais, mas a segurança do trânsito, dos motoristas e dos pedestres. Porém, para garantir a todos um trânsito seguro, acabou por beneficiar os equídeos que transitam pelas ruas. (BRASIL, 1997)

Estabelece o art. 24 do CTB vinte e um incisos que definem as competências dos órgãos e entidades dos Municípios. Dentre elas, estão a de planejar, projetar, operar e fiscalizar o trânsito tanto no perímetro urbano quanto nas estradas municipais.

Para regular a fluidez do trânsito, a lei 9.503/97 prevê que os veículos de tração animal também precisam ser registrados, identificados e que deve ser expedida autorização para a sua condução:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

(...)

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

(...)

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal; (...) (BRASIL, 1997)

Nos termos do art. 52 do CTB, devem, ainda, os condutores dos veículos de tração obediência às normas de circulação de trânsito previstas naquele código, como conduzir pela direita da pista, junto à guia da calçada ou acostamento (BRASIL, 1997). Mól faz a seguinte análise da regra em comento:

“[...]do dispositivo acima, pode-se aferir que o condutor de veículo de tração animal deve conhecer as leis de trânsito a fim de que possa posicionar-se de acordo com elas. Disto decorre a necessidade de capacitação desses profissionais para trafegar pelas vias públicas. Afinal, o condutor de carroças trafega pelas vias públicas simultaneamente com outros tipos de veículos e, para a segurança de pedestres e demais motoristas, bem como para garantir a fluidez do trânsito, deve ser capacitado para exercer tal tarefa.” (MÓL, 2016, p.124)

Em respeito ao princípio constitucional da isonomia, os condutores dos veículos de tração, assim como todos os motoristas, devem ser habilitados para tal função. No entanto, não é esta a realidade que permeia as ruas dos centros urbanos. Como avaliado por Mól (2016), na capital mineira, a maioria dos carroceiros não possui habilitação para conduzir qualquer tipo de veículo, sejam carros ou motos, ou sequer passou por algum treinamento formal para a condução o VTA. Logo, desconhecem toda e qualquer lei de trânsito.

Outrossim, há que se considerar o comando constitucional do art. 225, §1º, VII, que veda a crueldade contra os animais, bem como o art. 32 da Lei 9.605/98, que tipifica o crime de maus-tratos aos animais, para se exigir dos condutores de veículos de tração a devida capacitação a fim de não submeterem seus animais a situações estressantes, desumanas e de risco, garantindo o seu bem-estar (“para tanto, os profissionais que lidam com veículos de tração animal, por exemplo, devem ser submetidos a treinamentos, cursos de conscientização sobre bem-estar animal e cuidados veterinários básicos” – MÓL, 2016, p.125).

Os carroceiros, por fim, devem ser orientados sobre a necessidade de manutenção dos veículos em boas condições de uso, carecendo de revisões periódicas para evitar transtornos nas ruas e lesões aos animais, os quais também precisam estar em boas condições de saúde para garantir a circulação segura em meio aos automóveis.

Somente cumpridos todos esses requisitos pode-se assegurar aos pedestres, aos veículos e aos animais uma circulação em vias públicas livre de perigos e acidentes.

7.1 – A necessidade de criação e implementação de leis Municipais em obediência ao art. 24 do CTB

Como estabelecido no art. 1º do CTB, para a garantia de um trânsito seguro e que respeite os ditames desta lei, deverão os órgãos e entidades que compõem o sistema nacional de trânsito adotar todas as providências necessárias no âmbito de sua competência. (BRASIL, 1997)

Aos Municípios foram atribuídas 21 competências pelo art. 24 do Código de Trânsito, no intuito de que regulem o trânsito em seus territórios, atendendo aos interesses locais, nos termos do art. 30, I, da CR/88 (BRASIL, 1988).

Portanto, pode-se afirmar que houve uma municipalização do trânsito pelo CTB, competindo a cada Poder Executivo Municipal planejar, projetar, operacionalizar e fiscalizar a circulação de veículos no perímetro urbano e nas estradas municipais – art. 24, II e XVII do CTB (BRASIL, 1997). Assim, “A prefeitura passa a desempenhar tarefas de sinalização, fiscalização, aplicação de penalidades e educação de trânsito” (DENATRAN, 2014).

Em meio ao volume de carros, ônibus, motos e caminhões que trafegam pelas vias dos centros urbanos na atualidade, é impensável se garantir a fluidez do trânsito quando permeado por VTAs. Assim, a fim de que os VTAs não desestruem ainda mais a já dificultosa circulação urbana, determinou o CTB que os Municípios os registrem, licenciem e autorizem os condutores para a direção desses veículos (art. 24, XVII e XVIII do CTB).

Atendendo, ainda, a previsão constitucional do art. 225, §1º, VII, devem os Municípios garantir que os animais submetidos à tração de veículos estejam livres de qualquer tipo de crueldade; afinal, são seres vivos e sensíveis. Para garantir o cumprimento desse preceito devem, tanto os servidores municipais como os condutores dos VTAs, ser capacitados sobre como lidar com os equídeos e suas necessidades de forma a se preservar seu bem-estar sem prejudicar a circulação do trânsito.

Assim, é necessário que a lei a ser criada pelo Município no que tange à regulação da circulação dos VTAs preveja, no mínimo:

- O planejamento do trânsito dos VTAs pelo território local (art. 24, II do CTB);
- Os meios de fiscalização do trânsito dos VTAs pela cidade, bem como as formas de autuação e aplicação das sanções administrativas cabíveis (art. 24, VI do CTB);
- O regular exercício de seu poder de polícia administrativa de trânsito, por meio do qual deverá notificar os infratores e arrecadar as multas que aplicar, dentre outras coisas (art. 24, VI do CTB);

- A promoção e a participação dos carroceiros e da população em projetos e programas de educação e segurança de trânsito (art. 24, XV do CTB). Entendemos que, amparados nessa previsão e nas demais normas constitucionais e infraconstitucionais, devem os Municípios promover a capacitação dos proprietários dos equídeos sobre bem-estar animal e sobre os cuidados necessários à condução dos VTAs no trânsito urbano, bem como sobre as consequências nefastas da inobservância das normas de trânsito, seja para a população local, seja para os animais. Os programas de inclusão social dos carroceiros e apresentação de alternativas de trabalho, assim como a educação da sociedade sobre as ações que devem adotar para preservar as boas condutas de trânsito e as providências diante da constatação de maus-tratos aos animais também devem orientar as políticas públicas municipais;

- O registro e o licenciamento dos veículos de tração animal, devendo o Poder Público Municipal exercer seu regular poder de polícia para fiscalizar o cumprimento dessa norma, que é essencial ao bom andamento do trânsito (art. 24, XVII do CTB);

- A concessão de autorização para os carroceiros conduzirem veículos de tração animal (art.24, XVIII e art. 141, §1º, do CTB). Esta medida é extremamente necessária para que seja aferido se os condutores dos VTAs possuem conhecimento sobre as leis de trânsito, habilidade para dirigir seu veículo em via pública, de forma a garantir a segurança dos demais automóveis e pessoas que por ali circulam, bem como para garantir o bem-estar do animal submetido a esta atividade.

Em respeito à CR/88, deve-se exigir ainda para a concessão da autorização de condução de veículos de tração um treinamento mínimo do condutor para que conheça as necessidades de seu animal (MÓL, 2016)

Corroborando as assertivas aqui apresentadas, Souza ensina que:

Vez que temos uma legislação federal, que caracteriza como crimes os atos de abuso e maus tratos a animais, a aprovação de uma lei municipal disciplinando localmente a circulação de veículos de tração animal é ato básico e imprescindível. O instrumento legal, ao criar documento de autorização para circular com carroças e charretes, estabelecendo regras para emplacamento e trânsito desses veículos, para a identificação dos animais, exigências para sua manutenção e utilização e determinações gerais para a vistoria desses serviços é medida que, sendo efetivamente implantada, pode fazer a diferença na qualidade de vida destes animais. (SOUZA, 2006, p.196)

Infelizmente, a criação de legislação própria pelos Municípios regulamentando o trânsito de VTAs e cumprindo todos os requisitos determinados pelo CTB ainda não é uma realidade nas cidades mineiras. Como relatado pelos técnicos, nos diagnósticos apresentados nos tópicos anteriores deste trabalho, “o que se encontrou foram menções aos VTAs e seus

animais motores nos Códigos de Posturas Municipais” (GOLOUBEF; FERREIRA, 2017, p.105).

Novamente, usaremos como exemplo a nossa experiência na cidade de Caeté, Município sede da comarca de nossa atuação. O Código de Posturas de Caeté, Lei n.1337/80, estabelece, em seu art. 33, que é proibida a criação de equinos em zona urbana da cidade. Já o art. 85 da mesma lei proíbe conduzir animais em disparada, bem como animais bravios sem a necessária precaução. É proibido, ainda, amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas, bem como conduzi-los ou conservá-los sobre passeios ou jardins, nos termos do art. 88 da referida lei. O art. 90 da lei veda também a permanência desses animais em vias públicas, devendo o Poder Público recolhê-los e encaminhá-los ao depósito da municipalidade (art.91). Por fim, o art. 101 do Código de Posturas de Caeté dispõe que são proibidos os maus-tratos e crueldades contra os animais (CAETÉ, 1980).

Verifica-se que nada se menciona sobre cadastramento, registro, licenciamento e concessão de autorização para a condução de VTAs em vias públicas, bem como desconsidera a capacitação dos tutores para o manejo correto de seus animais para atender ao bem-estar dos últimos.

Posteriormente, devido ao grande número de animais transitando soltos pelas ruas da cidade, foi criada a Lei Municipal n.3001, no ano de 2015. Esta proíbe a criação e circulação de animais de grande porte soltos, às margens das rodovias asfaltadas e vias públicas de Caeté, sob pena de apreensão e a posterior retirada do equídeo somente mediante o pagamento de multa e encargos (artigos 1º, 2º e 3º).

Prevê, ainda, que os animais apreendidos sejam identificados e que, em caso de não serem restituídos aos seus possuidores, deverão ser submetidos a leilão. Determina a mencionada lei de Caeté que os órgãos responsáveis promoverão campanhas educativas para divulgação da lei e conscientização dos cidadãos (CAETÉ, 2015).

Constata-se que em nenhum momento as Leis Municipais de Caeté se preocuparam em mencionar os cuidados com esses animais, evitando-se que sejam submetidos à crueldade. Mas a Lei Municipal n. 3.001/15 avança um pouco neste tema, quando prevê a necessidade de identificação dos equídeos apreendidos e de campanhas educativas, ainda que a finalidade destas medidas tenha fundamento essencialmente antropocêntrico. Outrossim, manteve-se omissa sobre o cadastramento, registro, licenciamento e autorização para a condução de VTAs.

O amparo legislativo aos animais dos VTAs em Caeté, apesar de diminuto, ainda conta com a Lei Municipal n. 2.943/2015, a qual estabelece multa para as práticas de maus-

tratos aos animais e tipifica, de forma exemplificativa, as condutas assim consideradas. Dentre estas, define o art. 1º que se consideram abusivas as ações de abandono dos animais, as agressões, a privação de alimentação adequada e a submissão de animais feridos, prenhes, cansados ou doentes ao trabalho (CAETÉ, 2015).

No entanto, a realidade do Município, conforme demonstrado por meio deste trabalho, nos permite afirmar que essas leis não têm sido implementadas e carecem de fiscalização e cumprimento por meio do Poder Público Municipal.

Como exemplo, podemos mencionar novamente a representação apresentada pelos Vereadores ao Ministério Público sobre a grave situação dos equídeos abandonados pelas ruas, circulando em meio a carros e pessoas, sem que nenhuma providência de recolhimento e sanção a seus proprietários tenha sido adotada pelo Poder Executivo.

Assim, além da criação pelos Municípios de leis e decretos regulamentadores sobre a circulação dos VTAs nas cidades mineiras, bem como sobre previsão do bem-estar dos animais a eles submetidos, será necessário o exercício do efetivo poder de polícia de trânsito para que estas normas sejam devidamente cumpridas. Deparamo-nos, pois, com um outro entrave: a ausência de fiscalização pelas Prefeituras.

Pelo poder de polícia que lhe é inerente, o Município tem a obrigação de tutelar para que sejam fielmente cumpridas as suas próprias normas, as do art. 225 da CR/88, as do CTB, bem como a do art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, impondo restrições à circulação de veículos automotivos, de tração animal e de pedestres em prol da saúde humana, do meio ambiente e do bem estar dos animais.

Diante de todos os exemplos, fotografias e diagnósticos colacionados neste trabalho, podemos concluir que os Municípios têm sido omissos no exercício deste poder-dever de polícia de trânsito no que tange a fiscalização dos VTAs e, conseqüentemente, a garantia do bem-estar dos animais, a segurança dos automóveis e dos pedestres.

8 PROVIDÊNCIAS VIÁVEIS PARA ABOLIR OU MITIGAR O SOFRIMENTO DOS ANIMAIS DE TRAÇÃO

Por todos os argumentos aqui expostos, isto é, pela comprovação da senciência animal, pela especial proteção constitucional e infraconstitucional atribuída à fauna, assim como pelos dados dos diagnósticos colacionados, é nítida a submissão dos animais de tração, em especial no meio urbano, a maus-tratos de toda ordem. Os equídeos são expostos a excessivas cargas em longas jornadas de trabalho; têm os cascos lesionados pelos duros calçamentos urbanos, sequer lhes sendo fornecidas ferraduras adequadas; falta-lhes alimentação adequada e água em quantidades suficientes para se nutrirem; são açoitados pela rua em meio ao trânsito intenso; é-lhes negado o devido atendimento médico-veterinário quando acometidos de doenças ou ferimentos; e, quando se tornam inúteis, são abandonados à própria sorte pelas ruas da cidade. Portanto, é evidente a violação de todas as premissas que norteiam as “Cinco Liberdades” dos animais para lhes garantir uma vida digna, conforme preceitua a Constituição da República.

Como bem alertou Paula, numa reflexão ainda mais ampla:

Embora as normas brasileiras, especialmente o texto constitucional, ofereçam proteção adequada à fauna, fato inegável é que as condutas proscritas sucedem rotineiramente, muitas vezes sob a proteção do próprio Estado. Isso ocorre, em grande parte, em virtude do pensamento ético na consciência da sociedade contemporânea que exclui certos animais da esfera de consideração moral, apresentando-os como seres que vieram à existência com o único propósito de servir ao homem. Assim, diuturnamente animais são escravizados ao serviço do homem, perdem sua liberdade aprisionados em jaulas, vivem em abandono sofrendo fome, frio, doenças e outros infortúnios, mas todas essas cenas parecem integrar-se ao cotidiano da sociedade brasileira sem provocar qualquer dilema ético em seu espectador. (PAULA, 2013, p.334)

Então, quais seriam os entraves para se modificar essa realidade inaceitável?

O art. 225 da CR/88 ressalva que incumbe ao Poder Público a defesa do Meio Ambiente, nele incluída a fauna. Contudo, pelo cenário atual dos VTAs nos centros urbanos, podemos constatar que o Poder Público não está cumprindo esta missão. A omissão do Poder Público tem como pano de fundo a aceitação social das carroças, a qual se fundamenta em falaciosos argumentos de ordem econômica, social e ambiental.

Um destes argumentos refere-se à importância atribuída por alguns à atividade de recolhimento e destinação pelos carroceiros de recicláveis e resíduos derivados da construção civil. No entanto, a realidade que constatamos durante a elaboração deste trabalho, pelos diagnósticos apresentados e, diariamente, a caminho da cidade de Caeté é outra. Os carroceiros, em regra, despejam os entulhos transportados em locais inadequados para seu

descarte, como lotes vagos e às margens das rodovias, como comprovado pelos técnicos (GOLOUBEF; FERREIRA; MÓL, 2018).

Ademais, como bem ressaltou Mól:

as carroças sem registro ou identificação são utilizadas como mecanismo impune para descarte de entulhos em locais inadequados, dada a impossibilidade de penalização das mesmas. (...) Ou seja, o descumprimento da exigência estabelecida no CTB de registro e identificação das carroças tem sido utilizado como subterfúgio para o descarte irregular de resíduos de construção civil e entulhos, numa flagrante degradação ambiental. (MÓL, 2016, p.152-153)

Logo, os carroceiros através dos VTAs prestam, na verdade, um desserviço ao meio ambiente em flagrante afronta ao direito constitucional e fundamental de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Outros enfatizam a importância econômica dessa atividade para a sobrevivência dos carroceiros e de suas famílias. Estes trabalhadores são, em geral, pessoas de baixa renda e com baixo grau de escolaridade, portanto, escolhem esse trabalho por acreditarem em seu custo e nível de exigência mínimos. Como já explicitado anteriormente, o preço de um cavalo usado para tração varia entre R\$ 50,00 e R\$ 600,00 reais. Os gastos dos proprietários com os seus animais são ínfimos, porque não lhes fornecem alimentação adequada, não investem em equipamentos mais confortáveis para os equídeos e não os submetem a qualquer tratamento médico veterinário. Ocorre que tais “facilidades” causam danos devastadores aos animais e já existem alternativas tecnológicas, como o *cavalo de lata*¹³, para a continuidade da atividade de carroceiros sem o uso de animais para tal. O *cavalo de lata* seria uma ferramenta sustentável, por ser elétrico, bem como de baixo custo, haja vista que a manutenção e o consumo são pouco onerosos (MÓL, 2016). Contudo, os carroceiros resistem em conhecer os novos meios, não se dispondo, sequer, a discutir a questão.

Assim, o argumento econômico da miséria dos carroceiros para justificar a conservação dessa atividade totalmente ultrapassada do ponto de vista de sociedade contemporânea e de legislação não é mais suficiente para embasar a continuidade das atrocidades a que são submetidos os equídeos nos centros urbanos. Como bem ressaltou Mól, “com o avanço tecnológico, o uso de animais de tração como mão de obra nos centros urbanos já não é imprescindível e, com um pouco de boa vontade, pode ser substituído sem prejuízos econômicos que tentassem justificar a perpetuação das carroças” (MÓL, 2016, P. 152).

¹³ Carrinho elétrico usado em substituição às carroças movidas pela tração animal (vide exemplos em MÓL, 2016, p.161).

8.1 – Boas práticas para abolir a escravidão dos animais de tração

Corroborando o entendimento acima, verificamos que de sul a norte do país vários locais já adotaram essa boa prática e aboliram o uso de animais de tração em meio urbano.

Cite-se como exemplo a cidade de Curitiba, na região Sul do país, que, em 2015, publicou a Lei 14.741, a qual proíbe nos limites geográficos da cidade o uso e a exploração de animais para tração de veículos. Determinou, ainda, esta alvissareira lei, no seu art. 5º, que fossem criados pela Prefeitura programas de apoio e fomento às famílias para o exercício de outras atividades (CURITIBA, 2015).



Figura 11. Fotografia feita em rua da cidade de Curitiba/PR em 16 de janeiro de 2019. © Gustavo S. Bruzzi de Andrade

O Rio de Janeiro foi o primeiro Estado do país a proibir a utilização de animais para fretamento e transporte de cargas, materiais ou pessoas, nas áreas urbanas e rurais, conforme a editada Lei nº 7.194, de janeiro de 2016 (RIO DE JANEIRO, 2016).

Na região nordeste, a cidade de Recife também já publicou a Lei Municipal n.17.918/13, que proíbe o trânsito de VTAs em seu território (RECIFE, 2013).

Em Belém, no norte do país, a Câmara Municipal aprovou, em 05 de dezembro de 2018, o projeto de lei que proíbe a utilização de veículos de tração animal, assim como o transporte de cargas e exploração deste trabalho na localidade, visando garantir o bem-estar dos equídeos (G1 PA, 2018). Mas ainda não há notícias de sua sanção pelo Poder Executivo.

Internacionalmente, outro importante exemplo a ser mencionado é o país de Israel que, no ano de 2014, atendendo a pressões dos movimentos de defesa animal, aos anseios sociais e com um pouco de boa vontade política, proibiu a circulação de carroças que transportam carga no ambiente urbano em todo seu território.

Conclui Mól sobre o tema:

Em relação aos equídeos em centros urbanos é importante refletir sobre as razões que levaram Israel a proibir as carroças e os fundamentos que motivam a proibição das carruagens em Nova Iorque, visto que essas legislações podem servir de parâmetro para que os legisladores no Brasil atuem nesse mesmo sentido. Aliás, a legislação aqui vigente, tanto constitucional quanto infraconstitucional, já permite que a legalidade do trabalho dos equídeos nos centros urbanos seja questionada e refutada (...). (MÓL, 2016, p.85)

Destarte, os argumentos sociais, econômicos e ambientais que poderiam sustentar permanência dessa prática cruel há muito já não subsistem, existindo soluções assistenciais e tecnológicas para a resolução do problema, basta o Poder Público querer enfrentá-lo, como apresentado nos exemplos acima.

É certo que a proibição das carroças seria a medida ética e legal mais adequada para o caso, devido à compleição física dos equídeos não ser compatível com esse trabalho nas cidades. Porém, enquanto esta solução definitiva não é adotada para abolir a escravidão desses animais, há meios de minorar o seu sofrimento para o fiel cumprimento do que determina a Constituição Federal/88, o CTB e a Lei de Crimes ambientais, tripé de proteção dos equídeos submetidos aos veículos de tração.

8.2 – Exemplos de leis e políticas públicas passíveis de minimizar o sofrimento dos animais submetidos ao VTA

Como afirmado no Capítulo 07, o art. 24 do CTB determinou que compete aos municípios regular o trânsito local (incluindo, neste caso, os VTAs). Assim, nos casos em que não houver a proibição da circulação de VTAs em áreas urbanas, deverá ser regulamentada a matéria por meio de lei municipal que preveja todos os temas expostos nos 21 incisos do referido artigo.

A solução de proibir a circulação de VTAs, embora ideal, nem sempre é tão simples e encontra entraves práticos. Assim, algumas cidades, como Juiz de Fora e Porto Alegre, por meio das leis 13.071/14 e 10.531/08, respectivamente (JUIZ DE FORA, 2014 e PORTO ALEGRE, 2008), regularam o uso e a circulação das carroças nas cidades de modo a

garantir bem-estar animal e do trânsito. Fundamentalmente, essas leis também preveem a extinção, de forma paulatina, dessa atividade em um prazo determinado.

No caso de Porto Alegre, a lei previu a extinção dessa atividade na cidade no prazo de oito anos da publicação da lei. Para estabelecer uma transição mais harmônica, foi criado, em 2011, um projeto denominado *Todos Somos Porto Alegre*, visando a emancipação dos carroceiros por meio da capacitação para o exercício de outras atividades e de novas oportunidades de emprego. O referido programa estimula a entrega voluntária do veículo de tração mediante pagamento de indenização, sendo os animais recolhidos em abrigos e, após, encaminhados para adoção (PORTO ALEGRE, 2016).

Assim, em decorrência da referida lei porto-alegrense, no dia 10 de março de 2017, foi definitivamente proibida a circulação de carroças pela cidade.

Atualmente a Prefeitura de Porto Alegre criou o projeto *Adote um Cavalo*, que tem o objetivo de zelar pelo bem-estar dos equinos resgatados em situação de maus-tratos ou abandonados pelas ruas e avenidas da cidade. Este projeto atende ainda os animais entregues por carroceiros que aderiram ao programa de redução gradativa das carroças em Porto Alegre. Todos estes animais são mantidos em um abrigo administrado pela Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC), empresa responsável pela fiscalização do trânsito na cidade de Porto Alegre, que conta com profissionais aptos a cuidar dos animais a serem encaminhados para adoção. Os equinos são devidamente tratados e identificados com chip antes de serem encaminhados para seus novos lares. Obviamente, os adotantes não podem comercializá-los ou submetê-los ao trabalho, conforme informações obtidas no sítio da Prefeitura de Porto Alegre.

No decorrer dos oito anos determinados pela Lei 10.531/08, foram disponibilizados pelo Município cursos profissionalizantes e de capacitação para carroceiros. Em 2016, a coordenação do programa *Todos Somos Porto Alegre* relatou que 863 cursos foram concluídos, tendo o programa capacitado 700 pessoas que trabalhavam nas unidades de triagem, sendo investido também em educação ambiental. A coordenadora do programa, Denise Souza Costa, avaliou que “o programa está cumprindo suas metas e já pedimos à prefeitura que ele seja continuado depois de 2016” (PORTO ALEGRE, 2016).

Verifica-se, assim, que é necessário um movimento conjunto dos Poderes Públicos e da população para extinguirmos essa prática cruel.

Em Minas Gerais, temos muito a avançar. Na capital Belo Horizonte, desde 2011, há a Lei Municipal 10.119 (BELO HORIZONTE, 2011), que dispõe sobre a circulação de veículos de tração animal em via pública, nos termos exigidos pelo CTB.

Esta lei, apesar de não libertar os animais da dura rotina de trabalho em ambiente urbano, foi um avanço tanto com relação à tutela dos animais quanto à segurança dos cidadãos, pois estabeleceu regras para a circulação dos VTAs, os quais, até então, transitavam pela cidade sem qualquer regulamentação (MÓL, 2016).

Estabelece o artigo 3º da mencionada lei que o veículo de tração deverá ser de material compatível com as condições e porte físico do animal, garantindo-se sua saúde, a segurança e o respeito às especificações técnicas legais (BELO HORIZONTE, 2011). Já se percebe aqui uma certa preocupação com o bem-estar animal, além da segurança no trânsito.

Também demonstra cautela para com o animal e segurança para o trânsito o art. 4º da Lei 10.119/11, quando determina que é proibido ao condutor do veículo de tração galopar com o animal nas vias urbanas, devendo transitar pela pista da direita, em velocidade compatível com a natureza do transporte (BELO HORIZONTE, 2011).

Infelizmente, mesmo com essa lei em vigor, não é este o cenário que avistamos pelas ruas da cidade. Os veículos acoplados aos animais, em regra, são inapropriados para a capacidade destes e não possuem sinalização ou identificação. Outrossim, nos deparamos com condutores dos VTAs chicoteando o animal para galopar e conseguir se adaptar à velocidade dos automóveis que circulam pela via. Destaque-se que é incabível exigir-se dos animais de tração velocidade compatível com a que os automóveis desempenham nas vias urbanas. Assim, a presença dos VTAs acaba por causar desordem no tráfego das ruas, o que concorre para que o trânsito nos grandes centros se torne ainda mais caótico.

O Capítulo III da Lei da capital mineira trata das condições de trabalho e da saúde do animal. Preceitua o art. 6º que o animal utilizado nos VTAs deve estar em condições físicas normais e saudável, bem como ser identificado, ferrado, estar alimentado e dessedentado para que desempenhe seu trabalho em segurança.

Em prol da segurança do trânsito e do animal, o art. 6º ainda prescreve que:

- a) É vedada a utilização de animal cego, ferido, enfermo, extenuado, mutilado, desferrado, bem como de fêmea em estado de gestação ou aleitamento nas atividades de tração de veículo e carga (§1º);
- b) A jornada de trabalho do animal deverá ser de, no máximo, 8 h (oito horas), de preferência no período das 6 (seis) às 18h (dezoito horas), incluído o deslocamento para o trabalho, observado o intervalo de descanso de, no mínimo, 10 min (dez minutos) por hora de trabalho (§ 2º);
- c) Durante a jornada de trabalho, deverão ser oferecidos água e alimento para o animal, pelo menos de 4 (quatro) em 4 h (quatro horas) (§ 3º);
- d) A circulação de veículo de tração animal fica restrita a dia útil e sábado, reservado o domingo para descanso semanal do animal, ressalvada a hipótese de utilização em atividades voltadas para o lazer e para o turismo, como passeio de charrete em pontos turísticos do Município (§ 4º);

- e) O descanso do animal não poderá ocorrer em via de aclive ou declive, com arreio, sob condições climáticas adversas, nem com barbela presa ou outro tipo de freio que impeça movimento (§ 5º);
- f) É vedado o abandono de animal, bem como deixar de ministrar-lhe tudo que humanitariamente possa prover a sua segurança, inclusive assistência veterinária (§ 6º). (BELO HORIZONTE, 2011)

No intuito de atender às normas Constitucionais e Federais de bem-estar animal, assim como atento à realidade social e financeira dos carroceiros, o art. 7º da Lei belorizontina autorizou o Poder Executivo a criar uma comissão formada por médicos-veterinários, mestres-ferreiros e integrantes da sociedade civil organizada para os cuidados necessários com a saúde dos animais de grande porte urbanos. Contudo, é necessário o prévio cadastramento destes.

Dentre as ações a serem realizadas pelos membros da comissão destacam-se: a vacinação antirrábica e antitetânica; a vermifugação; a inspeção para avaliação da presença de parasitas; o exame anual de anemia infecciosa equina; e o atendimento cirúrgico-ambulatorial. Estas ações poderão, a critério do Município, ser oferecidos gratuitamente (art. 7º, §1º).

A Lei 10.119/11 determina ainda que, comprovada a gestação e/ou maus-tratos ao animal, o agente de trânsito abordará o condutor, apreenderá o veículo e acionará de imediato a Polícia Ambiental para recolhimento do animal e demais providências cabíveis (art.8º).

Lado outro, é vedado pela referida lei a utilização de equídeos, nos veículos de tração, com idade inferior a três anos, assim como utilizar mais de um animal no mesmo veículo atados pela cauda, amarrados pelos pés ou pescoço e filhotes em período de amamentação (art.8º).

Outrossim, o art. 10º da Lei proíbe a permanência desses equídeos em vias públicas, independentemente de estarem soltos ou atados.

Como já ressaltado anteriormente, a ferradura é necessária para que os animais transitem em segurança nas vias urbanas. Razão pela qual o art. 11 da lei 10.119/11 estabelece que os equídeos devem estar devidamente ferrados e arreados com equipamento completo que não lhes cause sofrimento. Novamente, em cumprimento à norma constitucional, preocupa-se com o bem-estar animal.

Foi vedado também o uso de chicotes, freios tipo professora, agulhão, ferraduras de borracha ou qualquer outro instrumento que possa causar dor, lesão e sofrimento ao animal (art.11, §1º).

No entanto, conforme art. 15, a Lei dependia de regulamentação para ser aplicada e somente após anos e muita “inquietação social”, em 31 de março de 2016, foi publicado o Decreto Municipal regulamentador n.16.270 (BELO HORIZONTE, 2016).

Este Decreto apresenta regras para o registro e licenciamento dos VTAs. Conforme artigos 3º e 4º, somente poderão ser utilizados veículos de tração em vias e logradouros públicos mediante prévio licenciamento, cadastramento e fiscalização pelo órgão de trânsito do Município, devendo a licença e cadastro serem renovados a cada três anos.

Compete a BHTrans (Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A) vistoriar, registrar e licenciar o VTA, bem como emitir autorização para sua condução (art.5º). É obrigatório o porte, pelo condutor, do registro, do licenciamento e da autorização (art.8º) (BELO HORIZONTE, 2016).

O Decreto regulamentador previu a exigência de alguns requisitos para a expedição da autorização para a condução de veículos de tração animal, como possuir o condutor mais de 18 anos de idade (art. 7º, I) e comprovar capacitação em curso básico de regras de trânsito (art. 7º, II). Determinou, ainda, no parágrafo único do art. 7º, que a autorização terá validade por três anos, devendo ser revalidada, findo este período.

No que tange a capacitação dos condutores, estabelece o art. 2º, I, do Decreto que constitui diretriz da política municipal, a “criação de programas de capacitação e treinamento profissional para os trabalhadores em VTA, com ênfase para as regras de circulação e trânsito, seguridade social, proteção aos animais, despejo e reciclagem dos materiais transportados, a fim de proporcionar a melhoria da sua qualidade de trabalho” (BELO HORIZONTE, 2016).

Deverá o Município também, conforme art. 2º, III, do Decreto, desenvolver projetos que estimulem a participação dos carroceiros em programas educacionais e profissionalizantes existentes, visando elevar o nível de escolaridade deles e sua reinserção profissional.

Dentre as medidas de proteção de bem-estar dos animais, o Decreto previu que a caga máxima a ser transportada pelo VTA não poderá exceder a 550 kg, incluindo o peso da carroça, da carga e do condutor (art.10º).

Ainda com relação à saúde animal, prescreveu o Decreto a necessidade de os proprietários dos VTAs portarem documentos que atestem a vigência da vacinação antirrábica e antitetânica de seus animais, bem como assegurarem que estes gozem de boa saúde e bom escore nutricional. Não podem ainda os animais ser portadores de anemia infecciosa equina e mormo. Todas estas informações devem ser atestadas por profissional habilitado (art. 13). Ademais, devem os proprietários demonstrar que os animais não estão prenhes e que têm idade igual ou superior a três anos.

Os artigos 14 e 15 do Decreto visam também o bem-estar dos animais, estabelecendo normas para a proteção destes, como jornada de trabalho máxima, período de descanso obrigatório, alimentação e dessedentação adequadas, vedação do uso de chicotes e da condução dos VTAs por menores de idade, dentre outras já mencionadas acima, quando dos esclarecimentos sobre a Lei 10.119/11.

Previu, por fim, o art. 18 do Decreto que o seu descumprimento e o da Lei 10.119/11 sujeitará o infrator às penalidades nele estabelecidas.

A edição dessas normas, de fato, foi um avanço na capital mineira, mas até os dias de hoje não há o cumprimento dos ditames nelas estabelecidos. O Município não realizou o cadastramento dos carroceiros nem emitiu suas autorizações para conduzir os VTAs. Estes continuam circulando pelas ruas sem que o Município exerça efetivamente seu Poder de Polícia de trânsito para coibir as más práticas dos carroceiros, como condução dos VTAs por menores de 18 anos, a galopes, no período noturno, com animais doentes, equipamentos em péssimo estado de conservação e cargas extremamente pesadas, dentre várias outras crueldades que testemunhamos diariamente pela cidade (alguns exemplos são apresentados nas Figs. 12-15).



12.a



12.b

Figura 12. Avenida Francisco Sá, próximo ao *Hortifruti OBA*, bairro Prado, Belo Horizonte/MG, 01 de março de 2016. 12.a – visão geral e 12.b – detalhe.

Note que o animal apresenta lesão tumoral no membro anterior esquerdo (detalhe – 12.b) e, ainda assim é submetido ao trabalho. Questionado seu proprietário sobre o tratamento veterinário para o caso, este respondeu que não havia levado o animal no veterinário. Acervo da autora.



13.a



13.b



13.c

Figura 13. Praça dos Compositores, bairro Alípio de Melo, Belo Horizonte/MG, 21 de julho de 2018, às 20:53h (na ocasião, uma festa junina acontecia no local). 13.a – detalhe da região frontal do equino, 13.b – visão da carroça no ambiente e 13.c – visão da região do tronco e flanco direito. Animal submetido a trabalho noturno por seu proprietário. Quando este foi questionado sobre o motivo de estar o animal atado à carroça e preso na árvore naquele horário, relatou que estava ali catando latinhas. Ademais, percebemos que o proprietário estava com hálito etílico e com uma garrafa de bebida alcoólica nas mãos. Nota-se ainda (13.c) os ossos das costelas e do quadril proeminentes sob a pele, o que demonstra um baixo escore corporal (i.e. desnutrição). Acervo da autora.



Figura 14. Rodovia MG- 262, entre Belo Horizonte/MG e Sabará/MG, dia 14 de agosto de 2018, às 12:51h. Cavalo a galopes na referida rodovia em um dia quente e em horário inadequado, devido ao calor. . Acervo da autora.



Figura 15. Rua Cura D'ars, bairro Prado, Belo Horizonte/MG, dia 08 de agosto de 2018, às 12:34h. Note adolescentes conduzindo a carroça e, ao perceberem que estavam sendo fotografados, entraram de forma descuidada na primeira rua à direita, mudando bruscamente a direção do animal, sem os devidos cuidados, numa tentativa de evitar o registro fotográfico. Acervo da autora.

Por todos os documentos aqui avaliados bem como pelas constatações nas ruas da cidade de Belo Horizonte, Sabará e Caeté, conclui-se que a batalha contra a situação a que são submetidos os animais de tração nas cidades mineiras ainda é longa, pois a legislação é falha ou inexistente ou ainda, quando existe, não há fiscalização adequada para coibir e penalizar os atos de crueldade, bem como aqueles contra o bom funcionamento do trânsito e em prejuízo à saúde humana.

Recentemente, a fim de iniciar um processo de mudança dessa situação na cidade de Belo Horizonte/MG, o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), por meio da Coordenadoria Estadual de defesa da Fauna (CEDEF), firmou com o Poder Executivo, a BHTrans e o Instituto Abolicionista Animal um acordo (cujo inteiro teor encontra-se no ANEXO II desse trabalho). Tal acordo visa a implementação das políticas públicas determinadas pela Lei Municipal n.10.119/11 e regulamentadas pelo Decreto n. 16.270/16.

Em linhas gerais, as partes acordaram que a BHTrans irá convocar os VTAs para cadastro, licenciamento e emissão de autorização, sendo obrigações do Município:

- a) Estabelecer medidas fiscalizadoras eficazes para os VTAs em circulação;

- b) Criar estrutura na administração pública adequada para atendimento das demandas existentes na cidade referentes aos veículos de tração e aos animais;
- c) Comunicar a Polícia Ambiental sobre os casos de maus-tratos;
- d) Realizar o correto manejo dos animais recolhidos.

Esperamos que, com a implementação dessas ações, a partir de agora, o Município de Belo Horizonte passe a ser exemplo para as demais cidades do nosso Estado.

8.3 – Sugestões de ações a serem adotadas em prol dos animais de tração, do trânsito e das pessoas

Verificou-se que as condições a que são submetidos os equídeos sujeitos ao trabalho nas cidades ofendem o preceito constitucional estabelecido no art. 225, §1º, VII, da CR/88, que veda a crueldade aos animais.

Outrossim, restou demonstrado que o serviço de coleta de entulhos, lixos e reciclados em regra realizado pelos carroceiros, transformou-se, na verdade, em um desserviço à sociedade, colaborando para a geração dos “lixões clandestinos” nas margens de rodovias e em lotes vagos nas periferias da cidade. Isso propicia o aumento no número de insetos transmissores de doença, ratos e animais peçonhentos nessas localidades.

Não podemos nos esquecer, ainda, dos riscos que a circulação desordenada dos VTAs pelas vias traz para os demais motoristas e pedestres.

Portanto, essa arcaica atividade fere o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à integridade física e à saúde dos cidadãos – todos esses direitos fundamentais dos seres humanos corolários do direito à vida, como preceituam o *caput* do art. 225 e o art. 5º, *caput*, todos da CR/88.

Trazidos estes apontamentos, em que pese a dependência econômica de muitas famílias dessa atividade, cumpre ao Estado impor a execução dos preceitos estampados em nossa Carta Magna, como também prega a advogada especialista em animais de tração em meio urbano, Samylla Mól (2016, p.163).

A primeira e mais eficaz solução seria a proibição imediata, por meio de lei, do uso das carroças em meio urbano, como já exposto no item 8.1, ou seja, a abolição desta prática cruel.

A fim de implementar esta solução, Mól propõe a substituição, pelos carroceiros, das tracionadas “carroças” pelos *cavalos de lata*, que seriam carrinhos elétricos que poderiam

ser usados pelos catadores sem prejudicar sua atividade tradicional, por serem sustentáveis e com baixo custo de manutenção, como exposto anteriormente (MÓL, 2016).

Caberia aos Poderes Públicos estimularem a adoção dessa boa prática divulgando-a, promovendo cursos de capacitações e, se possível, auxiliando no custeio para a aquisição dessas máquinas pelos carroceiros.

No entanto, esta providência ainda não é tida como viável em muitos locais, seja por falta de vontade política para sua implementação, seja por falta dos devidos esclarecimentos quanto às alternativas para o fim do uso dos VTAs.

Frente a este cenário, políticas públicas intermediárias, que não resolvem o problema definitivamente, mas que podem trazer melhorias para as condições dos animais, do trânsito e dos cidadãos, urgem.

Compilamos abaixo várias dessas medidas intermediárias que devem ser adotadas pelo Poder Público para a evolução do quadro atual (que julgamos inconstitucional) dos VTAs em meio urbano:

a) Educação ambiental e humanitária:

- Os carroceiros precisam ser conscientizados pelo Poder Público local ou por entidades parceiras, por meio de cursos e palestras, sobre a sciência de seus animais e a necessidade de lhes garantir bem-estar, devendo ser orientados sobre: o limite de cargas suportadas pelos animais; a jornada de trabalho máxima a que podem ser submetidos, bem como as pausas para descanso dentro desta; a necessidade de fornecimento regular de água e alimento, inclusive durante a jornada de trabalho; e fornecimento de abrigo adequado que proteja o animal das intempéries. Necessitam aprender, ainda, como manejar devidamente seus bichos, sobre os cuidados veterinários mínimos e ferrageamento correto para seus equídeos. Enfoques imprescindíveis em um programa de educação ambiental dos carroceiros;
- Necessária também é a conscientização dos condutores de VTAs, por meio de capacitação e treinamento profissional, sobre a ilegalidade do descarte irregular do material transportado em suas carroças como entulhos de construção civil, lixo e recicláveis às margens de rodovias e terrenos baldios, bem como orientá-los sobre os locais apropriados para isso;
- O Município deve investir na conscientização, por meio de campanhas educativas, de toda a população sobre os crimes de maus-tratos do art. 32 da

Lei 9.605/98, no intuito de inibir e combater as práticas cruéis contra animais e pessoas, eis que, nos termos dos estudos atuais, há uma estreita ligação entre os maus-tratos perpetrados em desfavor dos animais e das pessoas, conforme a Teoria do *Link*¹⁴.

- Estas obrigações devem vir estampadas em legislações municipais com previsão de sanções administrativas, como multas, em caso de descumprimento pelo condutor do VTA;

b) Educação sobre as normas que regem o trânsito e seus desdobramentos:

- Devem os Poderes Públicos e/ou seus parceiros criar programas de capacitação e treinamento profissional para os condutores de VTAs com ênfase para as regras de circulação e trânsito, segurança de pedestres e dos animais, nos termos do CTB, da Lei 9605/98 e da legislação local;
- Outro ponto importante é alertar os carroceiros sobre a irregularidade de soltar seus animais nas vias em busca de alimentos ou abandoná-los quando inservíveis, devido aos riscos para todos os motoristas e para os animais;
- Deve-se alertar ainda sobre a impossibilidade de se impor aos animais galopes para tentarem acompanhar a velocidade dos veículos nas vias, diante da incapacidade física do animal, bem como sobre a necessidade de evitarem vias de trânsito intenso e rápido;
- Estas obrigações devem vir estampadas em legislações municipais com previsão de sanções administrativas, como multas, em caso de descumprimento pelo condutor do VTA;

c) Capacitação profissional:

- Deve haver a atuação efetiva do Estado, por meio do oferecimento de cursos profissionalizantes, visando a busca de alternativas de trabalho aos carroceiros que não impliquem em crueldade contra animais e promovendo sua reinclusão no mercado;

¹⁴ Teoria do Elo (tradução nossa), segundo a qual os maus tratos contra animais devem ser um alerta para as autoridades, pois adultos que praticam atos cruéis com animais tendem a repetir essas ações em seu ambiente familiar com pessoas vulneráveis, como esposas, crianças e idosos (NASSARO, 2013).

- Deve haver pelo Município e/ou seus parceiros o desenvolvimento de programas educacionais, a fim de proporcionar a elevação do nível de escolaridade dos condutores de VTAs;
- Devem os carroceiros ser orientados sobre a busca de alternativas para o uso dessa mão de obra;
- Deve haver a valorização do profissional dos VTAs, por meio de ações educacionais, psicológicas e lúdicas, buscando o resgate de sua autoestima;

d) Elaboração de lei local específica:

- Deve haver a elaboração de uma lei municipal que preveja, além das exigências da legislação Federal e Constitucional, os parâmetros acima mencionados sobre bem-estar animal, capacitação dos carroceiros e meios de regularização da circulação dos VTAs nas cidades, contendo necessariamente a previsão:
 - d.1- Do cadastramento e registro dos veículos, seus proprietários e dos animais;
 - d.2 - Do licenciamento e emplacamento do veículo para circular no trânsito. O procedimento de licenciamento deverá prever a avaliação da regularidade dos equipamentos que compõem o VTA, visando o bom funcionamento do trânsito e a garantia da saúde do animal;
 - d.3 - Da expedição de autorização para condutores de VTAs, os quais devem ser maiores de 18 anos;
 - d.4 - Da frequência obrigatória a cursos e programas de capacitação sobre as normas de trânsito e bem-estar animal, bem como a aprovação nestes para obtenção da autorização de condução de VTAs;
 - d.5 - Da apresentação pelo condutor do VTA de atestado de saúde dos animais, emitido por profissional devidamente habilitado, no qual deverá constar, necessariamente: a data das últimas vacinas (antirrábica, antitetânica e tríplice equina); informações sobre o estado físico (lesões, cascos, doenças, etc.) e bem-estar do animal (escore corporal, hidratação, estresse, etc.); e data da última ação antiparasitária ministrada;
 - d.6 - Da renovação periódica do licenciamento e da autorização de condução do VTA;

- d.7 - Do porte obrigatório pelo condutor do VTA da autorização e licenciamento deste;
- d.8 - Dos meios de fiscalização efetivos dos VTAs e dos animais a eles submetidos para avaliar o cumprimento das normas municipais, estaduais, federais e constitucionais referente ao trânsito e ao bem-estar dos animais;
- d.9 - Do órgão ou entidade responsável pelo cadastro dos VTAs, licença e pela expedição das autorizações dos condutores;
- d.10 - Do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, autuação, aplicação da penalidade e recolhimento dos animais, quando necessário;
- d.11 - Das penalidades a serem aplicadas em caso de descumprimento das normas estabelecidas, dentre elas, a de perdimento do animal em caso de comprovados maus-tratos;
- d.12 - Da proibição de maus-tratos e dos critérios objetivos para aferição dos maus-tratos aos equídeos, fundamentados nas “Cinco Liberdades” (liberdade nutricional, psicológica, ambiental, comportamental e sanitária) dos animais que garantem seu bem-estar;
- d.13 - Dos serviços municipais de recolhimento e guarda dos animais soltos, abandonados ou maltratados;
- d.14 - Da previsão de local adequado para recolhimento do animal solto ou abandonado em via pública, bem como apreendido em situação de maus-tratos, garantindo-se seu bem-estar;
- d.15 - Da destinação dos animais acima referidos quando não for identificado o tutor responsável no prazo legal ou não for viável a devolução do animal porque, em situação de maus-tratos, deverá, se possível, o animal ser encaminhado para a adoção, proibindo-se sua destinação ao comércio ou ao retorno ao trabalho;
- d.16 - Das vedações de abandono ou da soltura dos animais sozinhos pelas vias públicas, devendo os proprietários sofrerem sanções nestes casos;
- d.17 - Da carga máxima permitida nos VTAs e idade mínima do animal a ser submetido ao trabalho;
- d.18 - Dos apetrechos que devem ser vedados na condução dos VTAs, como chicotes, freios do tipo professora, ferraduras de borracha, esporas com rosetas, etc.;

d.19- Do exame clínico periódico dos animais, para garantir seu bem-estar, devendo ser comunicada a autoridade competente em caso de constatação de maus-tratos;

d.20 - Das comunicações, quando houver indícios de maus-tratos ao animal, pela entidade municipal responsável à autoridade competente para a devida apuração do crime do art. 32 da Lei 9605/98, sob as penas da lei;

d.21 - De prazo para a extinção dessa atividade em meio urbano, adotando-se, paulatinamente, as medidas necessárias e eficazes para tal finalidade.

O ideal é que todas as medidas sugeridas nessa seção integrem a lei local específica, a qual já deverá estabelecer os prazos de cumprimento das obrigações pelo Poder Executivo a fim de que os outros órgãos e Poderes possam exigir sua observância no prazo legal.

8.3.1- A relevância da educação ambiental como fator essencial para a prevenção e redução dos maus-tratos

Para caminharmos em direção a qualquer das alternativas apresentadas, será necessário munir a população de informações, promovendo a tão defendida educação ambiental. Desde a Lei 6.938/81, o Brasil estabeleceu a educação ambiental como um dos princípios norteadores da Política Nacional do Meio Ambiente:

Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

(...)

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente. (BRASIL, 1981)

A Constituição da República de 1988 recepcionou a lei de Política Nacional do Meio Ambiente, absorvendo a diretriz de que a educação ambiental é o meio necessário para a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental e, conseqüentemente, para a proteção da dignidade da vida humana.

Não caberia, pois, outra interpretação. A própria CR/88 estatui a educação como um direito de todos, incumbido ao Estado, à família e à sociedade o dever de sua promoção, para o pleno desenvolvimento da pessoa humana – art. 205 da CR/88 (BRASIL, 1988).

No intuito de cumprir os ditames constitucionais, no ano de 1999 foi promulgada a Lei 9.795, que estabelece a Política Nacional de Educação Ambiental. De acordo com esta Lei, a educação ambiental decorre de “processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade” (BRASIL, 1999, art. 1º).

Já o artigo 2º da referida lei preconiza a educação ambiental como um componente necessário e permanente do ensino nacional, devendo ser orientada por um enfoque holístico, considerando a ética, o pluralismo de ideias e a permanente avaliação crítica do processo (art. 4).

Logo, a principal função da educação ambiental é a sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais, estimulando sua participação na defesa da qualidade do meio onde vivem.

Para cumprir este mister, a Lei 9.795/99 incumbiu o Poder Público, em todos os seus níveis, de difundir programas e campanhas educativas sobre meio ambiente, bem como envolver nestes a participação de empresas públicas e privadas (art.13)

Diante da avaliação dessas normas, conclui Kaari:

“Como visto, a Educação Ambiental tem um importante papel na sensibilização e no incentivo a mudanças de atitudes, bem como na ampliação de visão de todos os atores sociais envolvidos na questão ambiental, de forma a orientar para novos critérios de tomada de decisão, balizados em paradigmas de sustentabilidade ecológica e diversidade cultural. Para que seja efetiva, a Educação Ambiental deve proporcionar tanto ao indivíduo como à coletividade condições para a produção e aquisição de conhecimentos, habilidades e o desenvolvimento de atitudes visando à participação real no manejo dos recursos ambientais e na concepção e aplicação das decisões que afetam a qualidade dos meios físico, natural e sociocultural onde vivem.” (KAARI, 2006, p.79)

Assim, somente por meio da educação ambiental será possível capacitar a população para a incorporação da dimensão do meio ambiente, nele incluída a fauna, no seu dia a dia, bem como preparar profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental.

Na problemática trazida no presente estudo, a ignorância, a privação financeira e a marginalização social fazem dos carroceiros indivíduos insensíveis às necessidades dos seus animais, tornando-os “escravos”, imputando-lhes obrigações para além das suas forças.

Por isso, defende Kaari (2006) que “a educação ambiental caberia, em curto prazo, como um instrumento de informação e capacitação dos condutores de carroças quanto aos cuidados pessoais e ao trato adequado do animal” (KAARI, 2006, p.80).

Somente através da conscientização dos carroceiros sobre diversos fatores que influenciam a sua condição atual, incentivando-os ao estudo, será possível sua busca por alternativas de trabalho e renda. Convencendo-os, assim, a migrarem para outros meios de subsistência mais dignos, a fim de que, a médio prazo e longo prazo, possa haver a substituição do uso de animais de tração por veículos automotores.

Portanto, competirá ao Poder Público, prioritariamente, e à sociedade provocarem em todos os nichos sociais a chamada “reciclagem humana”, como mencionou Kaari (2006), pois

o processo de extinção de maus tratos aos equídeos perpassa pela capacitação e inclusão do carroceiro, pelo envolvimento dos operadores do direito (responsáveis pela aplicação da lei) na causa animal, pelos novos critérios balizadores na tomada de decisão da administração pública (responsável pelo desenvolvimento de políticas públicas ambiental, econômico e social) e pelo incentivo à população ao exercício de cidadania, no sentido de denunciar as práticas que agredem a fauna e o meio. (KAARI, 2006, p.81)

8.3.2 – Contribuições do Ministério Público para a mudança do paradigma atual que rege a vida dos animais de tração

Dentre as missões constitucionais do Ministério Público estabelecidas no art. 129 da CR/88 está a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes e serviços públicos aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia. Portanto, deverá promover os devidos inquéritos civis e ações civis públicas para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos quando houver violação ou risco de violação a estes direitos – art.129, III (BRASIL, 1988).

Como já foi bem ressaltado, a regulação da circulação dos VTAs nas cidades interessa ao bem comum dos cidadãos que nela residem ou por ela transitam e à saúde dos próprios animais de tração contra a submissão à crueldade. Portanto, há direitos difusos e coletivos envolvidos nesta questão a justificarem a intervenção do órgão ministerial.

Considerando os diagnósticos apresentados pelos técnicos referentes às cidades da região metropolitana, que potencialmente retratam também a realidade das cidades do interior

do Estado de Minas Gerais, entendemos que compete ao Promotor de Justiça adotar algumas providências a fim de mudar este cenário cruel.

A primeira ação do órgão de execução do Ministério Público local, ressalvada sua independência funcional, deverá ser a averiguação sobre a existência de lei regulamentando a matéria na sua cidade de atuação.

Ressalte-se que, ao analisar a lei local, deverá o Promotor de Justiça verificar se ela atende a todos os ditames do CTB, da Lei 9.605/98 e do art. 225, §1º da CR/88, ou seja, se protege os motoristas, os cidadãos e os animais.

Sugerimos que seja avaliado se a legislação abarca todos os critérios apontados no item 8.3 deste estudo, pois há cidades em que a lei existe, mas é omissa sobre vários assuntos, como o exemplo de Caeté, apresentado no item 7.1.

Caso não exista no Município lei específica sobre a circulação de VTAs ou esta seja omissa, necessário que o Ministério Público, por meio de seus instrumentos administrativos, como a recomendação e o termo de ajustamento de condutas (TAC), estimule o Prefeito a elaborar projeto de Lei e encaminhar ao Poder Legislativo para sanar a deficiência. O ANEXO III consta de um modelo de projeto de lei para a regulação de VTAs em Municípios elaborado pelos técnicos da CEDEF/MPMG, a fim de orientar os interessados.

Outrossim, deverá averiguar o órgão de execução do Ministério Público se, apesar da ausência de lei específica sobre a matéria, o Município:

- a) já realiza programas de capacitação dos carroceiros sobre as normas de trânsito e os cuidados com o bem-estar animal;
- b) já realiza cursos de educação e profissionalização para os carroceiros e se cadastra os VTAs que circulam pela cidade;
- c) se já há algum controle da vacinação antirrábica, antitetânica, tríplice equina e dos parasitas que podem acometer o animal, bem como da saúde geral deste;
- d) se já há local adequado para recolhimento e cuidados com os animais abandonados ou soltos pelas ruas, lesionados ou maltratados;
- e) se já há um órgão municipal ou conveniado que exerça a fiscalização dos VTAs pela cidade.

Enfim, deverá o Promotor de Justiça se inteirar com quais serviços referentes aos veículos de tração animal o Município já conta. Analisados os pontos acima e verificada a existência dos serviços referidos, sugere-se que seja aferida a qualidade e eficiência dos mesmos. Anexamos, para este fim, protocolo de avaliação dos equídeos e quesitos elaborados

pela CEDEF/MPMG para a avaliação da situação dos animais e do serviço, conforme ANEXOS IV e V.

Ademais, entendemos que é importante avaliar junto à vigilância epidemiológica e aos centros de controle de zoonoses do Município os registros de casos de raiva, mormo, febre maculosa e outras doenças que acometeram os equídeos num período de quatro anos, por exemplo, bem como se foram registrados casos dessas doenças em humanos e se há suspeitas da origem destas virem dos equídeos.

Se o Promotor de Justiça entender necessário, poderá realizar vistoria do local de recolhimento dos equídeos, por meios próprios ou de técnicos de sua confiança, a fim de aferir a situação a que são submetidos os animais. Os ANEXOS IV e V poderão auxiliar o técnico nessa análise.

No intuito de averiguar os sinistros envolvendo VTAs ou equídeos em vias públicas, bem como de maus-tratos aos animais de tração, poderão, ainda, ser solicitadas informações à Autoridade Policial, à Polícia do Meio Ambiente e à Polícia Militar sobre a lavratura de boletins de ocorrência (BOs) e termos circunstanciados de ocorrência sobre estes fatos.

De posse de todas essas informações para instruir o inquérito civil, caberá ao Promotor de Justiça avaliar a viabilidade da propositura de um termo de ajustamento de conduta ao Município, para instalar o serviço ou regulá-lo caso seja necessário. Não sendo viável o acordo, alternativa não restará ao Ministério Público senão a propositura de ação civil pública, nos termos da Lei 7347/85, para fazer cumprir os ditames do art. 129, III c/c art.225 da CR/88, bem como do CTB e da Lei 9.605/98 (BRASIL, 1985).

9 CONCLUSÃO

Longe de pretender esgotar a matéria, o presente estudo visou apresentar argumentos, relatos, dados e diagnósticos que demonstram a capacidade de sentir dos animais, bem como a sujeição dos equídeos aos inevitáveis maus-tratos inerentes à atividade de tração de veículos, em especial, em meio urbano.

Pretendeu, ainda, demonstrar como o Poder Público é falho na proteção dos animais, do trânsito e dos cidadãos, seja não exercendo seu poder de polícia de forma eficaz, seja mantendo os carroceiros e seus equídeos alijados e marginalizadas ante os olhos da sociedade.

Mas, para além do Poder Público, os ditos “cidadãos de bem” que transitam pelas cidades ignoram a presença e o sofrimento desses animais, perdendo completamente a capacidade de se indignar com os horrores a que estes são submetidos. Por isso, em pleno século XXI, ainda nos deparamos com animais sendo chicoteados pelas vias urbanas, galopando pelas avenidas com carroças abarrotadas de entulho, sem que isso nos cause o menor incômodo.

E não justifiquemos nossa inação pela falta de opção e condição financeira dos carroceiros, pois, como demonstrado nesse estudo, há alternativas, mas estas demandam esforço e um movimento de todos rumo ao “futuro”. No entanto, muitos se recusam a sair da inércia e se enveredar por águas desconhecidas e, talvez, tormentosas. Muitos, sequer, querem admitir que seus animais sentem e que não devem ser tratados como “máquinas”. Preferem se manter na ignorância a entender as demandas desse ser vivo que o alimenta.

Demonstramos, por fim, como essa atividade arcaica pode ser superada ou, ao menos, como pode ser minorado o sofrimento dos animais, bastando boa vontade e investimento do Poder Público em fiscalizações mais severas e programas de conscientização e capacitação dos carroceiros. Na verdade, toda a sociedade deve ser educada sobre as possíveis soluções, tecnológicas ou não, que o mundo atual oferece para a superação dos VTAs.

Ao Ministério Público a Constituição da República de 1988 incumbiu a difícil tarefa de viabilizar a mudança de paradigma e, consequentemente, de transformar a sociedade em que vivemos, para que, num futuro não muito distante, esta prática cruel originária dos veículos de tração animal seja extinta.

Muitos serão os desafios, seja com relação ao destino da população que depende desta atividade, seja com relação ao destino dos animais dela retirados, mas isso não pode servir de escudo para manter o *status quo* em flagrante desrespeito à ética do pensamento científico e à ordem jurídica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANGERAMI, Rodrigo Nogueira. **Febre maculosa brasileira no Estado de São Paulo: aspectos clínicos e epidemiológicos**. 2011. (Doutorado em Ciências Médicas) – Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 2011. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/310588/1/Angerami_RodrigoNogueira_D.pdf> Acesso em: 11 Jan. 2019.

BELO HORIZONTE. **Lei nº 10.119**, de 24 de fevereiro de 2011. Dispõe sobre a circulação de veículos de tração animal e de animal, montado ou não, em via pública do Município e dá outras providências. Diário Oficial do Município, Belo Horizonte, 25 fev. 2011. Disponível em: <<http://leismunicipa.is/mliec>> Acesso em: 16 Jan. 2019.

_____. **Decreto nº 16.270** de 01 de abril de 2016. Regulamenta a Lei n.10.119/11. Diário Oficial do Município, Belo Horizonte, 02 abr. 2016. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/mg/b/belohorizonte/decreto/2016/1627/16270/decreto-n162702016-regulamenta-a-lei-n-10119-2011-que-dispoe-sobre-a-circulacao-de-veiculo-de-tracao-animal-e-de-animal-montado-ou-nao-em-via-publica-do-municipio-e-da-outras-providencias>> Acesso em: 16 Jan. 2019.

BENTHAM, Jeremy. **An Introduction to the Principles of Morals and Legislation**, 1823. Online Library of Liberty. Carmel, 2017. Disponível em: <<http://oll.libertyfund.org/titles/bentham-an-introduction-to-the-principles-of-morals-and-legislation>> Acesso em: 04 Jan. 2019.

BRAMBELL, Francis William Roger. **Report of the Technical Committee to Enquire into the Welfare of Animals Kept under Intensive Livestock Husbandry Systems**. 6 ed. Londres: Her Majesty's Stationary Office, 1965. 89p. Disponível em: <<http://edepot.wur.nl/134379>> Acesso em: 18 Dez. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 24.645**, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Diário Oficial da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_3/decreto/1930-1949/D24645.html> Acesso em: 10 Jan. 2019.

_____. **Decreto Lei nº 3.688**, de 3 de outubro de 1941. Lei de Contravenções Penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm> Acesso em 07 Jan. 2019.

_____. **Lei nº 5.197**, de 03 de janeiro de 1967. Dispõe sobre proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm> Acesso em 07 Jan. 2019.

_____. **Lei nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 1982. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm> Acesso em: 24 Jan. 2019.

_____. **Lei nº 7.347**, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7347orig.htm. Acesso em 17 de fevereiro de 2019.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988. 292p. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_3/Constituicao.htm> Acesso em: 8 Jan. 2019.

_____. **Lei nº 9.503**, de 23 de set. 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília, 24 set. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/civil_03/leis/19503.html> Acesso em: 16 Jan. 2019.

_____. **Lei nº 9.605**, de 12 de fev. 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivada de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de fev. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/civil_03/leis/19503.html> Acesso em: 2 Jan 2019.

_____. **Lei nº 9.795**, de 17 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm> Acesso em: 24 de jan. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade 1.856** – Briga de galos (Lei fluminense N. 2.895/98) – Legislação estadual que, pertinente a exposição e a competições entre aves das raças combatentes, favorece essa prática criminosa – Diploma legislativo que estimula o cometimento de atos de crueldade contra galos de briga – Crime ambiental (Lei N. 9.605/98, Art. 32) – Meio ambiente. Relator: Min. Celso Melo, Rio de Janeiro, 26 de maio de 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>> Acesso em: 21 Jan 2019.

_____. Denatran. **Municipalização do trânsito**, de 18 de agosto de 2014. Disponível em: <<http://www.denatran.gov.br/index.php/municipalizacao>> Acesso em: 20 Jan. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 4983** – Vaquejada – Manifestação cultural – Animais – Crueldade manifesta – Preservação da fauna e da flora, Relator: Min. Marco Aurélio, Ceará, 06 de outubro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4983relator.pdf>> Acesso em: 17 Jan. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 153.531** – A obrigação constitucional do Estado de assegurar a todos os cidadãos o pleno exercício de direitos culturais, promovendo a apreciação e difusão de manifestações culturais, não exime o Estado de observar o dispositivo constitucional que proíbe o tratamento cruel de animais. Relator Min. Francisco Rezek. Diário da Justiça – 13/03/1997. Brasília, 1998. Disponível em: <http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfJurisprudencia_pt_br&idConteudo=185142&modo=cms> Acesso em: 22 Jan 2019.

BROOM, Donald Maurice; MOLENTO, Carla Forte Maiolino. Bem-estar animal: conceito e questões relacionadas – revisão. **Archives of Veterinary Science**, v. 9, n. 2, p. 1-11, 2004. <Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/veterinary/article/download/4057/3287>> Acesso em: 07 Jan. 2019.

BRUNA, Maria Helena Varella. **Febre Maculosa**. Dráuzio Varella UOL. 12 de abril de 2011. Disponível em: <<https://drauziovarella.uol.com.br/doencas-e-sintomas/febre-maculosa/>> Acesso em: 03 Jan. 2019.

CAETÉ. Lei Municipal n. 1.337, de 05 de dezembro de 1980. Institui **Código de Posturas do Município de Caeté**. Disponível em: <<https://sogi8.sogi.com.br/Arquivo/Modulo113.MRID109/Registro12894/l.pdf>> Acesso em: 9 Jan. 2019.

_____. **Lei Municipal n. 2.943/15**. Estabelece, no âmbito do Município de Caeté, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus tratos aos animais e dá outras providências, 01 de junho de 2015. Disponível em: <<http://www.camaradecaete.mg.gov.br/detalhe-da-legislacao/info/lei-ordinaria-2943-2015/313>> Acesso em: 21 Jan. 2019.

_____. **Lei Municipal n. 3.001** de 25 de set. 2015. Disciplina a criação e a circulação de animais de grande porte, em estado de soltura às margens das rodovias asfaltadas e vias urbanas no Município de Caeté e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camaradecaete.mg.gov.br/detalhe-da-legislacao/info/lei-ordinaria-3001-2015/2052>> Acesso em: 11 Jan. 2019.

CFMV – Conselho Federal de Medicina Veterinária. **Resolução nº 1.236/18**, de 26 de outubro de 2018. Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências. Disponível em : <<http://portal.cfmv.gov.br/lei/index/id/903>> Acesso em: 6 Jan 2019.

CHIMENES, Juliano. **Lei das carroças entra em vigor em Porto Alegre e gera protestos**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2017/03/lei-das-carrocas-entra-em-vigor-em-porto-alegre-e-gera-protestos.html>> Acesso em: 23 Jan. 2019.

CURITIBA. **Lei Municipal nº 14.741**, de 27 de outubro de 2015. Dispõe sobre a proibição de uso de veículos de tração animal e exploração animal para tal fim no município de Curitiba. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/lei-ordinaria/2015/1474/14741/lei-ordinaria-n-14741-2015-dispoe-sobre-a-proibicao-de-uso-de-veiculos-da-tracao-animal-e-exploracao-animal-para-tal-fim-no-municipio-de-curitiba>> Acesso em: 30 Nov. de 2015.

DARWIN, Charles. **A expressão das emoções no homem e nos animais**. Tradução Leon de Souza Lobo Garcia. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

DESCARTES, René. **Discurso do Método**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1996. Disponível em: <www.josenorberto.com.br/DESCARTES_Discurso_do_m%C3%A9todo_Completo.pdf> Acesso em: 16 Dez. 2018.

FRANCISCO, Papa. **Laudato Si. Libreria Editrice Vaticana**. São Paulo: Paulinas, 2015.

FREYRE, Gilberto. **Sobrados e Mucambos**: decadência do patriarcado e desenvolvimento do urbano. 16 ed. São Paulo: Global, 2006. 974p.

G1 PA. Câmara aprova projeto de lei que proíbe uso de veículos de tração animal em Belém. **Globo**. Publicado online em 05 de dezembro de 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2018/12/05/camara-aprova-projeto-de-lei-que-proibe-uso-de-veiculos-de-tracao-animal-em-belem.ghtml>> Acesso em: 12 Dez. 2018.

GOLOUBEFF, Bárbara. **Maus Tratos a Animais de Tração em Área Urbana**. Anais do I Encontro do Ministério Público em Proteção à Fauna. Belo Horizonte, 03 e 04 de outubro de 2013, p.67-94. Disponível em: <- http://defesadafauna.blog.br/wp-content/uploads/2018/04/11-09_Anais_fauna.pdf> Acesso em: 02 Jan. 2019.

GOLOUBEFF, Bárbara; FERREIRA, Wender Paulo Barbosa. **Apresentação do Diagnóstico Acerca das Políticas Públicas Referentes ao Uso de Equídeos em Veículos de Tração por Municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte**. IV Seminário do Ministério Público em Defesa da Fauna. Belo Horizonte, 01 de dezembro de 2017.

GOLOUBEFF, Bárbara; FERREIRA, Wender Paulo Barbosa; MÓL, Samylla. **Parecer Técnico para o Grupo Especial de Defesa da Fauna-GEDEF**. PAAF nº MPMG-0024.13.013063-6. Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2018. 48p.

GOMES, Magno Federici; MÓL, Samylla. Direito Administrativo Sancionador e Regulação do Trânsito de Veículos de Tração Animal. **Juris Plenum – Direito Administrativo**, Caxias do Sul, ano V, n. 18, p.103-120, 2018.

IUCN; UNEP; WWF **Caring for the Earth – a Strategy for Sustainable Living**. Gland, Suíça, outubro, 1991.

JUIZ DE FORA. **Lei Municipal nº 13.071** de 14 de dezembro de 2014. Institui a Política Municipal de utilização Sustentável dos Veículos de Tração Animal (VTA) e dá outras providências. Disponível em: <https://jflgis.pjf.mg.gov.br/c_norma.php?chave=000003815> Acesso em: 16 Fev. 2019.

KAARI, Petra. **A Exploração de Equídeos por Carroceiros no Distrito Federal**: direito, diagnóstico e educação ambiental. Brasília: UnB, 2006. Disponível em: <<https://intranet.mpmg.mp.br/intranetmpmg/atividade-fim/defesa-do-cidadao/meio-ambiente/paginas-especificas/grupo-especial-de-defesa-da-fauna-gedef/material-de-apoio/animais-de-tracao/publicacoes/publicacoes.htm>> Acesso em: 12 Jan. 2019.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007. Disponível em: <<https://professoredmarfilosofia.files.wordpress.com/2012/02/kante-fundamentacaodametafisicadoscostumes-trad-pauloquintela-edicoes70-120p.pdf>> Acesso em: 23 Nov. 2018.

LEMES, Luis Frederico Siqueira. **Da necessária abolição da tração animal**: perspectivas desde o direito brasileiro. 2016. (Monografia em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande. Rio Grande, 2016. Disponível em: <http://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/7342/Luis%20Frederico%20Siqueira%20Lemes_4287361_assignsubmission_file_TCC-FINAL-TAKE-4.pdf?sequence=1> Acesso em: 06 Jan. 2019.

LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Parecer sobre a Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 4548/98. **Revista Brasileira de Direito Ambiental**.

Brasília, v. 8, Ano 6, Jan – Jun, p. 365-381, 2011.

LOW, Philip. **The Cambridge Declaration on Consciousness**. Cambridge, Reino Unido, 2012. Disponível em: <http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf> Acesso em: 29 Nov. 2018.

MAROTTA, Clarice Gomes. **Princípio da dignidade animal à luz do ordenamento jurídico brasileiro: justificação, aplicação e novas perspectivas**. (Dissertação de Mestrado) Pós-graduação em Direito – Escola Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, 2018.

MINAS GERAIS. **Lei Estadual n. 22.231** de 22 de julho de 2016. Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado e dá outras providências. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=22231&comp=&ano=2016>. Acesso em: 20 Jan. 2019.

MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, 2000.

MÓL, Samylla. **Nós e os Animais – Um convite ao ver**. Divinópolis: Gulliver, 2017.

_____. **Carroças Urbanas e Animais**. Uma Análise ética e Jurídica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, 2014.

MOREIRA, Lilian Maria Ferreira Marotta. **Proteção Jurídica da Fauna Silvestre no Brasil**. Belo Horizonte: Dom Helder, 2015.

MPMG – MINISTERIO PÚBLICO DE MINA GERAIS. **Maus Tratos a Animais nas Provas da Vaquejada**. Nota técnica. Belo Horizonte, 2015. Disponível em: <https://intranet.mpmg.mp.br/intranetmpmg/atividade-fim/defesa-do-cidadao/meio-ambiente/paginas-especificas/grupo-especial-de-defesa-da-fauna-gedef/material-de-apoio/vaquejadas/publicacoes/publicacoes.htm> Acesso em: 05 Jan. 2019.

NASSARO, Marcelo Robis Francisco. **Maus-tratos aos Animais e Violência contra as Pessoas: a Aplicação da Teoria do Link nas Ocorrências da Polícia Militar Paulista**. São Paulo: Edição do Autor, 2013.

OMS – Organização Mundial de Saúde. **Especialistas debatem sobre o conceito de Saúde Única para reforçar a integração das vertentes humana, animal e ambiental.** Disponível em: <<https://afro.who.int/pt/news/especialistas-debtem-sobre-o-conceito-saude-unica-para-reforcar-integracao-das-vertentes>> Acesso em: 15 Dez. 2018.

PARANÁ. **Lei Estadual nº 14.037**, de 11 de abril de 2003. Institui Código de Proteção aos Animais. Disponível em: <<http://portal.alep.pr.gov.br/index.php/pesquisa-legislativa/legislacao-estadual?idLegislacao=25818&tpLei=1&idProposicao=11602>> Acesso em: 10 Jan. 2019.

PAULA, Luciana Imaculada de. Os desafios do Ministério Público na proteção da fauna. In: ALMEIDA, Gregório Assagra de; BADINI, Luciano; SOARES JUNIOR, Jarbas. **Meio ambiente**. Coleção Ministério Público. Belo Horizonte: Del Rey, 2013. p.334-347.

PINHEIRO, Cláudio. Vereadores aprovam projeto de lei que proíbe veículos de tração animal. **O Liberal**. Belém, 05 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://www.oliberal.com/belem/vereadores-aprovam-projeto-de-lei-que-pro%C3%ADbe-ve%C3%ADculos-de-tra%C3%A7%C3%A3o-animal-1.9811> Acesso em: 28 Jan 2019.

PORTO, Adriane Célia de Souza; PACCAGNELLA, Amanda Formisano. **A verdadeira natureza jurídica da Declaração Universal dos Direitos dos Animais e sua força como carta de princípios**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XX, n. 165, out 2017. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19733&revista_caderno=5. Acesso em: 07 Jan. 2019.

PORTO ALEGRE. **Lei Municipal nº 10.531** de 10 de setembro de 2008. Institui, no Município de Porto Alegre, o programa de Redução Gradativa do Número de Veículos de Tração Animal e de Veículos de Tração Humana e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.portoalegre.rs.gov.br/cgi-bin/nph-brs?s1=000030011.DOCN.&l=20&u=%2Fnetatml%252%20Fsirel%2Fsimples.html&p=1&r=1&f=G&d=atos&SECT1=TEXT>> Acesso em: 16 Fev. 2019.

_____. **Somos Todos Porto Alegre**. Relações Institucionais e Articulação Política. Disponível em: <http://www2.portoalegre.rs.gov.br/smg/default.php?p_secao=127> Acesso em 27 Jul. 2016.

_____. **Projeto Adote um Cavalo**. Prefeitura Municipal. Disponível em: <http://www2.portoalegre.rs.gov.br/seda/default.php?p_secao=81> Acesso em: 23 Jan. 2019

PULZ, Renato Silviano. **Ética e bem-estar animal**. Canoas: Ulbra, 2013.

RECIFE. **Lei Municipal nº 17.918/13**, de 23 de outubro de 2013. Dispõe sobre a proibição de circulação de veículos de tração animal, a condução de animais com cargas e trânsito montado na cidade de Recife. Disponível em: <<https://sedarecife.wordpress.com/acoes-da-seda/proibicao-circulacao-de-carrocas>> Acesso em: 02 Fev. 2019.

REGAN, Tom. Jaulas Vazias: **Encarando o Desafio dos Direitos dos Animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006.

RIO DE JANEIRO. **Lei Estadual nº 7.194**, de 07 janeiro de 2016. Dispõe sobre a possibilidade de utilização de animais para fretamento de carroças e charretes no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/641e898f0b97ee5283257f3400586eab?OpenDocument>> Acesso em: 23 Jan. 2019.

_____. **Rio de Janeiro se torna o primeiro Estado a proibir carroças puxadas por animais**. Disponível em: <<https://www.bol.uol.com.br/noticias/2016/01/15/rio-de-janeiro-se-torna-o-1-estado-a-proibir-carrocas-puxadas-por-animais.htm?cmpid=copiaecola>> Acesso em: 22 Jan. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 11.915**, de 21 de maio de 2003. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/bioetica/11915an.htm>> Acesso em: 15 de Jan. 2019.

ROCHA, Ethel Menezes. Animais, homens e sensações, segundo Descartes. **Kriterion**: revista de filosofia, Belo Horizonte, n.110, vol. 45, Jul/Dez, p. 350-364. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2004000200008> Acesso em: 25 Jan. 2019.

RODRIGUES, Nelson. Hamlet nos bate a carteira. In: RODRIGUES, Nelson. **O Óbvio Ululante – Primeiras Confissões: Crônicas**. 1^{ed}. São Paulo: Companhia das Letras, 1993. p.129.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem da desigualdade (1754)**. Tradução: Maria Lacerda de Moura. Edição Ridendo Castigat Mores. Versão para eBooksBrasil. Disponível em: <www.jahr.org> Acesso em: 10 Nov. 2018.

RYDER, Richard. Animals and human rights. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, n. 4, v. 3, p. 63-66, 2008.

RYDER, Richard D. **Speciesism, Painism and Happiness: A Morality for the Twenty-First Century**. Exeter: Imprint Academic. 2011.

SANTOS, Túlio. Suspeita de Morte por Febre Maculosa Deixa em Alerta a Pampulha, em Belo Horizonte. **O Estado de Minas**. Belo Horizonte, 15 de junho 2018. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2018/06/15/interna_gerais,967228/suspeita-de-morte-por-febre-maculosa-liga-alerta-na-pampulha-em-belo-h.shtml> Acesso em: 05 Nov. 2018> Acesso em: 27 Jan. 2019.

SÃO PAULO. **Lei Estadual nº 11.977**, de 25 de agosto de 2005. Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado e dá Outras Providências. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/norma/57021>> Acesso em 11 Jan. 2019.

SCHOPENHAUER, Arthur. **Sobre o fundamento da moral**. Tradução de Maria Lucia Mello Oliveira Cacciola. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

_____. Parerga e Paralipomena. Tradução de Wolfgang Leo Maar e Maria Lúcia Mello e Oliveira Cacciola. In: **Coleção “Os Pensadores”**. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

SINGER, Peter. **Ética prática**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

_____. **Libertação animal**. São Paulo: VMF Martins Fontes, 2013.

SOUZA, Mariângela Freitas de Almeida. **Implicações para o bem-estar de equinos usados para tração de veículos**. 2006. Disponível em: <https://intranet.mpmg.mp.br/intranetmpmg/atividade-fim/defesa-do-cidadao/meio-ambiente/paginas-especificas/grupo-especial-de-defesa-da-fauna-gedef/material-de-apoio/animais-de-tracao/publicacoes/publicacoes.htm> Acesso em: 05 Jan. 2019.

STÖRING, Hans Joachim. **História Geral da Filosofia**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2016.

UNESCO – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bruxelas/Bélgica, 27 de janeiro de 1978. Disponível em: <<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>> Acesso em: 24 Jan. 2019.

ANEXO I – DIAGNÓSTICO DA CIDADE DE CAETÉ/MG



PARECER TÉCNICO DE MEIO AMBIENTE

Autos: PAAF nº MPMG-0024.13.013063-6

Unidade: Grupo Especial de Defesa da Fauna-GEDEF

Município: Caeté

Solicitante: Dra. Luciana Imaculada de Paula – Promotora de Justiça e Coordenadora do GEDEF

SGDP: 2837436

SISCEAT: 31293458

Indexação: Região Metropolitana de BH. Maus-tratos e abusos. Veículos de Tração Animal.

1. Introdução

Trata-se de pedido de apoio técnico formulado pelo Grupo Especial de Defesa da Fauna-GEDEF.

Para instrução do PAAF nº MPMG-0024.13.013063-6 que investiga supostos maus tratos e abusos contra equídeos utilizados em veículo de tração (charretes/carroças), a Dra. Luciana Imaculada de Paula, Coordenadora do GEDEF, solicita à CEAT o levantamento de dados e a coleta de informações sobre o uso de equídeos em Veículos de Tração Animal (VTA's) nos municípios da região metropolitana de BH, para que sejam produzidas provas necessárias à implementação de medidas que garantam a proteção desses animais.

A elaboração do diagnóstico foi realizada em parceria com a Polícia Militar de Minas Gerais, por meio da médica-veterinária Dra. Bárbara Golloubeff, Capitã do Regimento de Cavalaria Alferes Tiradentes (RCAT), tendo em vista sua experiência acadêmica sobre o tema, de modo a caracterizar o cenário dos municípios integrantes da região metropolitana de BH quanto à existência de políticas públicas voltadas para o controle de uso de equídeos em veículos de tração, de modo a assegurar o respeito às liberdades dos animais, constantes no conceito de bem-estar.

Na execução do trabalho, foram adotados os seguintes procedimentos:

- 1) Vistoria ao Município;
- 2) Levantamento de dados por meio de fichas individuais e de avaliação geral do município.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. DIRETRIZES

2.1.1. Animais de tração e veículos de tração animal no Brasil: breve história.

O uso de animais para tração no Brasil tem suas origens na época da colonização do país. Essa atividade adquiriu significativa importância quando os portugueses, movidos pelo interesse em desbravar o território, rumaram Brasil adentro, montados em lombos de mulas.

Esse era o meio de transporte disponível. As mulas, reconhecidas por sua resistência, conduziram os colonos pelos caminhos daquela que ficou conhecida como Estrada Real.

Os animais de tração também eram explorados na produção agrícola e, nas cidades, dividiam com os escravos africanos o fardo de transportar pessoas e mercadorias.

Era um tempo em que sequer os seres humanos, subordinados à condição de escravos, gozavam de respeito e proteção. A coisificação de vidas era natural, embora sempre tenham existido mentes empáticas que se opunham à escravidão e as crueldades contra humanos e animais.

Hoje, século XXI, o cenário é outro, assim como os valores. A exploração de vidas humanas é repudiada ética e legalmente. Em relação aos animais a História também caminhou: desde o século XIX há registros de movimentos sociais de repulsão à crueldade, sendo que Londres foi o berço tanto desses movimentos como das primeiras leis tutelando os animais.

Da Europa para o todo o Ocidente, os movimentos sociais de repulsão à crueldade contra animais se espalharam, estabelecendo filiais e ideais mundo afora. De igual maneira, é crescente o número de leis tutelando os animais. (MOL;VENANCIO, 2014)

Esse avanço ético e legislativo relaciona-se diretamente com a quebra da soberania do pensamento antropocêntrico, segundo o qual tudo existe em função do homem, centro da Criação.

Ao olhar para os lados e perceber a complexidade ambiental do planeta, a humanidade pôde começar a se perceber como parte de um grande sistema vivo. E ela enxergou a fauna.

No século IV a.C. Aristóteles se dedicava a compreender quem eram os animais, no século XIII, Francisco de Assis os via como irmãos, no século XVI, Darwin dizia que eles têm emoções e no século XVIII, o filósofo Jeremy Bentham afirmou que eles deveriam adentrar na esfera das considerações éticas, por serem capazes de sofrer. (MÓL, 2016)

Esses e outros precursores dos estudos sobre os animais, inauguraram uma nova fase da própria história da humanidade, na qual valores e práticas começaram a serem revistas, tendo-se em vista outros interesses, para além dos humanos.

As relativamente recentes descobertas sobre a sensiência e consciência nos animais contribuem para acirrar esse debate e enriquecer os argumentos em prol da necessidade de se construir um mundo menos hostil em relação à fauna.

As legislações mundo afora vêm caminhando no sentido de implementar essa construção, tutelando juridicamente os animais contra a crueldade humana.

O Brasil também caminha nesse sentido, registrando mais avanços que retrocessos legislativos em favor dos animais.

Já em 1934 um Decreto estabelecia medidas de proteção aos animais, instituindo 31 (trinta e uma) condutas que passariam a ser vedadas pelo ordenamento jurídico, por causarem sofrimentos a eles (Decreto 24.645/1934). Várias dessas condutas diziam respeito aos animais de tração, como adiante se verá.

Desde 1988 os animais gozam de tutela constitucional contra a crueldade.

Em 1998, a Lei de Crimes Ambientais, tipificou como crimes uma série de condutas lesivas à fauna, dentre elas os maus tratos aos animais.

Essas legislações serão analisadas nos tópicos seguintes, para que sirvam de norte à argumentação que aqui se constrói. De antemão, pode-se afirmar que urge que as atividades que exploram animais sejam revistas à luz do ordenamento jurídico vigente e se adequem a ele. Dentre essas atividades está a exploração de animais para tração em ambientes urbanos, objeto desse diagnóstico.

2.1.2 Bem-estar, sensiência e consciência nos animais.

Para entender a dimensão do que pode ser considerado maus tratos ou crueldade contra animais, é preciso compreender quem são eles. Para tanto a ciência que estuda o comportamento animal já tem alguns parâmetros e apontamentos sobre sua consciência e sensiência, como adiante se verá.

2.1.2.1 A sensiência e o bem-estar dos animais

O interesse pelos animais sempre foi uma constante nas ciências e na filosofia, embora só nos últimos séculos tenha sido difundida uma ética em relação a eles.

Isso porque até bem pouco tempo atrás predominava a visão dos animais como instrumentos a serviço do homem. Muito dessa forma de pensar decorre da difusão das ideias de Descartes (1596-1650), conhecidas como cartesianismo. Segundo ele, os animais seriam apenas corpos em funcionamento, tais como máquinas. (DESCARTES, 2010)

Jeremy Bentham (1738-1842) foi um dos precursores de uma nova forma de pensar. Ele defendeu que os animais deveriam adentrar nas esferas de considerações éticas por serem capazes de sofrer. (BENTHAM, 1979)

Mais tarde, no século XIX, Charles Darwin (1809-1882) publicou o livro “*Das expressões das emoções nos homens e nos animais*”, no qual, como o título sugere, ele reconhece a senciencia animal.(DARWIN, 2000)

De lá para cá os estudos em etologia e bem-estar animal se aprofundaram e se acirraram com a publicação, em 1964, da obra intitulada *Animal Machines*, de Ruth Harrison. Nela, a autora denuncia a forma como eram tratados os animais criados em larga escala para consumo. (PULZ, 2013)

Do choque provocado por tais revelações, aliado a uma sensibilização já aflorada na sociedade, emergiu o interesse e a demanda por melhorias nos métodos de criação de animais. Assim surgiu a Comissão de Bem-estar de animais de produção (1967) e o Conselho de Bem-Estar dos Animais de Produção (1979), dos quais decorreu a criação de critérios para aferir o grau de bem-estar de animais, conhecidos como 5 liberdades. (PULZ,2013)

O bem-estar relaciona-se diretamente com a capacidade de resolver problemas, com vistas a suprir necessidades:

Enfrentar com sucesso implica em ter controle da estabilidade mental e corporal. a dificuldade prolongada em se obter sucesso ao enfrentar uma dada situação, resulta em falência no crescimento, na reprodução e até em morte. (BROOM; MOLENTO, 2004, p.02)

Em termos práticos, obtém sucesso, ou seja, goza de bem-estar o animal que tem:

- 1) liberdade sanitária: viver livre de doenças, dores e lesões;
- 2) liberdade nutricional: viver livre de fome e de sede;
- 3) liberdade comportamental: viver livre para exercer comportamentos naturais, como o ato de espojar-se para equídeos;
- 4) liberdade psicológica: viver livre de sentimentos ruins como medo, estresse e pavor;
- 5) liberdade ambiental: viver num ambiente adequado à sua espécie.

Baseada nessas 5 liberdades, a mensuração do grau de bem-estar do animal é um critério objetivo e científico, passível de ser utilizado em discussões jurídicas e acadêmicas.

2.1.2.2 A consciência nos animais

A sensibilidade nos animais já vinha sendo objeto de considerações na ética, na etologia e na filosofia há muito anos. Recentemente um novo parâmetro argumentativo ecoou de pesquisas realizadas por neurocientistas cognitivos, neurofarmacologistas, neurofisiologistas, neuroanatomistas e neurocientistas computacionais da Universidade de Cambridge, cujos resultados culminaram na divulgação de uma declaração que leva o nome da instituição.

A Declaração de Cambridge, datada de 2012, reconhece a existência de circuitos cerebrais semelhantes entre homens, mamíferos, aves e outros animais, como o polvo, e afirma que esses animais têm consciência, ou seja, conseguem se situar no mundo e compreender o que lhes ocorre. (CAMBRIDGE, 2012)

Hoje, portanto, já se sabe que os animais não apenas são capazes de sentir, como também de pensar, o que potencializa as hipóteses de sofrimento que a humanidade lhes causa e, consequentemente, a responsabilidade ética e legal de combater e/ou minimizar esses sofrimentos.

De posse desses conhecimentos sobre sentiência, consciência e bem-estar animal é que se deve analisar a situação dos equídeos que são explorados para tração nas cidades.

É preciso confrontar essas informações com a realidade vivenciada por esses animais e verificar se as normas que os tutelam vem sendo cumpridas. Em outras palavras, é preciso aferir como vivem os equídeos trabalhadores e analisar se eles são submetidos à crueldade e/ou sofrem maus tratos.

2.1.1. Legislação Federal atinente:

2.1.3.1 Decreto 24.645/34 - condutas que tipificam maus tratos.

O Decreto 24.634/34 ainda é um norte para se aferir as situações que podem ser consideradas maus-tratos. Conforme afirmado alhures, ele elenca 31 (trinta e uma) condutas que configuram maus tratos aos animais e grande parte delas se refere aos animais explorados para tração, como se lê:

***Art. 3º** Consideram-se maus tratos:*

I – praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

(...)

III – obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;

(...)

V – abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

(...)

VII – abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;

VIII. – atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho etc conjunto a animais da mesma espécie;

IX – atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos incomodas ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;

X – utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidade com ruas calçadas;

XI – açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se;

XII – descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

XIII – deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro;

XIV – conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boleia fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontas de guia e retranca;

XV – prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros;

XVI – fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas continuas sem lhe dar água e alimento;

(...)

XX – encerrar em curral ou outros lugares animais em úmero tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento mais de 12 horas;

(...)

XXVII. – ministrar ensino a animais com maus tratos físicos; (...) (BRASIL, 1934)

Além das condutas previstas o art.3, abaixo transcrito, outros artigos do decreto referem-se aos maus tratos a animais de tração:

Artigo 4º Só é permitida a tração animal de veículo ou instrumento agrícolas e industriais, por animais das espécies equina, bovina, muar e asinina.

Artigo 5º Nos veículos de duas rodas de tração animal é obrigatório o uso de escora ou suporte fixado por dobradiça, tanto na parte dianteira, como na traseira, por forma a evitar que, quando o veículo esteja parado, o peso da carga recaia sobre o animal, e também para os efeitos em sentido contrário, quando o peso da carga for na parte traseira do veículo.

Artigo 6º Nas cidades e povoados os veículos de tração animal terão tímpano ou outros sinais de alarme, acionáveis pelo condutor, sendo proibido o uso de guizos, chocalhos ou campainhas ligados aos arreios ou aos veículos para produzirem ruído constante.

Artigo 7º A carga, por veículo, para um determinado número de animais deverá ser fixada pelas municipalidades, obedecendo sempre ao estado das vias públicas, declives das mesmas, peso e espécie de veículo, fazendo constar nas respectivas licenças a tara e a carga útil.

Artigo 8º Consideram-se castigos violentos, sujeitos ao dobro das penas cominadas na presente lei, castigar o animal na cabeça, baixo ventre ou pernas.

(...)

Artigo 11. Em qualquer caso será legítima, para garantia da cobrança da multa ou multas, a apreensão do animal ou do veículo, ou de ambos. (BRASIL, 1934)

Insta salientar que vários desses dispositivos do Decreto de 1934 constam nos Códigos de Posturas Municipais analisados nesse diagnóstico, mas na prática muito há que se lapidar, implementar e efetivar. O Decreto em comento, embora de 1934, enriquece a análise sobre a necessária adequação dos municípios às regras que tutelam os animais em âmbito federal.

2.1.3.2 A vedação de crueldade na Constituição Federal

A Constituição Federal de 1988 inovou internamente ao tutelar o meio ambiente, nele inserido a fauna.

A regra contida no art.225, inciso VII da Constituição Federal veda quaisquer práticas que submetam animais à crueldade, conforme se lê:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988)*

A norma contida no art.225, inciso VII, é uma regra constitucional e, como tal, se impõe. O seu fundamento é a tutela dos animais contra os sofrimentos que porventura possam lhes ser impingidos pelas mãos humanas.

A jurista Helita Custódio explica a dimensão do que se pode compreender como crueldade. Segundo ela:

Em princípio, considera-se crueldade contra animais vivos em geral toda ação ou omissão, dolosa ou culposa (ato ilícito), em locais públicos ou privados, mediante matança cruel pela caça abusiva (profissional, amadorismo, esportiva, recreativa ou turística), por desmatamentos ou incêndios criminosos, por poluição ambiental, mediante dolorosas experiências diversas (didáticas, científicas, laboratoriais, genéticas, mecânicas, tecnológicas, dentre outras), amargurantes práticas diversas (econômicas, sociais, populares, esportivas como tiro ao vôlei, tiro ao alvo, de trabalhos excessivos ou forçados além dos limites normais, de prisões, cativeiros ou transportes em condições desumanas, de abandono em condições enfermas, mutiladas, sedentas, famintas, cegas ou extenuantes, de espetáculos violentos como lutas entre animais até a exaustão ou morte, touradas, farra do boi ou

similares), abates atrozes, castigos violentos e tiranos, adestramentos por meios de instrumentos torturantes para fins domésticos, agrícolas ou para exposições, ou quaisquer outras condutas impiedosas resultantes em maus tratos contra animais vivos... (CUSTÓDIO, 2005) (grifo nosso)

A situação dos equídeos que racionam carroças e charretes em cidades deve ser analisada sob o prisma dessa regra constitucional e da integralidade do direito brasileiro, que tem outros comandos normativos aplicáveis ao tema, como adiante se verá.

2.1.3.3 Lei 9605/98 - art.32 - maus tratos

A Lei de Crimes Ambientais é de 1998 e visa implementar, na seara penal, a tutela do meio ambiente, nele incluídas a fauna e a flora.

Essa lei tipifica como crime:

Art 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa. (BRASIL, 1998)

Segundo a doutrina, praticar ato de abuso é usar de forma inconveniente, exigindo esforços excessivos. (PRADO, 2013) Configura abuso cavalgar um animal por longas distâncias, sem lhe propiciar descanso. Também pode ser considerado abuso obrigar o animal a tracionar carroças sobrepesadas. (COSTA JÚNIOR; COSTA, 2013).

MOL (2016) defende que:

Os animais utilizados como mão de obra no transporte urbano estão sujeitos, na maioria das vezes, a toda sorte de abusos: além de terem que andar entre carros, faróis e buzinas (o que, por si só, os assusta e estressa) ainda são submetidos à jornada exaustiva de trabalho e à sobrecarga pelo excesso de peso. Não é raro ver jornais noticiando o abandono de animais de tração em ruas e avenidas, agonizando de fome, desnutrição, exaustão e sede. (MOL, 2016, p.112)

Luis Régis Prado (PRADO, 2013) defende que a expressão maus-tratos do art.32 relaciona-se com o crime de maus tratos tipificado no art.136 do Código Penal, o qual dispõe que:

Art.136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa. (BRASIL, 1940)

Assim sendo, pode-se inteligir como maus tratos aos animais as condutas acima descritas no tipo penal, tais como os privar de alimentação e cuidados necessários ou obrigá-los a trabalhar excessivamente. (MÓL, 2016) Tais condutas interferem diretamente no grau de bem-estar dos equídeos.

2.1.3.4 - Código de Trânsito Brasileiro:

Conforme mencionado, o uso de animais para tração teve primordial importância para o desenvolvimento econômico e para a urbanização do Brasil, num tempo em que a força mecânica era escassa ou inexistente.

Hoje, século XXI, o cenário é outro: as ruas estão abarrotadas de carros e, em geral, falta estrutura e fluidez no trânsito urbano. Ainda assim, em muitas cidades as carroças continuam sendo utilizadas.

Diante dessa realidade, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) cuidou de estender grande parte das suas regras, conforme se verá, aos veículos de tração animal. Afinal, eles transitam em vias públicas e disputam espaço com automóveis, ciclistas e pedestres.

O CTB atribuiu aos municípios o Poder de Polícia no trânsito, um poder-dever que se baseia na imposição de regras e limites com vistas ao bem comum, como leciona Cretella Júnior ao definir o Poder de Polícia como: “a faculdade discricionária da administração de, dentro da lei, limitar a liberdade individual em prol do interesse coletivo.”(CRETELLA JUNIOR, 1999, p.20)

Assim sendo, insta que se analise os VTA's que hoje transitam pelas ruas, rodovias e avenidas das cidades mineiras sob o prisma do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), o qual dispõe que:

Art. 24. *Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:*

(...)

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal (...) (BRASIL, 1997)

O CTB determina que é Poder- Dever dos municípios registrar , licenciar e fiscalizar os veículos de tração animal, autuando e aplicando penalidades. Isso porque aos veículos de tração animal aplicam-se as leis do trânsito, conforme se lê:

Art. 52. Os veículos de tração animal serão conduzidos pela direita da pista, junto à guia da calçada (meio-fio) ou acostamento, sempre que não houver faixa especial a eles destinada, devendo seus condutores obedecer, no que couber, às normas de circulação previstas neste Código e às que vierem a ser fixadas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.(...) (BRASIL, 1997)

Os condutores de VTAs devem conhecer as normas do trânsito, uma vez que transitam em vias públicas:

Art. 141. O processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo CONTRAN.

§ 1º A autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal ficará a cargo dos Municípios. (BRASIL, 1997)

Essa regulamentação do trânsito de VTA's prevista no CTB tem como escopo a necessidade de garantir um trânsito seguro para pedestres, passageiros, motoristas e a população em geral. Essa segurança é indissociável da exigência de conhecimento das leis por parte de condutores e do registro e emplacamento dos veículos, sejam eles mecânicos, de tração humana ou animal. Veículos trafegando sem placas são aparato para o cometimento de infrações impunes. Afinal, a quem penalizar quando não é possível identificar o veículo e muito menos o condutor?

2.1.4 Veículos de tração animal em centros urbanos

Se, sob o prisma da segurança e interesse público, a circulação de VTAs deve ser regulamentada pelos municípios, por outro viés, como hoje os animais gozam de proteção jurídica no Brasil, é imprescindível que o Poder Público controle as condições de vida, bem-estar e trabalho a que são submetidos os animais explorados para tracionar carroças e charretes.

Conforme analisado alhures, a Constituição Federal veda as práticas que submetam animais à crueldade e a lei de crimes ambientais tipifica como crime os maus tratos aos animais. Para garantir a efetividade dessa proteção, no que se refere aos animais de tração, é necessário que os municípios tenham controle sobre quem são esses animais e fiscalizem suas condições de vida, saúde e trabalho. É o Poder de Polícia municipal atuando em sintonia com os três pilares normativos que devem reger a atividade de exploração animal para tração em cidades: o CTB, a CF e a Lei 9605/98.

Entretanto, na prática, ao analisar os municípios objeto desse diagnóstico, constatou-se que na maioria deles não existe regulamentação do trânsito de VTA's. Os municípios ainda estão inertes em fazer cumprir com o poder dever que lhes atribuiu o CTB e a Constituição Federal.

Na pesquisa às legislações municipais atinentes ao tema, freqüentemente o que se encontrou foram menções aos VTA's e seus animais motores nos Códigos de Posturas Municipais .

Grande parte desses Códigos de Posturas harmoniza-se com o disposto no Decreto de 1934, no qual, como já mencionado, foram especificadas 31 condutas que tipificariam maus tratos. A maioria

deles enfatiza que os maus tratos são proibidos, mas não contém regras específicas para nortear uma atuação mais efetiva no que se refere aos animais de tração.

Falta uma regra exigindo registro do animal no órgão competente, mediante comprovação por laudo técnico veterinário das suas adequadas condições de saúde. Falta exigência de porte obrigatório da carteira de vacinas em dia, assim como comprovante de vermifugação. Faltam parâmetros obrigatórios para as carroças, de forma a garantir que elas contribuam com o esforço menor do animal e com boas condições para seu trabalho. Falta a proibição de instrumentos de tortura, como o chicote.

Diante dessas e de outras faltas perquiridas ao longo da análise das legislações municipais, torna-se questionável a efetiva tutela dos animais contra a crueldade, regra imposta pela CF.

Interessante observar que, em grande parte dos Códigos de Posturas, há proibição de manutenção de animais soltos em vias públicas, ou amarrados em postes e árvores delas. Resta saber se existe uma fiscalização efetiva dessa norma, haja vista que falta nas cidades locais adequados para que os animais possam descansar, espojar-se e pastar ao final da jornada de trabalho. Aliás, espojar-se é um ato fundamental para garantia da qualidade de vida dos equídeos. Dessa forma, animais que permanecem amarrados, mesmo ao final da jornada de trabalho, gozam de pouca ou nenhuma oportunidade para viver bem.

A fiscalização dos locais de descanso e repouso dos equídeos explorados para tração em cidades é medida essencial para garantir tanto o cumprimento dos requisitos mínimos de bem-estar animal quanto o cumprimento da própria norma municipal que proíbe que animais permaneçam em locais públicos.

Diante da constatação da carência legislativa no que se refere à regulamentação do trânsito de VTA's na maioria dos municípios analisados neste diagnóstico, bem como do insatisfatório resultado da perícia realizada no que concerne a situação dos equídeos e VTA's nessas cidades, urge que uma mudança ocorra, com vistas à adequação do trânsito de VTA's aos padrões legais vigentes.

Com vistas a contribuir com o suprimento desta lacuna, o presente diagnóstico apontará algumas sugestões que, acredita-se, sirvam de apoio a atuação das promotorias e de norte aos municípios rumo ao cumprimento das normas vigentes e à criação de leis municipais decorrentes do poder dever do poder público de tanto tutelar a fauna contra a crueldade quanto de legislar no sentido de regulamentar e fiscalizar o trânsito de VTA's.

2.1.5 Município de Caeté

Código de Posturas de Caeté - Lei 1337, de 5 de dezembro de 1980.

O art. 33 da lei proíbe a criação de equinos na zona urbana da cidade e o art.34 proíbe a instalação de estrumeiras a menos de 1500 m das ruas e logradouros públicos.

O artigo 85 proíbe conduzir animais ou veículos em disparada, bem como animais bravios sem a necessária precaução.

Também é proibido amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas e conduzi-los ou conservá-los sobre passeios e jardins. (art.88)

O art.90 proíbe a permanência de animais nas vias públicas e o art.91 determina que os animais ali encontrados sejam recolhidos ao depósito da municipalidade, devendo ser retirados pelos tutores no prazo de 05 (cinco) dias. A devolução do animal se dará mediante o pagamento de multa e taxa de manutenção (art.92)

Segundo a lei, é proibida a criação de gado, mas é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da prefeitura.

O artigo 98 proíbe a passagem de tropas na cidade, exceto nos locais destinados para esse fim.

O art.101 proíbe os maus tratos e a crueldade contra animais.

Lei 3001, de 30 de dezembro de 2015.

O artigo 1º proíbe a criação e circulação de animais de grande porte soltos, as margens das rodovias asfaltadas e vias públicas de Caeté, sob pena de apreensão dos mesmos (art.2).

Uma vez apreendidos, a lei prevê que os possuidores sejam notificados ou que, na impossibilidade de identificá-los, seja dada publicidade apreensão.

Os intitulados possuidores terão o prazo de 10 (dez) dias para reaver seus animais, mediante o pagamento de multa e encargos. (art.3)

Todos os animais apreendidos deverão ser identificados via chip ou similar.

Caso o animal não seja restituído ao possuidor, ele será destinado a leilão em hasta pública ou doado. (art.4)

O artigo 6º determina que os órgãos responsáveis promovam campanhas educativas para a divulgação da lei em comento e a conscientização dos cidadãos.

Lei 2943, de 01 de junho de 2015.

O artigo 1º estabelece multa para quem praticar maus tratos e crueldade contra animais. A lei define como maus tratos e crueldade as:

ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, stress, angústia, patologias ou morte.

§ 1º - Entenda-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente, provoquem os estados descritos no caput, tais como:

I – abandono em vias públicas ou em residências fechadas ou inabitadas;

II – agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo tais como:

a) espancamento;

b) lapidação;

- c) uso de instrumentos cortantes;
- d) uso de instrumentos contundentes;
- e) uso de substâncias químicas;
- f) fogo;
- g) uso de substâncias escaldantes;
- h) uso de substâncias tóxicas.

III – privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie;

IV – confinamento inadequado à espécie;

V - coação à realização de funções inadequadas à espécie ou ao tamanho do animal;

VI – abuso ou coação ao trabalho de animais feridos, prenhes, cansados ou doentes;

VII – torturas.

§ 2º- Entenda-se por ações indiretas aquelas que provoquem os estados descritos no caput através de omissão, omissão de socorro, negligência, imperícia, má utilização e/ou utilização por pessoa não capacitada de instrumentos ou equipamentos. (CAETÉ, 2015)

2.2. Vistoria ao Município

No dia 23 de outubro de 2017, entre 11:27h e 15:48h realizou-se a vistoria no município, quando houve a busca ativa de VTA's pelas vias públicas, centrais e periféricas, com ênfase às Unidades de Recebimento de Pequenos Volumes (URPVs).

Faz-se uso do termo **equídeo**, que engloba a família de mamíferos ungulados perissodáctilos, incluindo animais importantes para o homem, como os cavalos, jumentos e suas cruzas (muare) e poneis, além de espécies selvagens. Bem como é utilizado o termo **exploração**, derivado da Economia, no sentido de tirar proveito econômico¹⁵.

2.3 Levantamento de dados por meio de fichas individuais e de avaliação geral

Durante a vistoria, realizou-se a inspeção de equídeos e do município, orientada pelos protocolos de perícia do GEDEF (Tabelas 01 e 02), infra transcritos.

Cada animal, quando possível, foi avaliado clínica e podologicamente, tendo conferido o seu estado nutricional e aspectos comportamentais. O seu tutor, quando presente, era questionado quanto

¹⁵ 1. **Explotar** [Do francês "exploiter"] V.t.d.Econ. Tirar proveito econômico de (determinada área), sobretudo quanto aos recursos naturais. Sin. explorar usufruir 2. O mesmo que explorar, só que com certo cuidado. 3. Exploração sustentável, sem acabar. <https://www.dicionarioinformal.com.br/explotar/>

ex·plo·ta·ção (*explotar* + -ção) substantivo feminino [Brasil] Ato ou efeito de aproveitar economicamente determinados recursos, geralmente recursos naturais (ex.: *exploração de águas subterrâneas*). = EXPLORAÇÃO

ex·plo·tar - (francês *exploiter*) verbo transitivo [Brasil] aproveitar economicamente os recursos de (ex.: *explorar uma região*). = EXPLORAR In: "exploração", In Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2013, <https://dicionario.priberam.org/explota%3%a7%a7%a3o> [consultado em 05-11-2018].

exploiter, *verbe transitif*. Sens 1: Faire valoir quelque chose, en tirer parti. Exemple : Exploiter une terre. Synonymes : tirer, faire Traduction anglais : to run. Sens 2: Profiter de façon abusive. Exemple Exploiter quelqu'un. Synonymes : abuser, profiter Traduction anglais : to exploit. Sens 3: Utiliser pour tirer un bénéfice. Exemple : Exploiter une situation. Synonymes : bénéficier, utiliser, tirer Traduction anglais : to exploit In: <https://www.linternaute.fr/dictionnaire/fr/definition/exploiter/>

explotar verbo transitivo 1 Sacar proveito de [unha fonte de recursos naturais]. *Explotar* unha mina de ouro. 2 figurado Utilizar [unha cousa] ata sacar dela o máximo proveito. *Explotar* unha idea. *Explota* ao máximo o seu poder para convencer os demais. 3 figurado Utilizar [alguén] en proveito propio con pouca remuneración. *Explota* os seus empregados. CONFRÓNTESE *esclavizar* In: <https://academia.gal/dicionario/-/termo/busca/explotar>

aos cuidados sanitários, nutricionais e laborais. Também foram avaliados os equipamentos e a carroça quanto ao estado de conservação e sua influência na saúde animal.

Tabela 01 – Protocolos de Perícia / ficha individual (status geral do animal)

PROTOCOLO PARA PERÍCIA - STATUS GERAL DO ANIMAL - FICHA INDIVIDUAL	
Perito(a) responsável: _____ Data perícia: ____/____/____	
Horário início: _____ Horário término: _____	
MUNICÍPIO _____	
1) O equídeo é tratado para ectoparasitas: () sim Qual? _____ () não Obs: _____ Frequência: () semestral () anual	
2) O equídeo é tratado para endoparasitas: () sim Qual? _____ () não Obs: _____ Frequência: () semestral () anual	
4) O equídeo é vacinado : () sim () não. Quais vacinas? _____ Frequência: () semestral () anual	
5) Qual a aparência do animal quanto:	
5.1- score corporal () bom () regular () baixo	
5.2- pelagem () boa () regular () ruim	
5.3- cascos e ferradura () adequados () inadequados	
6) Há lesões, escoriações ou marcas de chicote : () sim () não	
7) Quanto aos parâmetros comportamentais, o animal apresenta sinais de:	
7.1 - agressividade () sim () não () às vezes () frequentemente	
7.2- medo () sim () não () às vezes () frequentemente	
7.3 - fadiga () sim () não () às vezes () frequentemente	
7.4 - sofrimento psicológico () sim () não () às vezes () frequentemente	
8) O animal é gestante, idoso ou filhote? () sim () não Obs: _____	
9) Foi constatada a existência de aumento de linfonodos sub-mandibulares? () sim () não Obs: _____	
10) Foi constatada a existência de claudicação ? () sim () não. Obs: _____	
11) Os equipamentos e a carroça oferecem boas condições de trabalho para o animal? () sim () não Obs: _____	
12) O equídeo recebe alimentação adequada? () sim () não Obs: _____	
13) O animal recebe alimentação e água ao longo da jornada de trabalho? () sim () não Obs: _____	
14) Há pausa para descanso do animal ao longo da jornada de trabalho? () sim () não Obs: _____	
15) De quantas horas é, em média, a jornada de trabalho? () 8 horas () 9 horas () mais de 9 horas diárias Obs: _____	
16) Onde os animais descansam ao final do dia? () no pasto () na garagem ou similar () em calçadas ou praças	
17) Em que horário o animal pode ficar completamente solto, livre para espojar-se? () durante a noite () logo após o trabalho () nunca	
18) O carroceiro sabe informar se o animal já ficou doente, foi medicado ou levado ao veterinário ? () sim () não Se sim, qual a frequência : () uma vez () duas vezes ou mais	
19) Quais são os protocolos exigidos para transitar com a carroça? () atestado médico veterinário do animal () registro do animal () emplacamento da carroça () licença para conduzir () nenhum deles	
20) Que tipo de material a carroça transporta? () recicláveis () rejeitos de construção () entulho () outros	

PROTOCOLO PARA PERÍCIA - AVALIAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO

Perito (a) responsável: _____ Data perícia: ____/____/____
 Local: _____ Horário início: _____ Horário término: _____

MUNICÍPIO : _____

1) AVALIAÇÃO EQUÍDEOS EM AMBIENTE URBANO

Nº total de animais/carroças vistoriados: _____

Condições de saúde: () adequado () regular () inadequado

Condições nutricionais: () adequado () regular () inadequado

Condições de conforto e abrigo: () adequado () regular () inadequado

Condições comportamentais/psicológicas: () adequado () regular () inadequado

Grau geral de Bem-Estar Animal: () muito baixo () baixo () regular () alto () muito alto

2) AVALIAÇÃO GERAL DOS IMPACTOS AMBIENTAIS DOS VTA'S:

2.1 - Foram visualizados animais soltos em locais públicos? () sim () não

2.2 - Foram visualizados animais amarrados em locais públicos? () sim () não

2.3 - O município possui local destinado a abrigar animais recolhidos nas vias públicas?

() sim () não

2.4 - Foi constatada a presença de estrume de animais nas vias públicas? () sim () não

2.5 – Foram constatados problemas com descarte irregular de rejeitos de construção? () sim () não

3) AVALIAÇÃO GERAL DO SERVIÇO MUNICIPAL DE RECOLHIMENTO E GUARDA DE EQUÍDEOS:

3.1) O Município conta com serviço de recolhimento e guarda de equídeos? () sim () não

3.2) O serviço é prestado pelo próprio Município ou é terceirizado? _____

3.3) Queira informar qual a estrutura física, equipamentos e pessoal do serviço _____

3.4) A equipe possui treinamento em manejo etológico? () sim () não

3.5) A equipe é integrada por um médico-veterinário? () sim () não

3.6) O veículo utilizado para transporte dos equídeos é adequado? () sim () não

3.7) Queira descrever as condições do local de acautelamento dos animais.

3.8) Queira descrever as condições de bem-estar dos animais apreendidos.

3.9) Qual o destino dos animais apreendidos e não devolvidos aos seus tutores? () sim () não

OBSERVAÇÕES:

2.4 Levantamento populacional

Monitoramento populacional é um conceito emprestado da biologia para estudos de conservação de populações de animais selvagens. Segundo Stokes, Johnson, Rao (2011), este monitoramento serve para subsidiar programas de conservação e os processos de decisão, possuindo três aspectos fundamentais:

- 1) fornecer informações sobre a condição da população, antes de se tomar qualquer medida;
- 2) permitir avaliar os programas de manejo instalados;
- 3) permitir um manejo adaptativo que permita retroalimentação dos dados e avaliação dos resultados visando ações futuras.

O tipo de pesquisa depende da espécie a ser estudada e da sua relativa abundância. As técnicas mais modernas incluem a contagem de recaptura de marcações, estudos aéreos, capturas auditivas, estudos de pegadas, contagens em beira de estrada, mortes por atropelamento, captura de DNA e estudos de captura por câmeras em trilhas. Todos os métodos têm suas limitações intrínsecas e podem influenciar a estimativa populacional, frequentemente subestimada (NCSU, s/d ; SCI Foundation, 2014).

O modelo estatístico vai depender da espécie animal e dos seus hábitos de vida. Podem ser feitas contagens totais, contagens parciais e contagens indiretas.

No caso das **contagens totais e parciais**, são utilizados métodos que refletem a abundância da população, basicamente através da sua *densidade* (número de animais por unidade de área) ou do *tamanho total* da população (número total de indivíduos em uma determinada área). Estas duas medidas são mais dispendiosas e para espécies raras ou esquivas são ineficazes. Nestes casos, são utilizadas medidas de *abundância relativa*, tipicamente um índice ou uma medida constante de abundância ou de ocupação de área por uma determinada espécie (Stokes, Johnson, Rao, 2011).

A contagem incompleta consiste em se contar uma parte da população e extrapolar para a população total. Podem ser definidas áreas topográficas na área selecionada e procurar contar todos os indivíduos de cada porção (NCSU, s/d).

Stokes, Johnson, Rao (2011) citam como exemplo de abundância relativa a instalação de câmeras de vídeo em trilhas, que capturam imagens a intervalos durante um período de 24h. Este método fornece dados que podem ser comparados com os obtidos em outras áreas. Um exemplo de ocupação de área é efetuar o monitoramento de uma linha de intersecção de 200 Km, o que permite avaliar a proporção de área ocupada.

Estes tipos de medida são denominados de *variáveis de estado matemático de um sistema dinâmico*, ou seja, uma medida que resume o estado de uma dada população em um tempo determinado e permite determinar seu comportamento futuro, na ausência de forças externas que afetem o sistema.

Em outros casos, são feitas contagens indiretas, contando-se ninhinhos, presença de fezes, número de cantos de uma espécie de ave, etc. (NCSU, s/d).

No presente caso, optou-se por uma contagem incompleta de abundância relativa, selecionando-se como medida constante o número de animais avistados por hora.

Nas cidades de menor porte, era visitado o centro comercial e a seguir era feita uma espiral da periferia em direção ao centro, procurando por equídeos de tração.

Em cidades maiores, deu-se preferência a localizar os animais nos Centros De Recebimento de Pequenos Volumes (URPV).

Foi computado o tempo investido em cada município avaliando os animais encontrados e feita equalização dos dados para determinar o cálculo de *número de animais/hora/município*. Para equalizar os períodos foi computado o tempo efetivamente utilizado nas inspeções, considerando os horários em que foram tiradas as fotografias dos equídeos, eliminando o tempo de transporte e refeição.

O município de Caeté possui uma área maior do que da capital do Estado (541,094 Km²), possuindo uma grande área rural. Possui um IDH-M elevado (0,789), segundo PNUD/2010. Possui 40.786 habitantes com uma densidade de 75,38 hab./km².

Ao chegar na cidade, foram observados diversos córregos, muito contaminados, por sinal, com cavalos pastando nas suas margens. Finalmente, foram visitados bairros periféricos do município. Foi computado o tempo investido na vistoria ao município, avaliando o número de animais encontrados, e feita adequação estatística para estimar que seja possível encontrar 5,36 equídeos por hora na área urbana de Caeté. Comparado a outros municípios da RMBH, este índice é considerado baixo.

2.5 Categoria de exploração econômica

Os equinos são utilizados para sela ou tração. Em Caeté, durante o período observado foi possível determinar uma frequência de 43,75% de uso para tração de cargas e 43,75% para montaria, como pode ser observado no graf. 1.



Gráfico 01 – Categoria de exploração e situação do Município de Caeté.

2.6 Regime de Manejo

Um número expressivo de cavalos, 50,0%, foram encontrados soltos perambulando pelas ruas ou pastando ao longo dos córregos. Os animais restantes estavam estabulados (43,75%) ou pastando amarrados em via pública (12,5%). (Graf. 2).

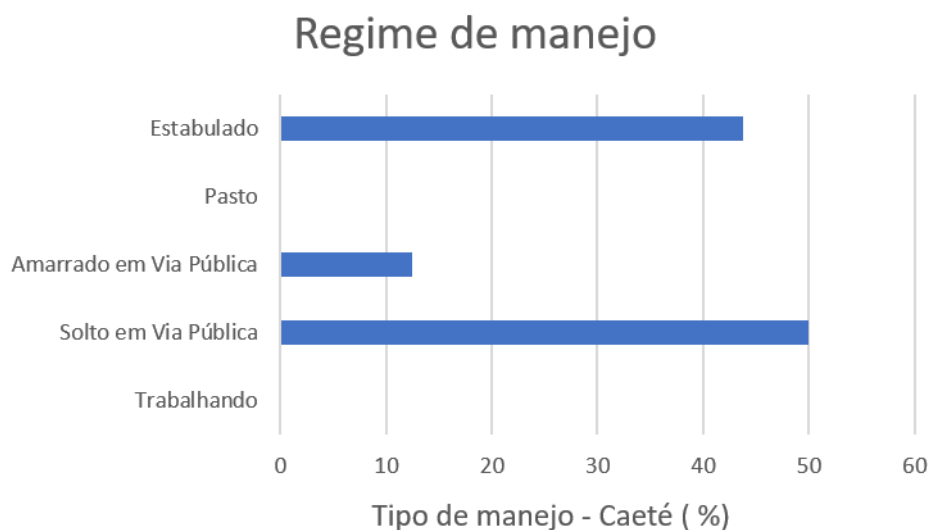


Gráfico 02 – Regime de manejo e situação do Município de Caeté.



Figura1. Manejo incorreto, proibido por Lei: animais soltos ou amarrados em via pública. O pastejo ao longo dos córregos contaminados é insalubre para os equídeos.

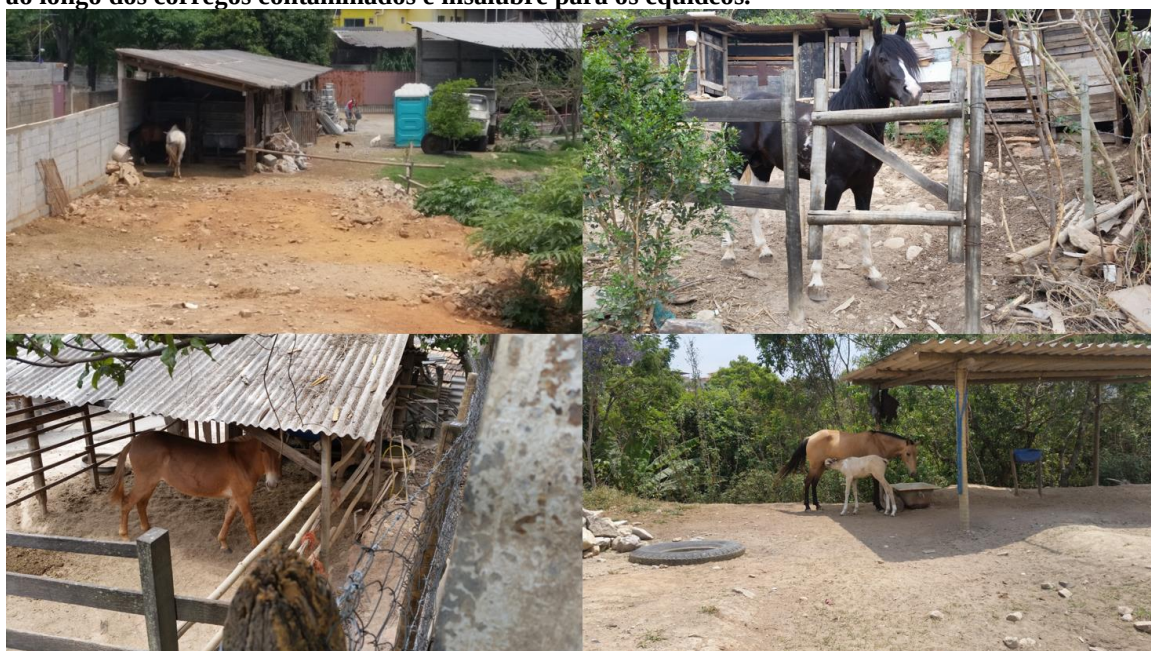


Figura 2. Diversas formas de estabulamento, bastante rústicas, observados na área urbana do município de Caeté.

2.7 Avaliação Sanitária

A avaliação sanitária permite a identificação de dor, doenças ou ferimentos por meio do exame físico do animal e das informações fornecidas pelo proprietário. Observa-se se há episódios de arqueamento de dorso, dor à palpação, claudicação severa, sinais clínicos de doenças ou evidências de ferimentos dolorosos.

Quando presente o tutor do animal, verifica-se, também, se os equídeos estão devidamente vacinados, sem ectoparasitas e desverminados. Na ocasião, perguntava-se também história clínica pregressa (doenças anteriores) e medicações efetuadas.

Nestes casos, cabe considerar o fato de que na entrevista, havendo colaboração espontânea, a resposta negativa possui uma valoração maior do que a positiva, pelo receio de alguma penalização.

Sendo assim, a situação da saúde dos equídeos do município de Caeté não se encontra em situação confortável, pois ninguém relata dar banhos carrapaticidas, ou vermífugos ou alguma medicação. O estado vacinal é extremamente preocupante, pois apenas 18,75% afirmaram vacinar seus animais. O grande número de equídeos soltos ao longo dos córregos contaminados por esgoto, reforçam esta preocupação, pela falta de cuidados com os mesmos.

Os equídeos devem ser vacinados contra tétano, encefalomielite equina leste/oeste e raiva (todas quatro são zoonoses severas) além de influenza equina e rinopneumonite abortiva equina, duas doenças que possuem alta morbidade e produzem graves sequelas laborais.

A aquisição de vacina antirrábica está condicionada ao registro de propriedade no Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA), por determinação do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), o que não é feito, por inviável, pelos pequenos agricultores ou carroceiros. Este impeditivo gera gravíssimo risco de saúde para a população rural, pelo risco de contágio pela vírus rábico, fatal para todos.

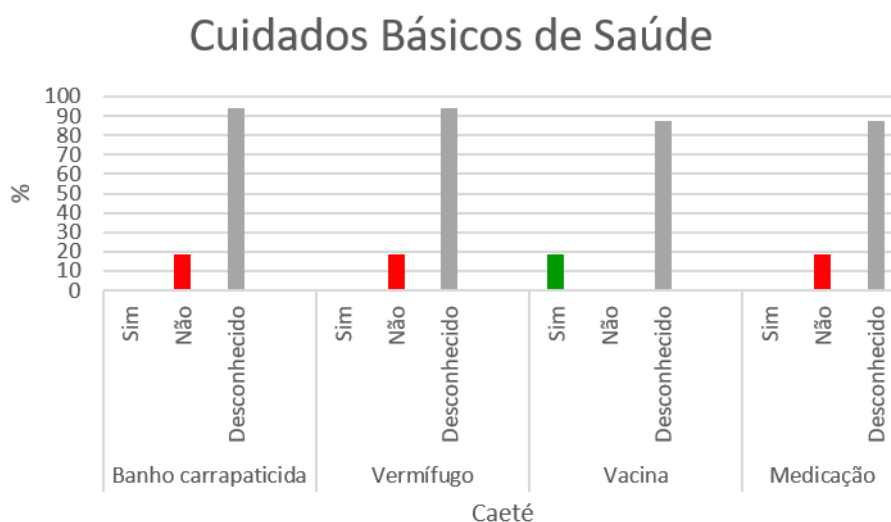


Gráfico 03 – Cuidados básicos de saúde e situação do Município de Caeté.

Dentre as diversas patologias observadas nos equídeos da RMBH, os animais observados em Caeté apresentaram poucas patologias, que, entretanto, refletem baixa condição sanitária.

A sequela de laminite (6,25%) reflete o uso laboral excessivo do animal, consistindo na inflamação das lâminas internas do casco, a qual, se não causar perda do casco e consequente morte, produzirá lesões em graus diversos que afetam a locomoção em maior ou menor grau. Um destes animais é um cavalo oriundo de Belo Horizonte, com a marca do Projeto Carroceiro.

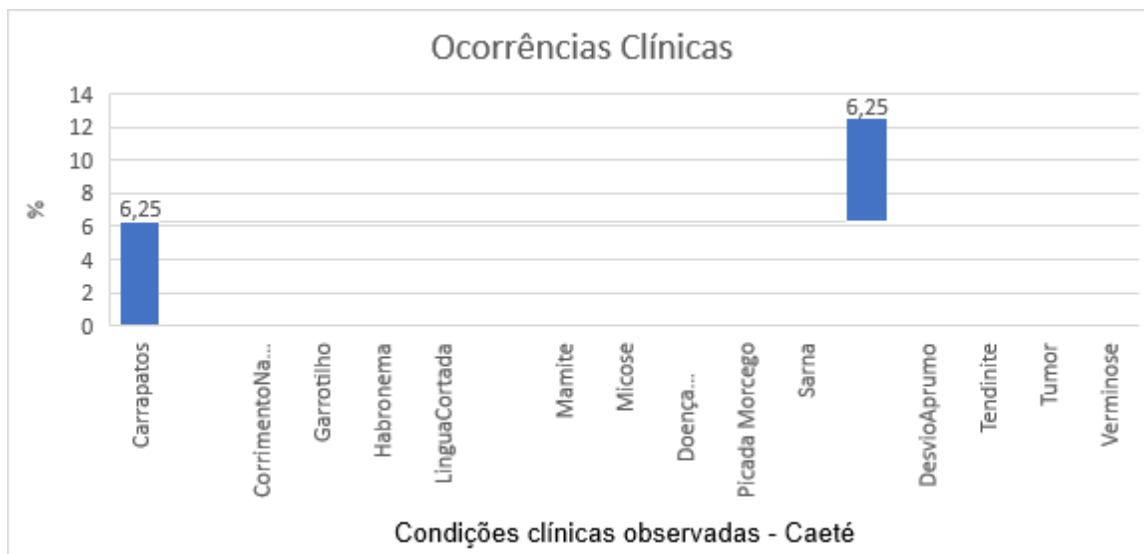


Gráfico 04 – Ocorrências clínicas observadas e situação do Município de Caeté.

2.7.1 Traumatologia

Desde tempos imemoráveis o ser humano busca obter controle total da mobilidade equina e criou inúmeros modelos de aparelhos orais ou faciais para conduzir os cavalos. Todos eles, sem exceção, causando graves lesões intraorais ou sobre a face, lesionando pele ou mucosa, terminações nervosas e estruturas ósseas e cartilaginosas.

As intraorais conhecidas por embocaduras, causam trauma aos ramos mandibulares e ao palato, na proporção direta do tamanho da lingueta e dos seus ramos.

Os freios nasais são todos derivações nativas de equipamento anglo-espanhol, de origem árabe e que remonta à Pérsia milenar. Originalmente, são feitos de corda, couro ou plástico, eventualmente com alma metálica e ramos laterais. O mau uso deste tipo de freio nasal (*hackamore*) causa dor e edema sobre a região nasal e mandíbulas, podendo causar inclusive lesão de cartilagens e fraturas dos ossos nasais.

No Brasil, estes freios se transformaram em instrumentos de tortura. Alguns usam simplesmente uma pesada corrente sobre o nariz, outros forjam uma peça semicircular de ferro chato. A sofisticação chega com o modelo denominado de *professora*, que possui duas fileiras internas serrilhadas ou cortantes, em contato com a pele nasal.

A *professora* é o equipamento mais utilizado, com alta incidência. A placa de e a corrente são comuns.

Atualmente, surgiu uma modalidade que consegue ser ainda pior, que é o freio nasal confeccionado com **corrente de moto**, utilizado em alguns casos.

Eventualmente são observadas combinações esdruxulas de *professora* e corrente e de *professora* e freio oral, em baixa frequência.

Em decorrência do uso destes freios e dos apetrechos de arreamento, causam lesões específicas no corpo dos equídeos.

A corrente, a placa de ferro e a “professora” pesam sobre as narinas e causam obstrução da respiração. Todos os modelos causam ferimento na pele do chanfro, porção de osso plano e fino que protege a cavidade nasal e seus delicados ossos turbinados e as cartilagens nasais.

As lesões podem ser agravadas por uma corrente que passa por baixo do queixo (barbela) e aperta mais o freio nasal contra a pele.

As lesões de chanfro respondem pela colossal maioria dos ferimentos, com altíssima frequência.

Outro equipamento que causa graves ferimentos é a coalheira. É uma estrutura que circunda o pescoço, feita de viga de ferro, embutido num corpo de estopa e recoberto por couro, bastante pesada. É a estrutura que obriga o cavalo a tracionar o peso das cargas. Um detalhe anatômico importante é o fato das escápulas dos equinos não se articulam com a coluna vertebral, estando unidas apenas por musculatura. Tração de peso excessivo e equipamento malconservado causam graves ferimentos na pele e lesões concussivas aos tecidos mais profundos. Também fere o topo da crineira, por ação da gravidade.

O selote também é causa de ferimentos sobre o dorso, produzindo escaras profundas, extremamente dolorosas e de difícil cicatrização, conhecidas por pisaduras. O selote é preso ao corpo por uma cilha, uma cinta de couro, que também pode traumatizar a delicada pele da região axilar.

As extremidades podem ser feridas de diversas maneiras, comumente por quedas, seja por acidente ou por não aguentar o peso da carga. Também ocorrem ferimentos produzidos pelos varais da carroça (umeral e radial) e pela recuadeira (nas coxas, caudalmente).

Alguns animais apresentaram cicatrizes exuberantes em consequência de envolvimento em acidentes de trânsito.

Em Caeté no dia da vistoria não foram vistos equinos em serviço, o que impediu de averiguar os tipos de contenção utilizados. E apenas uma parte dos animais se encontrava disponível para um exame clínico e pesquisa de ferimentos, pela ausência dos tutores e pela distância dos animais soltos nos córregos. Portanto, as alterações encontradas são amostrais. As lesões de cilhadouro são muito comuns em animais de tração e as de chanfro em cavalos de sela também, quando se usa o freio tipo professora.

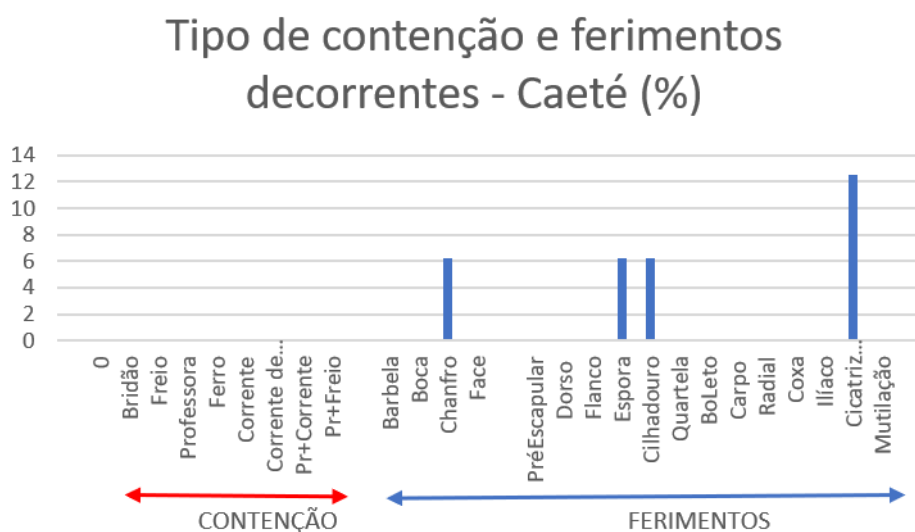


Gráfico 05 – Tipos de contenção e ferimentos decorrentes do uso de sistemas de controle animal e situação do Município de Caeté.

2.7.2 Avaliação Podológica: saúde dos cascos e ferrageamento

O dígito equino é uma **estrutura viva**, ricamente vascularizada e innervada, recoberta por tecido córneo (casco) que é vivo e sensível internamente. O casco é elástico e se expande e contrai como um coração, bombeando sangue de volta para a circulação sistêmica, a cada pisada. O sentido do tato é elevado no casco, o que permite aos cavalos caminhar com segurança.

Em superfícies ásperas e duras, como as vias urbanas, que são muito diversas do seu habitat natural (pradarias e campinas) o casco se desbasta além do tolerável e sofre rachaduras e fraturas, que inviabilizam sua locomoção.

A profissão de mestre-ferreiro é muito antiga e quase extinta, sobrevivendo apenas nos esportes equestres ou em atividades militares.

O candidato passa vários anos estudando anatomia do pé equino e os materiais utilizados no ferrageamento.

Normalmente as ferraduras são de aço, mais duráveis, ou de alumínio, leves e pouco duráveis. Existem ferraduras emborrachadas de diversos modelos, para recuperação de casco lesionado ou para situações especiais, porém se desgastam rapidamente. Não utilizam cravos, sendo coladas à parede do casco.

Em situações que há risco de derrapagem dado à condição do solo (pedra, asfalto, p. ex.) foram, ao longo dos séculos, testados diversos modelos de ferraduras, todas muito destrutivas, seja no aspecto de impedir a flexibilidade e a circulação do sangue ou por também alterar a angulação do dígito e forçar em demasia os tendões e ligamentos do dos dígitos.

Exemplos disto são a chamada *ferradura mineira* e a *ferradura com rompão*, que aleijaram número incontável de cavalos e mulas Minas Gerais afora, em séculos passados e que ainda são vistas esporadicamente.

Em algumas cidades os carroceiros tentaram substituir estas ferraduras com um produto atraente, resiliente e barato, que é a borracha de pneus de carros, ônibus ou caminhões. Infelizmente, o material não comporta o uso de cravos próprios para a fixação das ferraduras metálicas, que não atingem a porção viva do casco.

Por este motivo, deixa-se o casco crescer em demasia, alterando sua anatomia, para sobrar mais tecido córneo insensível. Isto deforma as estruturas internas, em particular as articulações, cápsulas ligamentares e tendões, criando tensões inflamatórias e deformações artríticas irreversíveis. Nesta sobra de tecido córneo, para fixar a borracha, são inseridos pregos de marcenaria de alto calibre, aumentando o estresse sobre os tecidos. Prática altamente condenável e que deve ser fiscalizada rigorosamente.

O casqueamento e ferrageamento apropriados devem ser esclarecidos e cursos de ferrageamento especializado precisam ser oferecidos pelo município.

Em Caeté foi observado o uso de ferradura mineira, porém a grande maioria dos animais não é ferrada. O problema é amenizado pela topografia mais plana da cidade, porém os animais correm risco de sofrerem laminite.

Entretanto, o estado dos cascos foi considerado razoável (43,75%) e bom (31,25%), devendo-se zelar pela manutenção e melhora desses índices.

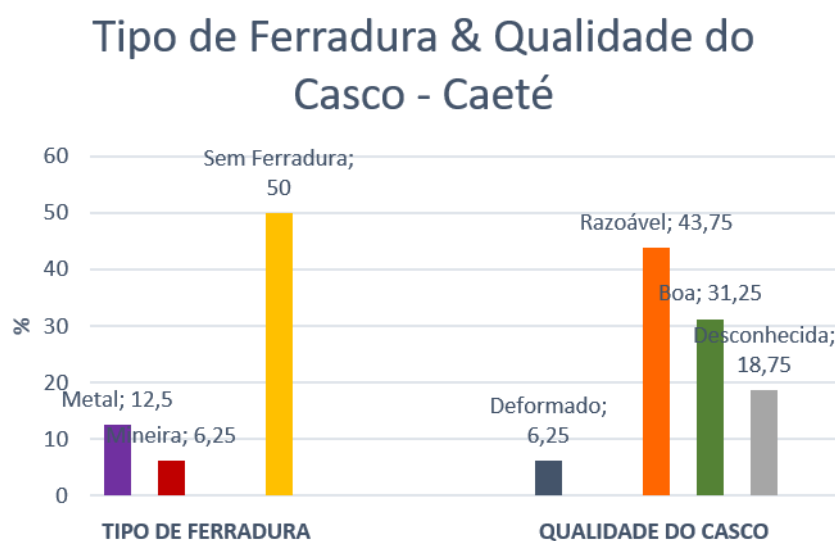


Gráfico 06 – Tipos de ferradura e qualidade dos cascos e situação do Município de Caeté.

2.8 Escore corporal e saúde nutricional

A avaliação nutricional objetiva identificar a ocorrência de fome, sede e subnutrição. A ocorrência de fome prolongada pode ser deduzida pela observação do escore corporal e dos itens presentes na alimentação e sua frequência de fornecimento.

A ocorrência de sede pode ser suposta por meio da ausência de observação de água fresca disponível no ambiente em que o animal se encontra e pelo exame clínico.

O escore corporal é um sistema objetivo de avaliação do estado nutricional, que avalia a quantidade de gordura armazenada no corpo e que pode ser acessado numericamente, para facilitar as comparações¹⁶. Os animais de tração necessitam de uma reserva energética disponível para uso imediato, motivo pelo qual devem apresentar escore entre 3,5 e 3,8, o qual apenas pode ser obtido com uma boa alimentação (Fig. 04).

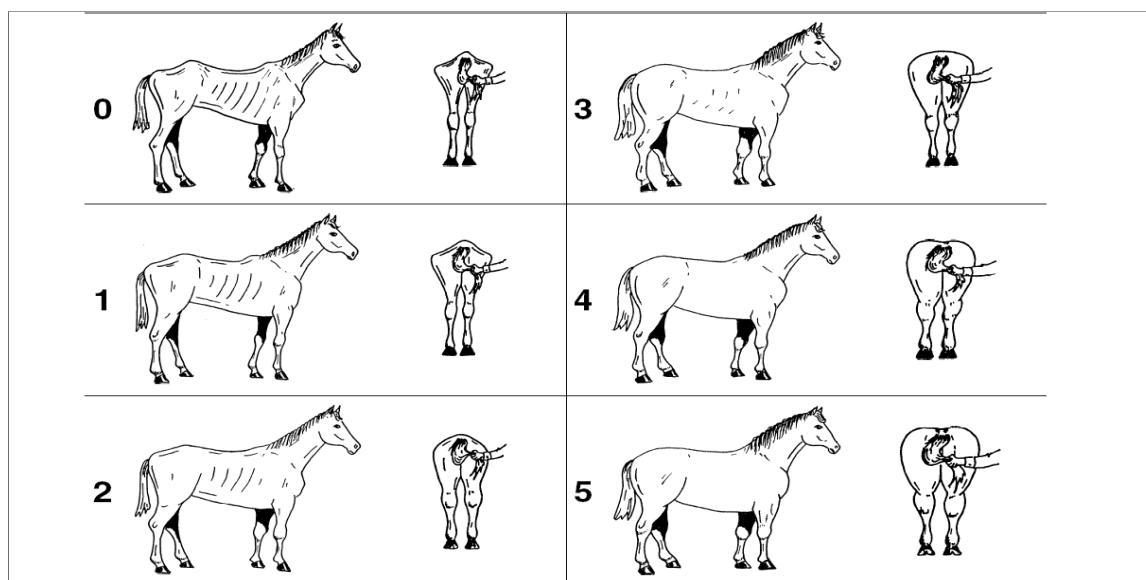


Figura 03 – Escore corporal. Observar o escore desejável, intermediário aos escores 3 e 4.

Em Caeté foram encontrados animais com baixo escore corporal em 12,5% dos casos e em estado energético neutro em 31,25% (Graf. 07).

Seria interessante, ofertar cursos de Nutrição equina pelos professores da Faculdade de Medicina Veterinária de Município próximo, para orientar e dirimir dúvidas dos carroceiros. Inclusive

¹⁶ É feita inspeção visual e tátil da região das costelas, base da cauda, pescoço, cernelha (topo das escápulas) e atrás das escápulas. Se existe balanço energético negativo, então o peso e a condição corpórea estarão deficitários. A escala é composta de seis graus, indo de zero a cinco, permitindo frações. Os escores 0 e 1 seguem a anatomia do esqueleto e descrevem estágios de emaciação e extrema magreza, respectivamente. O escore 2 representa um animal magro. O escore 3 apresenta as estruturas esqueléticas de forma suave e representa um equino em condições ótimas de manutenção, em estado energético neutro. Escore 3,5 e 4 apresentam animais com conformações arredondadas (discreta obesidade), porém isto não prejudica seu desempenho reprodutivo. O escore 5 representa os animais francamente obesos. [Carroll C.L., and Huntington P. J., *Body Condition Scoring and Weight Estimation of Horses*, Equine Veterinary Journal (1988) 20 (1), 41 – 45.]

orientando quanto às opções financeiramente mais interessantes e que permitam bom aporte nutricional.

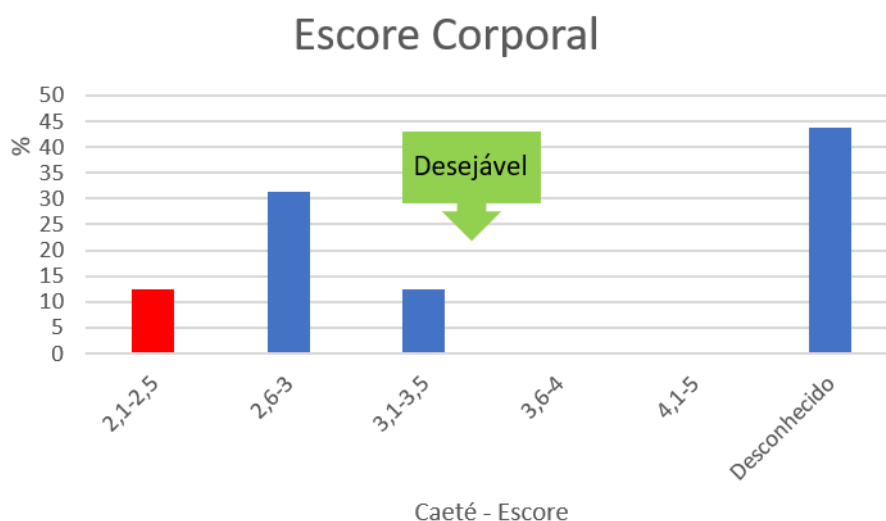


Gráfico 07 – Escore corporal e situação do Município de Caeté. A seta verde mostra o escore desejável, não alcançado pelos animais do município.

Cabe esclarecer que os equídeos são animais *exclusivamente herbívoros*, alimentando-se especificamente de capim, algumas folhagens arbustivas e raras raízes. Como a relva possui baixos teores de proteínas e lípidos, os equídeos na natureza, dispendem cerca de 18h/dia para acumularem os teores necessários para suprir suas necessidades nutricionais.

Ao terem este tempo para sua alimentação suprimido pela vontade humana, que coloca sua força e docilidade a serviço do homem, os equídeos necessitam de alimentos calóricos e proteicos de rápida reposição. De fato, um tema candente na nutrição equina, pois estas reposições podem ter efeitos colaterais, como as rações dadas em excesso.

Popularmente, são comuns misturas calóricas feitas sem nenhum critério, como diversos subprodutos do milho e trigo, dados em conjunto e calóricos em excesso (p. ex. milho em grão, fubá e farelo de trigo juntos).

É comum também fornecer xepa de sacolão, com legumes e verduras, que foram ao longo dos milênios, selecionadas para o consumo humano e que apresentam diversos alcaloides altamente tóxicos para o consumo equídeo. Exemplo disto são as solanáceas tão comuns na cozinha mineira, como a batata, berinjela, tomate, jiló e pimentão. Mesmo sendo espécies domesticadas, possuem baixos teores de solanina e hioscina, muito tóxicas, causando alterações gastrointestinais, neurológicas e cardíacas. As crucíferas, comuníssimas também, como a couve, brócolis, couve flor, repolho, nabo, rabanete e agrião possuem substâncias inibidoras da tireoide, além de causarem problemas digestivos e pelo fosco e ralo.

Em Caeté, a maioria dos animais consome capim contaminado por esgoto e inclusive utiliza esta água contaminada para abeberamento (Graf. 08), fato este que reduz a resistência ao trabalho e às doenças, aumentando o cansaço. Apenas um muar foi observado alimentando-se de feno.

Ninguém relatou ofertar sal mineral para os equídeos. Esse é um componente essencial para o bom funcionamento do organismo e eliminado diariamente pelo suor, requerendo reposição diária.

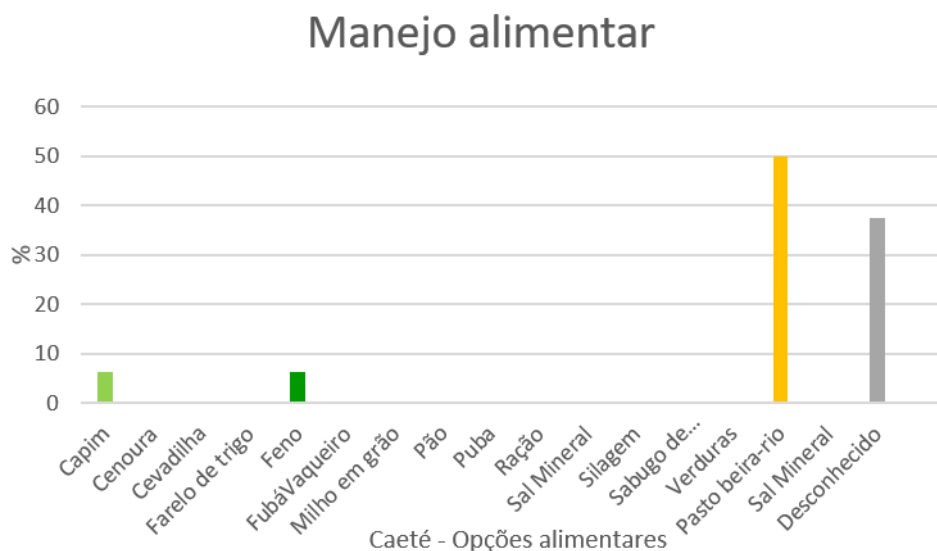


Gráfico 08 – Tipos de alimentos fornecidos e situação do Município de Caeté.

2.9 Transtorno psicofisiológico e dor

A avaliação comportamental baseia-se na verificação das possibilidades de execução do comportamento natural, nas informações referentes aos recursos presentes no ambiente e em observações comportamentais diretas. Verifica-se se há suficiência ou restrição de espaço, oportunidades de contato social com animais da mesma espécie ou isolamento social, apresentação de comportamentos anormais e evidência de medo na presença do proprietário.

Os indicadores de conforto são procurados para identificar se o animal está livre de desconforto físico e térmico, buscando-se informações baseadas no ambiente, como a presença de abrigo, superfície de descanso, conforto térmico e limpeza apropriados.

A insuficiência de oferta das necessidades básicas de expressão comportamental, alimentar, de espaço apropriado para repouso e manejo rude ou mesmo cruel levam ao transtorno psicofisiológico e a dor física e emocional.

Atualmente, já foram desenvolvidas duas escalas visuais baseadas em expressões faciais que permitem reconhecer a dor aguda de forma fidedigna. Ao observar a face, é possível facilmente observar a contratura do músculo acima do olho (*m. elevator anguli oculi medialis*) e a posição lateralizada das orelhas.

São dois elementos objetivos de dor intensa, além da contratura dos músculos da face como um todo.

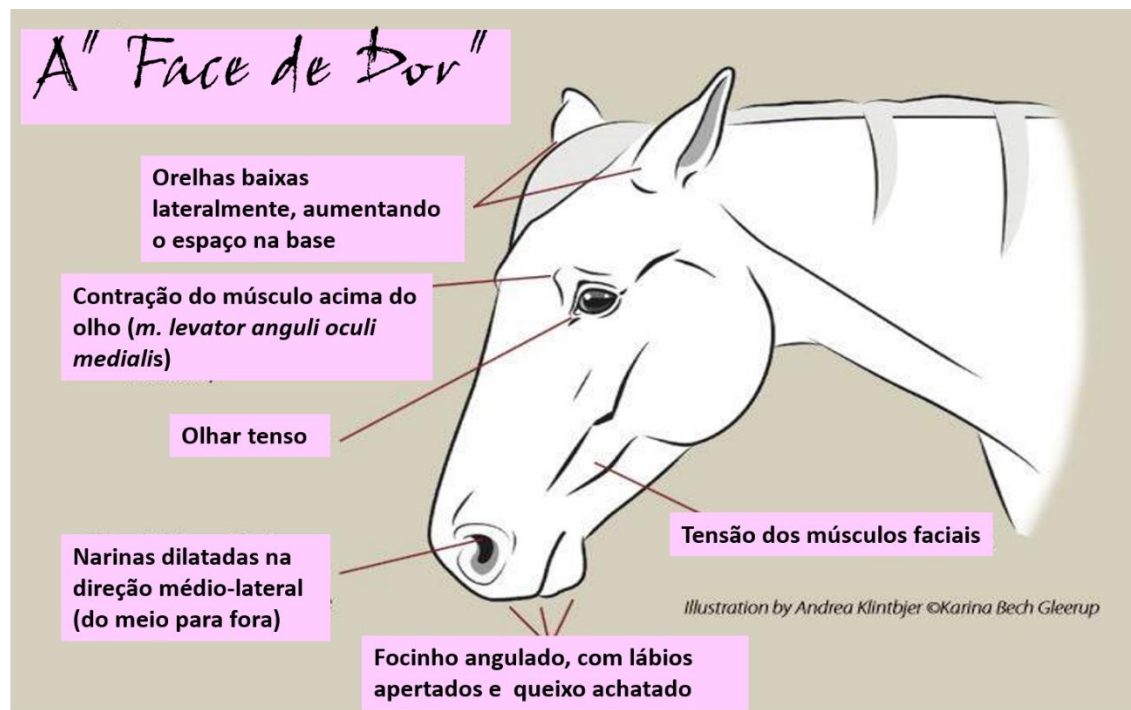


Figura 4. A face de expressão da dor em equídeos. Apud GLEERUP, K. B., FORKMAN, B., LINDEGAARD, C. & ANDERSEN, P. H. An Equine Pain Face. *Veterinary Anaesthesia And Analgesia*, v. 42, p. 103-14, 2015.

Também era indagado aos tutores se animal já esteve doente e caso positivo, se foi medicado ou levado ao médico veterinário. Não amparar nem tratar, negar assistência médica a alguém representa a obscura, uma forma de negligência.

Em Caeté, apenas os animais acompanhados de seus tutores e um animal solto com marca do Projeto Carroceiro de Belo Horizonte puderam ter seus comportamentos avaliados. Este animal, em recuperação de episódio de laminitite, estando em repouso, ganhou peso, entretanto, a sua garupa estava retalhada com cicatrizes de chicotadas, além de uma cicatriz maior na coxa direita. Evitou ao máximo a aproximação e evidenciou muito medo, com consequente sofrimento psicológico.

Os animais em serviço, na sua maioria, apresentavam diversos indicadores alterados, os quais, de forma cumulativa ampliam de forma exponencial o sofrimento percebido.

Assim, o sofrimento psicológico/dor, presentes, correlacionam positivamente com a presença do chicote e possivelmente também com o medo e a agressividade. Neste caso o equídeo apresentava marcas evidentes de chicotadas no quarto traseiro.

O uso de chicote é totalmente contraindicado e proibido por diversas leis, inclusive Lei Estadual 22.231 de 20Jul2016, Art.1º inciso 2 e 4.

Indicadores de Transtorno Psicofisiológico

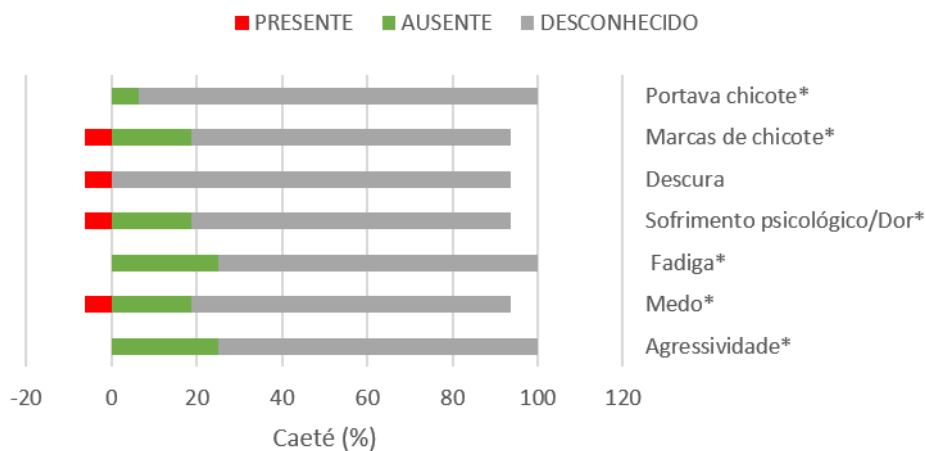


Gráfico 9 – Indicadores de Transtorno Psicofisiológico e situação do Município de Caeté. Os sinais marcados com asterisco foram observados apenas em animais em serviço.

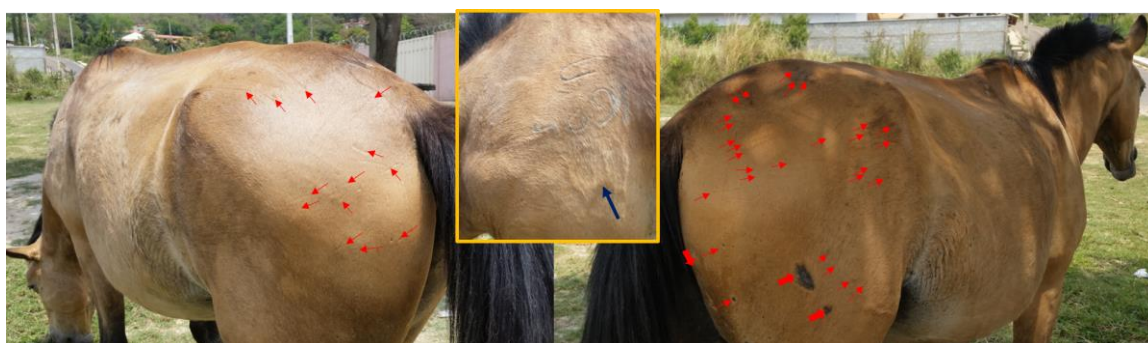


Figura 5. Cavalo do Projeto Carroceiro (Belo Horizonte), marca C4891 na paleta esquerda e abaixo a marca de raça Mangalarga Marchador (encarte, seta azul). Observar as múltiplas cicatrizes de chicote, algumas identificadas por setas vermelhas finas. Cicatrizes exuberantes a direita (setas vermelhas grossas), uma bastante extensa, ao longo de toda a coxa direita, caudalmente.

2.10 Condições laborais, arreata e carroça

Os equídeos observados são animais de pequeno porte, subdesenvolvidos por iniciarem de forma prematura na vida laboral, quando ainda infantes.

Na Região Metropolitana de Belo Horizonte estes animais trabalham cerca de 10 horas por dia, caracterizando uma carga horária abusiva, mormente sem alimento e água nem pausa para repouso.

Trabalham tracionando materiais recicláveis, rejeitos de construção, entulho e outros objetos. As carroças variam em tamanho, transportando as menores 0,50m³ enquanto as maiores transportam até 2m³. Ocorre que um metro cubico de entulho possui densidade muito alta e pesa em torno de 1.500Kg. O que vale dizer que o equídeo estará tracionando entre 800 e 3.000Kg.

Um cavalo de raça apropriada para tração, de grande porte e considerável massa muscular pode tracionar confortavelmente 250Kg durante uma jornada de 6h (Loginov, 1993). Um cavalo comum, de

300 a 350kg de peso vivo, como os de Caeté, deveriam tracionar apenas 125Kg. Ainda assim, a legislação considera aceitável, que o animal tracione o equivalente ao seu próprio peso. Mas também, não mais do que isso.

Os arreios via de regra estão malcuidados e velhos. As carroças requerem manutenção e os pneus, via de regra, estão murchos, aumentando o atrito e o peso da carga em grau considerável.

2.10. 1 Descarte de entulho

Foram observados em Caeté bota-fora clandestinos. Logo na periferia da cidade foram observados vários e alguns foram fotografados, apesar de não ser o escopo da visita.



Figura 6. Alguns bota-fora observados no município de Caeté.

3. Considerações

Conforme SOUZA (2006), a vida de equídeos em centros urbanos contraria suas características e necessidades:

“Equinos que tracionam carroças e charretes podem aumentar em até 2,4 vezes o seu nível de necessidade de reposição energética, precisando também de água de boa qualidade a sua disposição. É frequente, no entanto, encontrar equinos de trabalho muito emagrecidos pelo recebimento de alimentos de baixa qualidade ou em quantidade insuficiente, em virtude de problemas dentários (que dificultam a ingestão) e pela presença de endoparasitas ou outros problemas clínicos

(...)

Tracionando carroças e charretes, esses animais costumam enfrentar muitas situações estressantes e ameaçadoras como a colocação de arreios e peias, a confusão do trânsito e o barulho e movimento nas ruas, o excesso de carga e o horário prolongado de trabalho, o descanso insuficiente, o manejo inadequado, incluindo a aplicação frequente de castigos, especialmente quando o animal se recusa a tracionar. Frente a todas essas situações tão difíceis de

lidar, esse animal, no entanto, não tem a oportunidade de refugar ou fugir, estando a maior parte do tempo atrelado a um veículo, contido pelo condutor ou confinado em instalação de onde não possa escapar. O fato de ter que se submeter a um ambiente, a pessoas e a situações tão antinaturais, ameaçadoras e estressantes, inclusive ao uso de violência, é um grave problema de bem-estar desses animais.”

Em estudo realizado em Arapiraca/AL, observou-se que as três espécies de equídeos utilizadas para tração são inaptas ao labor por não atingirem, em média, a massa corporal necessária. Conforme MARIZ, et al. (2014):

“Em relação à massa corporal (MC), as três espécies representam animais pequenos ou hipométricos, por estarem abaixo de 350 kg [...] também foram descritos em outros estudos, como por Paz et al. (2010) que observaram que o peso médio de equinos de tração do município de Pelotas – RS foi de 321 kg, valor bem próximo ao verificado nos equinos desse estudo.

(...)

A partir das medidas aferidas e índices zoométricos calculados, conclui-se que a estrutura corporal dos animais avaliados é inadequada para tração, exteriorizando inaptidão para a função”.

Bárbara Goloubeff (2015), ensina-nos:

“Alguns fatores estressantes, como a permanência em condições anti-homeostáticas comuns nas situações de explícita privação de liberdade individual, produzem desconforto, sofrimento e dor. Pode-se dizer que o sofrimento implica um estado emocional severo, desprazeroso, em níveis tais que comumente quebram o equilíbrio biológico interno, refletindo-se nas diversas disfunções fisiológicas”.

Quanto às situações vivenciadas por estes equídeos, Goloubeff as enumera como “sede não saciada”; “ruptura de laços grupais”; “fome não saciada”, “fadiga específica e inespecífica”; “movimentos impedidos”; “processos auto-agressivos”; “movimentos não desejados”; “desempenho de trabalho sem a condição biomecânica necessária”; “agressividade sem chances de defesa ou revide”; “desempenhos biomecânicos comprometedores da integridade física”; “privação de experiência ecossistêmica”; “monotonia consequente à vida artificial”; “privação de individualidade” e “estado de incerteza perante as manipulações humanas”

Por sua vez, as condições advindas dos maus-tratos são enumeradas como: “perda de peso”; “dores nas musculaturas e nos cascos”; “lesões de pele”; “desidratação”; “obnubilação e indiferença ao ambiente”; “disfunções gastroenterológicas”; “expressividade de agressão ao horário alimentar”; “perversão de apetite”; “vícios e neuroses”; “alterações na fisiologia da digestão”; “desgaste dos epitélios e mucosas”; “desgaste e degenerações ósseas”; “depressão imunológica”; “distúrbios e inversões hematopoiéticas”; “perda da visão” e “doença articular degenerativa”.

4. CONCLUSÃO

Em face de tudo quanto ponderado e constatado na vistoria, conclui-se que:

- a) As precárias condições em que são mantidos os equídeos utilizados no transporte de carga por meio de tração animal ficam cada vez mais evidentes, quando conhecemos as características da exploração destes animais em áreas urbanas. Dentre os problemas que mais acometem estes equídeos estão às afecções do sistema locomotor, respiratório e tegumentar. O esforço físico prolongado ou extenuante a que são submetidos conduz ao estresse e causa diversas patologias do sistema musculoesquelético. A negligência quanto o casqueamento e ferrageamento dos animais, em vias pavimentadas, compromete a integridade dos equídeos e configura maus-tratos.
- b) De modo geral, o cavalo urbano de tração é fruto dos maus-tratos, sendo um animal geneticamente pobre, com defeitos zootécnicos graves, inapropriado ao trabalho que lhe propõem; sofre com a poluição atmosférica, sonora e ambiental. Torna-se um ser incapaz física e mentalmente, morrendo muito antes do seu limite de vida biológica.
- c) A resistência à força de tração do cavalo depende das características do solo, do volume da carga transportada e da construção da carroça. Além disso, as carroças de produção artesanal pesam em torno de 200 a 250kg, de modo que é justo aplicar o artigo 3º do Decreto nº 24.645/1934, cujo inciso III proíbe: “Obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo”.
- d) É preciso uma mudança paradigmática na forma de se relacionar com os animais, presente nas normas que estão postas. Deste modo, sugere-se a proposição de uma legislação municipal proibindo os VTA's, de modo a assegurar, plenamente, o respeito às liberdades dos animais, constantes no conceito de bem-estar.
- e) Em persistindo a exploração de equídeos, por meio de VTA's, que se promova a melhoria das condições de trabalhos e de bem-estar, com a implantação de programas de assistência aos carroceiros. Fatores como o manejo do animal, idade, fornecimento de água e alimento, o método de ferrageamento, a quantidade de carga, o emprego de chicotes, a duração da jornada de trabalho, tempo de repouso, a frequência e o acesso à assistência médico-veterinária, devem ser considerados. O município deve registrar, licenciar e efetivamente fiscalizar os veículos de tração animal.
- f) O município deve combater as práticas de crueldade contra animais, investindo em conscientização e realização de eventos educativos.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAETÉ. Lei 1337. *Institui o Código de Posturas de Caeté e dá outras providências*. Disponível em: http://www.camaradecaete.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx/Lei_1337_1980?cdLocal=5&arquivo=%7BC624CEAE-6DCA-3ED0-BBBD-C4CCE754C315%7D.pdf

CAETÉ. Lei 2943, de 01 de junho de 2015. *Estabelece, no âmbito do município de Caeté, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus tratos aos animais e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.camaradecaete.mg.gov.br/detalhe-da-legislacao/info/lei-ordinaria-2943-2015/313>. Acesso 06 de novembro de 2017.

CAETÉ. Lei 3001, de 30 de dezembro de 2015. *Disciplina a criação e a circulação de animais de grande porte, em estado de soltura às margens das rodovias asfaltadas e vias do municipais de Caeté e dá outras providências*. Disponível em: [camaradecaete.mg.gov.br](http://www.camaradecaete.mg.gov.br) . Acesso 06 de novembro de 2017.

BENTHAM, Jeremy. Uma introdução aos princípios da moral e da legislação. Trad. João Baraúna. São Paulo: Abril Cultural, 1979. (Os pensadores)

BRASIL, 1988. Constituição Federal. Disponível em: https://www.senado.gov.br/atividade/const/con1988/con1988_15.12.2016/art_225_.asp. Acesso 05 out. 17.

BRASIL, 1934. Decreto 24645, de 10 de julho de 1934. *Estabelece medidas de proteção aos animais*. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=39567>. Acesso em 05 out. 17.

BRASIL, 1997. Lei 9503, de 23 de setembro de 1997. *Institui o Código de Trânsito Brasileiro*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503.htm. Acesso 03 out. 17.

BRASIL, 1998. Lei 9605, de 12 de fevereiro de 1998. (Lei de Crimes Ambientais.) *Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.html. Acesso 03 out. 17.

BROOM, D.M.; MOLENTO, C.F.M. Bem-estar animal: conceito e questões relacionadas. Revisão. *Archives of veterinary Science*, v.09, n2, p.1-11, 2004.

CAMBRIDGE. Declaration on Consciousness. Cambridge: Universidade de Cambridge, 2012. Disponível em: <http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>. Acesso: 22 mar.2017.

CUSTODIO, Helita Barreira. *Direito ambiental e questões jurídicas relevantes*. Campinas: Millennium, 2005.

COSTA JR., Paulo José da; COSTA, Fernando José da. Dos crimes contra a fauna. In: COSTA JR., Paulo José da; COSTA, Fernando José da; MILARÉ, Édís. *Direito Penal Ambiental*. 2 ed. São Paulo: RT, 2013, p.81-103.

CRETELLA JUNIOR, José. *Do poder de polícia*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

DARWIN, Charles. *A expressão das emoções nos homens e nos animais*. Trad. Leon de Souza Lobo Garcia. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

DALLA COSTA, E., MINERO, M., LEBELT, D., STUCKE, D., CANALI, E. & LEACH, M. C. Development of The Horse Grimace Scale (Hgs) As A Pain Assessment Tool In Horses Undergoing Routine Castration. *PLoS one*, 9, e92281, 2014.

DESCARTES, René. *Discurso sobre o método e Princípios da Filosofia*. São Paulo: Folha de São Paulo, 2010.

GLEERUP, K. B., FORKMAN, B., LINDEGAARD, C. & ANDERSEN, P. H. An Equine Pain Face. *Veterinary Anaesthesia And Analgesia*, v. 42, p. 103-14, 2015.

GOLOUBEFF, Bárbara. Maus-tratos a animais de tração em área urbana. Anais do I encontro do Ministério Público em proteção à fauna. Belo Horizonte: Procuradoria geral de justiça de Minas Gerais. Centro de estudos e aperfeiçoamento funcional, 2015. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A91CFA94FBB6B7F014FBD C006564F02>>. Acesso: 15.nov.2017.

LOGINOV, G.G.; AFANACIEV, P.E.; BOGOMOLOV, T.M.; DOLOTOV, R.A.; LEPECHKIN, N.S.; LEBEDEV, YU. V. **Bota-sela!** Material de ensino para cavalarianos. Moscou : Granitsa, 1993.

MARIZ, Tobiyas M. de Albuquerque, et al. Padrão biométrico, medidas de atrelagem e índice de carga de equídeos de tração urbana do município de Arapiraca, Alagoas. *Archives of Veterinary Science*, v.19, n.2, p.01-08, 2014. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/veterinary/article/view/34085>>. Acesso: 15.nov.2017.

MINAS GERAIS. Lei Nº 22231 DE 20/07/2016. Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado e dá outras providências.

MÓL, Samylla. *Carroças urbanas & animais: uma análise ética e jurídica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. *A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história*. Rio de Janeiro: FGV, 2014.

PRADO, Luiz Régis. *Direito Penal do Ambiente*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

RIBEIRÃO DAS NEVES. LEI 40/2006 - DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES. DISPONÍVEL EM: <<https://leismunicipais.com.br/a1/mg/r/ribeirao-das-neves/lei-complementar/2006/4/40/lei-complementar-n-40-2006-dispoe-sobre-o-codigo-de-posturas-do-municipio-de-ribeirao-das-neves?q=C%D3DIGO%20SANIT%C1RIO>>. Acesso 24 out 2017.

NCSU. Estimating Wildlife Populations. FW (ZO) 353, Wildlife Management. s/d
<https://projects.ncsu.edu/cals/course/fw353/Estimate.htm>

SOUZA, Mariangela Freitas de Almeida. Implicações para o bem-estar de eqüinos usados para tração de veículos. Revista Brasileira de Direito Animal. Vol.01. n.01, 2006. p.191-198. Disponível em <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10247>>. Acesso: 15.nov.2017.

SCI Foundation, Estimating Wildlife Population Numbers, July 15, 2014
<https://firstforwildlife.com/2014/07/15/estimating-wildlife-population-numbers/>

STOKES, Emma J; JOHNSON, Arlyne; RAO, Madhu. Monitoring wildlife populations for management. Module 7, s/d. http://www.fosonline.org/wordpress/wp-content/uploads/2011/06/Module-7_Synthesis_Monitoring-wildlife.pdf

6. ENCERRAMENTO

Este trabalho consta de 48 páginas rubricadas, sendo a última datada e assinada.

Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2018.

Barbara Goloubeff

Médica Veterinária CRMVMG1935 D.Sc.
 Perita CEDEF

Wender Paulo Barbosa Ferreira

Analista do Ministério Público MAMP 5209
 Médico Veterinário- CRMV-MG 7217

Samylla de Cassia Hibraim Mól

Advogada OAB 111.854 M.Sc.

**ANEXO II – TERMO DE COMPROMISSO REFERENTE AOS VEÍCULOS DE
TRAÇÃO ANIMAL DE BELO HORIZONTE**

***TERMO DE ACORDO** que celebram o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o Instituto Abolicionista Animal, o Município de Belo Horizonte e Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A referente aos pedidos formulados no âmbito da Ação Civil Pública 6002150-15.2015.8.13.0024, em trâmite perante a 6ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da Capital*

Aos 17 dias do mês de dezembro do ano de 2018, nesta cidade de Belo Horizonte, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio do órgãos de execução signatários, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e de outro, o **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o número 8.715.383/0001-40, com sede na Avenida Afonso Pena, 1212, centro de Belo Horizonte/MG, neste ato representado por seu Procurador-Geral Tomáz de Aquino Rezende, a seguir denominado **PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO**, e a **EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S/A – BH TRANS**, sociedade de economia mista municipal, inscrita no CJPJ/MG 41.657.081/0001-84, com sede na Av. Engenheiro Carlos Goulart, 900, bairro Estoril, Belo Horizonte, representado pelo seu presidente Célio Freitas Bouzada, patrocinada pelas procuradoras Vanessa Duarte Matos Castelar, OAB/MG 63.606, e Irlene Peixoto Moraes de Azevedo, OAB/MG 29.360, doravante designada **SEGUNDA COMPROMISSÁRIA**, com a interveniência do **INSTITUTO ABOLICIONISTA ANIMAL**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o número 08.587.129/0001-50, neste ato representado por seu procurador constituído nos autos da Ação Civil Pública que tramita perante a 6ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da Capital, sob o número nº. 6002150-

15.2015.8.13.0024, de comum acordo e, conforme permitido pelo artigo 5º, parágrafo 6º da Lei n.º 7347/85; resolvem firmar o presente **TERMO DE ACORDO**, observando-se, em cumprimento ao previsto na Lei Municipal 10.119/2011 e ao Decreto Municipal 16.270/2016, o adiante assumido:

I – DAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS

1) A **SEGUNDA COMPROMISSÁRIA** obriga-se a convocar ao licenciamento os veículos de tração animal para utilização em vias e logradouros públicos¹⁷, para que sejam eles vistoriados, registrados, emplacados e autorizados à circulação. Prazo para início do cumprimento: 06 meses a contar desta data.

2) O **PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO**, por meio da **Guarda Municipal** ou outro órgão que eventualmente venha a ser legalmente designado para tal mister, obriga-se a realizar ações permanentes de fiscalização dos veículos de tração animal quanto ao cumprimento das normas específicas para a sua circulação. Prazo para início do cumprimento: 06 meses a contar desta data.

3) O **PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO**, por meio da **Secretaria Municipal de Meio Ambiente**, em cumprimento ao previsto na Lei Municipal 10.119/2011 e ao Decreto Municipal 16.270/2016, obriga-se a:

a) Prover a Gerência de Defesa dos Animais, no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, de servidores públicos em número adequado para exercer os serviços a ela atribuídos, a saber, o gerente, com dedicação exclusiva, 1 (um) cargo efetivo de médico-veterinário, 1 (um) cargo para os serviços administrativos e 2 (dois) cargos para cuidador de animais no abrigo público. Em cumprimento, deverá o primeiro compromissário adotar os procedimentos administrativos legais para a (i) criação dos cargos e (ii)

¹⁷ Arts. 4º e 5º da Lei Municipal nº 10.119/2011.

provimento de acordo com a lei. Prazo para início do cumprimento: 12 meses, a contar desta data.

b) Disponibilizar estrutura adequada e suficiente para o bom andamento dos trabalhos afetos à Gerência dos Animais, incluindo-se, equipamentos e veículo para recolhimento e transporte de animais, bem como, local apropriado para a guarda e cuidado dos equídeos.

c) Ampliação do horário de funcionamento do serviço em período noturno, finais de semana e feriados.

d) Realizar a capacitação dos agentes destacados para os serviços de fiscalização, registro, apreensão, transporte e guarda de animais em bem-estar e em manejo etológico, assim entendido como “a melhor forma de manipular um animal considerando-se a anatomia, comportamento e necessidades”¹⁸. Prazo para cumprimento: 6 meses a contar desta data.

e) Convocar ao registro os animais utilizados em tração de veículos utilizados em vias e logradouros públicos, no prazo de 3 meses a contar desta data¹⁹.

4) O **PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO**, por meio da **Secretaria Municipal de Meio Ambiente**, obriga-se a promover a divulgação prévia das ações previstas neste compromisso, mediante campanha de comunicação adequada ao público alvo, a saber, os trabalhadores de veículo de tração animal, no prazo de 20 dias antecedentes ao seu início.

5) O **PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO**, por meio da **Secretaria Municipal de Meio Ambiente**, obriga-se a observar procedimentos de manejo, transporte e de guarda que assegurem o bem-estar dos equídeos apreendidos, mediante o seguinte:

¹⁸ Disponível em: http://www.cve.saude.sp.gov.br/agencia/bepa24_euta.htm. Acesso em 12 nov 2012.

¹⁹ Art. 12 da Lei Municipal nº. 10.119/2011.

- a) A captura deverá ser realizada de maneira ética e que não exponha o animal a estresse ou sofrimento desnecessários.
- b) Manter os animais recolhidos separados por porte e por condição de saúde, bem como, a permitir sua exposição diária ao sol.
- c) Realizar a higienização permanente das instalações, celas e veículos, mantendo o ambiente livre de infecções.
- d) Dar alimento diário aos animais recolhidos, mediante fornecimento de alimentação própria e água potável *ad libidum*.
- e) Apresentar plano para destinação ambientalmente adequada de carcaças e dos resíduos de saúde gerados pela implementação da lei 10.119/11, em até 12 meses a contar desta data.
- f) Providenciar assistência médica-veterinária que eventualmente se mostrar necessária.
- g) Não ceder animais recolhidos para realização de pesquisa científica ou apresentação em eventos de entretenimento.

6) O **PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO**, por meio da **Secretaria Municipal de Meio Ambiente**, obriga-se a vermifugar e a vacinar os equídeos apreendidos. Deverá, ainda, inseri-los em programa de adoção, nos termos da lei municipal específica, caso não sejam resgatados pelo seu tutor.

7) O **PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO**, por meio da **Secretaria Municipal de Meio Ambiente**, poderá formalizar parcerias com entes públicos ou privados, notadamente entidades de ensino ou de proteção animal, para a execução das obrigações previstas no presente termo.

8) O **PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO** obriga-se a incluir nas leis orçamentárias dos anos seguintes (Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual) as medidas e previsões necessárias ao implemento efetivo

das políticas públicas aqui tratadas, tanto sob o viés da saúde pública quanto sob o viés do bem-estar animal.

9) O **PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO**, por meio da **Secretaria Municipal de Meio Ambiente**, obriga-se a encaminhar relatórios semestrais ao comprometente, durante o prazo de dois anos a contar desta data, informando as ações adotadas em cumprimento ao previsto neste termo.

10) O **PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO**, por meio da **Secretaria Municipal de Meio Ambiente**, obriga-se a comunicar à Polícia Ambiental casos de maus-tratos, físicos ou mentais de animais que cheguem ao seu conhecimento, fornecendo, se possível, o laudo médico-veterinário circunstanciado, a qualificação do (s) autor(es) do fato e seu endereço.

11) As partes signatárias firmarão requerimento conjunto de homologação do presente termo perante a 6ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da Capital, nos autos do processo nº. 6002150-15.2015.8.13.0024, para extinção do referido feito, tendo em vista a pactuação consensual ora estabelecida.

II - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12) O comprometente poderá fiscalizar a execução do presente acordo, a qualquer tempo, tomando as providências legais cabíveis, ou poderá cometer a respectiva fiscalização a outro órgão que vier a indicar.

13) O descumprimento do presente em qualquer de seus termos ou prazos será comunicado aos compromissários pelo comprometente. Caso persista a inadimplência injustificadamente será aplicada multa por dia de atraso, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até satisfação integral das obrigações aqui assumidas, sendo destinada para FUNEMP.

14) Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas.

15) As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Belo Horizonte/MG.

16) As obrigações aqui assumidas são consideradas como sendo de relevante valor ambiental para todos os fins previstos em direito.

E, por estarem de acordo, firmam o presente instrumento de compromisso, que foi lavrado em duas vias de igual teor e forma.

Compromitente:

Luciana Imaculada de Paula
Promotora de Justiça
Coordenadora Estadual de Defesa da Fauna

Interveniente:

Primeiro compromissário:

Segundo compromissário:

Testemunhas:

ANEXO III – MINUTA DE LEI

LEI N, DE

Dispõe sobre a circulação de veículos de tração animal, em via pública do município de e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APROVA e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º- A circulação de veículos de tração animal em via pública no município, passa a ser regida por esta Lei.

§1º - são considerados veículos de tração animal as carroças e similares, utilizadas para transporte de carga ou de pessoas.

§2º - para os fins do disposto no *caput* deste artigo, consideram-se como animais de tração os equinos, muares, asininos, sendo proibido o uso de outras espécies para essa atividade.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO PARA CIRCULAÇÃO

Art.2º - A circulação de veículos de tração animal nas vias públicas do município fica condicionada à obtenção de autorização prévia a ser expedida pelo órgão competente, mediante o cumprimento de requisitos relacionados ao:

- a) condutor;
- b) animal;
- c) VTA.

CAPÍTULO III

DO CONDUTOR

Art. 3º - O condutor deverá portar autorização para circular com o VTA em vias públicas.

Art.4º - A autorização deve ser solicitada junto ao, no prazo de 60 (sessenta) dias , contados a partir da publicação desta lei.

Parágrafo único - O município apreciará a solicitação no prazo de 60 dias, desde que tenham sido apresentados todos os documentos elencados no artigo 5.

Art.5º - Para obter autorização para conduzir VTA, o solicitante deverá:

- a) ser maior de 18 (dezoito) anos;
- b) gozar de boa saúde física e mental, a ser comprovada por atestado médico e psicológico;
- c) participar de curso de capacitação para condução de VTA, a ser ministrado por
- d) participar do curso sobre bem-estar animal e proteção jurídica dos animais de tração, a ser ministrado por

Parágrafo Único. Os laudos médico e psicológico terão validade de 3 (três) anos, devendo ser renovados após esse período.

Art.6 - Comprovado o cumprimento dos requisitos elencados no art.5, o Município emitirá autorização para condução de veículo de tração animal, com validade nos seus limites territoriais.

Art.7 - Os cursos de capacitação para condução de VTA e/ou de noções sobre bem-estar animal e proteção jurídica dos animais de tração deverão ser repetidos sempre que:

- I - o condutor praticar ato de maus tratos aos animais;
- II - o condutor cometer infrações de trânsito gravíssimas;

CAPÍTULO IV

DO VEÍCULO DE TRAÇÃO ANIMAL

Art. 8. Todo veículo de tração animal deverá estar registrado, licenciado e devidamente emplacado para transitar nas vias públicas do Município de ...

Art. 9. Para ser registrado e licenciado, o VTA deverá:

I - ser de propriedade ou posse legítima do solicitante, mediante declaração dessa condição, de próprio punho, prestada sob as penas da lei.

II - ter dimensões e peso compatíveis com o porte físico do animal de tração;

III - portar os seguintes itens de segurança:

- a) freios tipo tambor, acoplados às rodas;
- b) refletor catadióptrico (olho de gato) , ou faixas reflexivas nas laterais e nas partes traseiras e dianteiras;
- c) placa de identificação , correspondente ao registro do veículo no órgão de trânsito municipal, com as letras VTA e 4 (quatro) algarismos numéricos;
- d) reservatório de água e alimentos para os animais;

Art. 10. Caberá a a emissão da documentação, bem como a confecção, fornecimento, fixação e lacre da placa de identificação, na parte traseira do veículo;

Art. 11. A carga transportada não poderá exceder 250 kg e deverá estar acondicionada no compartimento apropriado da carroça.

CAPÍTULO V

DO ANIMAL

Art. 12 - O animal utilizado para tração deverá estar saudável, bem nutrido, ferrado, limpo, registrado nae identificado por meio de dispositivo eletrônico subcutâneo capaz de indentificá-los, relacioná-los com seu responsável e armazenar dados relevantes sobre sua saúde.

§1º - É proibida a utilização, em veículos de tração, de animal:

I - doente, cego, mutilado, desferrado ou ferido;

II - fêmeas gestantes ou em aleitamento;

III – fêmeas acompanhadas de prole de 0 (zero) a 6 (seis) meses.

Art. 13 - Para fins de registro e microchipagem, deverão ser cumpridos os seguintes requisitos:

I - o animal deve estar com a vacinação anti-rábica e antitetânica em dia;

II - o animal deve estar vermifugado;

III - o animal deve ser submetido a exame para detecção de anemia infecciosa equina;

Parágrafo único - Caberá a um médico veterinário a emissão de laudo comprovando o cumprimento dos requisitos acima, bem como atestando as boas condições físicas e psicológicas do animal.

Art. 14 - Os animais encontrados soltos em vias públicas, ou sendo utilizados em desacordo com o previsto nesta Lei, serão recolhidos pelo Poder Público só serão devolvidos aos seus proprietários, depois de sanada a irregularidade que tenha dado causa à apreensão e de paga a respectiva multa, nos moldes do art. 9.

Art. 15 - As infrações de quaisquer dispositivos desta lei sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

CAPÍTULO VI

DA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO DE TRAÇÃO ANIMAL

Art. 16. Os condutores de veículos de tração animal deverão obedecer, no que couber, as normas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, na Lei 22231/16 de Minas Gerais e nesta lei, sujeitando-se os infratores às penalidades cabíveis.

Art. 17. Durante a jornada diária de condução do VTA, o condutor deverá:

I - fornecer água e alimentação adequada ao animal a cada 4 (quatro horas);

II - garantir ao animal proteção contra intempéries e local adequado para descanso ao longo do dia;

III - conduzir o animal a passo (6 km/h) ou, no máximo , a trote (13 km/h) no caso de transposição de vias de trânsito rápido.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.18 - Constitui infração toda ação ou omissão voluntária, praticada na condução de veículo de tração animal, que importe descumprimento das regras de circulação e sinalização previstas no Código de Trânsito Brasileiro, na Constituição Federal, na Lei Estadual nº 22.231/2016 e o disposto nesta Lei, especialmente:

I - conduzir o VTA sem possuir o protocolo de requerimento de autorização para circular prevista no art.... , após 60 (sessenta) dias da publicação desta lei, ou sem possuir autorização após 120 (cento e vinte) dias da publicação desta lei;

II - permitir que pessoa não autorizada conduza o VTA;

III- conduzir o VTA com peso acima do permitido, conforme art. 11;

IV- conduzir VTA que não atenda aos requisitos estipulados no art. 9;

V- explorar, para tracionar o VTA, animal não registrado e identificado, ou que não goze das condições de saúde estipuladas no art. 12 ;

VI - utilizar e/ou portar chicote ou qualquer outro instrumento que vise obter esforços do animal por meio da dor;

VII - manter animais atados entre si ou atados por cordas ou similares;

VIII - obrigar o animal a trabalhar durante a noite e nos finais de semana;

IX – descartar os materiais transportados em locais inadequados;

X – permitir que a carga seja lançada em via pública durante o trajeto.

Parágrafo único. Todo o material transportado por VTA deverá ser descartado em locais adequados, previamente autorizados.

Art. 19. As infrações aos preceitos desta Lei serão punidas com as seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções penais cabíveis:

- I – suspensão da autorização do condutor;
- II – cassação da autorização do condutor, em caso de reincidência;
- III – apreensão do animal;

IV – apreensão do veículo de tração animal.

V - multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais)

Art. 20. Da aplicação das penalidades caberá recurso administrativo.

CAPÍTULO VIII

DA COMPETÊNCIA

Art. 21. Compete à *(informar órgão ou secretaria)*.....:

- I – vistoriar, fiscalizar, cadastrar e emitir a documentação referente ao registro, licenciamento e emplacamento do VTA;
- II – capacitar os condutores dos veículos de tração animal para circular em vias públicas e lidar com os animais;
- III – fiscalizar a aplicação desta Lei;
- IV – julgar, em Primeira Instância, os recursos interpostos por infrações de trânsito.

Art. 22- Compete ao condutor de veículo de tração animal:

- I – manter o veículo em perfeitas condições de uso e conservação, nos moldes exigidos por essa lei;
- II - manter os animais em perfeitas condições de saúde, nutrição , trabalho e bem-estar;
- II – descartar adequadamente a carga transportada, em locais previamente autorizados ou regulamentados;

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(MINUTA DE PROJETO DE LEI ELABORADA POR SAMYLLA MOL EM APOIO À CEDEF/MPMG)

ANEXO IV – PROTOCOLO DE AVALIAÇÃO DOS EQUÍDEOS

Coordenadoria Estadual
de Defesa da Fauna



PROTOCOLO PADRÃO PERÍCIA EQUÍDEOS

Perito(a) responsável: _____ Data perícia: ____/____/____

Município: _____

Local: _____ Horário início: _____ Horário término: _____

STATUS GERAL DO ANIMAL - ficha individual

1) O equídeo é tratado para ectoparasitas: () sim Qual? _____ () não

Obs: _____

Frequência: () semestral () anual

2) O equídeo é tratado para endoparasitas: () sim Qual? _____ () não

Obs: _____

Frequência: () semestral () anual

4) O equídeo é vacinado : () sim () não

Quais vacinas? _____

Frequência: () semestral () anual

5) Qual a aparência do animal quanto:

5.1- score corporal () bom () regular () baixo

5.2- pelagem () boa () regular () ruim

5.3- cascos e ferradura () adequados () inadequados

6) Há lesões, escoriações ou marcas de chicote : () sim () não

Obs: _____

7) Quanto aos parâmetros comportamentais, o animal apresenta sinais de:

7.1 - agressividade () sim () não () às vezes () frequentemente

7.2- medo ☐ sim ☐ não ☐ às vezes ☐ frequentemente

7.3 - fadiga ☐ sim ☐ não ☐ às vezes ☐ frequentemente

7.4 - sofrimento psicológico ☐ sim ☐ não ☐ às vezes ☐ frequentemente

8) O animal é gestante, idoso ou filhote? ☐ sim ☐ não

Obs: _____

9) Foi constatada a existência de aumento de linfonodos sub-mandibulares?

☐ sim ☐ não

Obs: _____

10) Foi constatada a existência de claudicação ? ☐ sim ☐ não

Obs: _____

11) Os equipamentos e a carroça oferecem boas condições de trabalho para o animal?

☐ sim ☐ não Obs: _____

12) O equídeo recebe alimentação adequada? ☐ sim ☐ não

Obs: _____

13) O animal recebe alimentação e água ao longo da jornada de trabalho?

☐ sim ☐ não Obs: _____

14) Há pausa para descanso do animal ao longo da jornada de trabalho?

☐ sim ☐ não Obs: _____

15) De quantas horas é , em média , a jornada de trabalho?

☐ 8 horas ☐ 9 horas ☐ mais de 9 horas diárias

Obs: _____

16) Onde os animais descansam ao final do dia?

☐ no pasto ☐ na garagem ou similar ☐ em calçadas ou praças

Obs: _____

17) Em que horário o animal pode ficar completamente solto, livre para espojar-se?

☐ durante a noite ☐ logo após o trabalho ☐ nunca

18) O carroceiro sabe informar se o animal já ficou doente, foi medicado ou levado ao veterinário ? ☐ sim ☐ não

Se sim, qual a frequência : ☐ uma vez ☐ duas vezes ou mais

19) Quais são os protocolos exigidos para transitar com a carroça?

☐ atestado médico veterinário do animal

☐ registro do animal

☐ emplacamento da carroça

☐ licença para conduzir

☐ nenhum deles

20) Que tipo de material a carroça transporta?

☐ recicláveis ☐ rejeitos de construção ☐ entulho ☐ outros

Observações complementares:

ANEXO V - QUESITOS DE PERÍCIA

Coordenadoria Estadual
de Defesa da Fauna



QUESITOS

Quanto aos animais de grande porte soltos na rodovia_____, queira apresentar os seguintes esclarecimentos:

1. Queira o senhor perito informar o local periciado, destacando o trecho da rodovia em análise e quais municípios são por ela interligados.
2. Informar qual órgão público e/ou empresa privada é responsável pela gestão da rodovia, bem como se há cobrança de pedágio.
3. Informar se há serviço de recolhimento, cuidados e guarda e destinação dos animais encontrados na via. Em caso positivo, queira apurar se são observados procedimentos que garantam o bem-estar dos animais nos procedimento de apanha, transporte, guarda e destinação.
4. Informar se há pontos de concentração de animais ao longo do trecho periciado. Em caso positivo, juntar fotografias e indicar, se possível, o proprietário do imóvel e o tutor dos animais.
5. Durante a diligência foram constatados animais soltos na rodovia?
6. Descrever quais os riscos provenientes da situação de soltura dos animais, tanto para eles próprios quanto para a população.
7. Apresentar outras informações que porventura entenda adequadas.